DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 102

Disponibilização: quarta-feira, 05 de maio de 2021
Publicação: quinta-feira, 06 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 4
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
4ª Zona Eleitoral 38
7ª Zona Eleitoral 39
26ª Zona Eleitoral 40
29ª Zona Eleitoral 42
31ª Zona Eleitoral 45
35ª Zona Eleitoral 46
37ª Zona Eleitoral 108
38ª Zona Eleitoral 113
40ª Zona Eleitoral 114

43ª Zona Eleitoral 117
45ª Zona Eleitoral 120
48ª Zona Eleitoral 122
51ª Zona Eleitoral 131
54ª Zona Eleitoral 134
55ª Zona Eleitoral 137
59ª Zona Eleitoral 141
62ª Zona Eleitoral 150
63ª Zona Eleitoral 152
78ª Zona Eleitoral 157
83ª Zona Eleitoral 159
91ª Zona Eleitoral 161
92ª Zona Eleitoral 165
93ª Zona Eleitoral 165
95ª Zona Eleitoral 179
96ª Zona Eleitoral 180
102ª Zona Eleitoral 181
104ª Zona Eleitoral 182
106ª Zona Eleitoral 184
107ª Zona Eleitoral 185
108ª Zona Eleitoral 193
112ª Zona Eleitoral 195
116ª Zona Eleitoral 197
127ª Zona Eleitoral 207
138ª Zona Eleitoral 208
141ª Zona Eleitoral 209
148ª Zona Eleitoral 221
149ª Zona Eleitoral 245
152ª Zona Eleitoral 246
159ª Zona Eleitoral 254
172ª Zona Eleitoral 255
174ª Zona Eleitoral 270
183ª Zona Eleitoral 274
184ª Zona Eleitoral 298
196ª Zona Eleitoral 300
199ª Zona Eleitoral 310
218ª Zona Eleitoral 313
221ª Zona Eleitoral 314
229ª Zona Eleitoral 316
255ª Zona Eleitoral 318
256ª Zona Eleitoral 320
Índice de Advogados 320
Índice de Partes 325
Índice de Processos 335

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA GP 6/2021

Delega a validação, no sistema específico da Justiça Eleitoral, dos dados referentes à anotação da constituição dos órgãos de direção partidária estaduais e municipais e da designação dos delegados partidários, bem como das alterações que forem promovidas, nas situações que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, que determina às agremiações partidárias de âmbito estadual e municipal que comuniquem aos Tribunais Regionais Eleitorais a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, que possibilita ao Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral o credenciamento de delegados perante os Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§ 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, que veiculam as normas referentes aos pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, que determina aos órgãos de direção partidária que mantenham atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone, fac-símile e-mail, bem como os de seus dirigentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.571/2018, que dispõe sobre os procedimentos para credenciamento dos delegados dos órgãos partidários estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.093/2009, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §7º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. º 1.863/2018, relativo à realização da inscrição dos órgãos de direção partidária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

CONSIDERANDO que as disposições normativas radicadas no parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.063/2020, ainda não se encontram passíveis de operacionalização no âmbito desta Justiça Especializada, segundo se depreende do Ofício-Circular SEDAP/CPADI/SJD nº 505/2020, oriundo da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (Processo SEI 2020.0.000055700-3),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:

I - o recebimento e validação da proposta de anotação de órgão de direção partidária estadual ou municipal no sistema, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

II - o recebimento e validação da proposta de anotação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação que constituiu o órgãos de direção partidária estadual ou municipal, desde que acompanhada de justificativa;

III - o recebimento e validação da primeira proposta de anotação do órgão partidário estadual ou municipal, encaminhada com prazo de vigência máximo de 30 (trinta) dias, para fins de obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) perante a Receita Federal;

IV - o recebimento e validação da proposta de anotação do órgão partidário estadual ou municipal inativo que nunca teve número de inscrição no CNPJ anotado neste Tribunal, encaminhada com prazo de vigência máxima de 30 (trinta) dias, para fins de obtenção do número de inscrição no CNPJ perante a Receita Federal.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de anotação do órgão partidário com vigência superior a 30 dias que não indique o número de inscrição no CNPJ, bem como aquelas em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.571 /2018, para que o partido, querendo, providencie a sua retificação.

Art. 2º Delegar à Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:

I - o recebimento e validação da proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual de partido político, se preenchidos os requisitos da legislação vigente;

II - o recebimento e anotação da comunicação de credenciamento ou descredenciamento de delegado municipal efetuada pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual que não preencha os requisitos legais.

Art. 3º A presente Portaria deverá ser revista tão logo implementado o cadastramento de CNPJ dos órgãos partidários diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser submetidos ao Presidente para apreciação.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2021

O Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em coincidência de dados biométricos, em razão da realização de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pluralidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
DPI nº 0600075-21.2021.6.19.0000	Nair Gomes de Paula	165220900329	214ª
	Maria Souza Veloso	163299660388	014ª
	Celina Souza dos Santos	167701700337	162ª
	Rosangela Alves Pinheiro	170862490361	071

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2021. Eu, Angélica Vitoria de Souza, Chefe da SESACE, digitei o presente, que vai assinado pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL Nº 02/2021

O Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em coincidência de dados biométricos, em razão da realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pluralidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
DPI nº 0600076-06.2021.6.19.0000	Elma Gomes Felix	056952400361	023ª
	Eli Fagundes Delta	166311430302	123ª
	Julia Silva Viana	171367890388	023ª
	Elma Prudêncio Gomes	056952400361	181ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2021. Eu, Angélica Vitoria de Souza, Chefe da SESACE, digitei o presente, que vai assinado pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 62/2021

Concede abono de permanência à servidora MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento Administrativo desta Corte, considerando o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000042407-0,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE, matrícula nº 30923179, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, a contar de 05/04/2018, por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária de que trata o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 3º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103 /2019.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1706303 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024971-8,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Elaine de Carvalho Glioche Barreto, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe /padrão C 11, a partir de 03/05/2021.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1706311 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000029681-3,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Igor Veloso Gomes dos Santos, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 03/05/2021.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1706321 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000019628-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a José Morra Guimarães, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe /padrão C 12, a partir de 07/04/2021.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1706296 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024907-6,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Amanda de Sousa Cunha Ribeiro, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 03/05/2021.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 20ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e catorze minutos do dia nove de março de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto de Castro, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Em seguida, usou da palavra o DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, aproveitando a presença dos ilustres advogados que comparecem a esta sessão com finalidade específica de registrar nossa imensa tristeza de ser esta a última sessão presidida por Vossa Excelência e com a participação do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, mas registro também a imensa alegria que foi este período em que tive a honra de trabalhar com Suas Excelências, em especial o Presidente. Tivemos uma Administração, neste período, bastante marcada pela pandemia e com a obrigação de realizarmos um processo eleitoral complexo, como são as eleições municipais, em que, graças à boa condução dos trabalhos pelo Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, conseguimos organizar tudo a tempo e a hora para que chegássemos a este bom termo. A vida é dinâmica. Estamos sempre passando em algum lugar em algum momento. O mais importante é termos a certeza, como a têm os Desembargadores Eleitorais Paulo César Vieira de Carvalho Filho e Cláudio Brandão Oliveira, de que realizaram o que de melhor poderia ser feito naquele momento. Acredito que cada um dos Membros da Corte adere a esta manifestação no sentido de que tivemos um momento no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em que, além da qualidade técnica de votos, do trabalho realizado pelo Plenário eleitoral, tivemos também administrativamente, principalmente por parte da Presidência deste Tribunal, o maior empenho na realização das tarefas. Creio que seja o momento de reconhecer que o trabalho foi realizado e foi muito bem realizado. É sempre importante o reconhecimento, pois muitas vezes fica um pouco de lado. As pessoas não falam exatamente aquilo que deve ser dito sobre a qualidade e a eficiência do trabalho. Este é o testemunho que deixo registrado de reconhecimento e de gratidão ao trabalho dos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Neste início de sessão, outros advogados e amigos gostariam de trazer ao Pleno e a todos que vivenciam a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro um agradecimento a Vossas Excelências. Concedo a palavra o Advogado Luiz Paulo de Barros Viveiros de Castro. ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS VIVEIROS DE CASTRO: Há duas ou três sessões, pedi a possibilidade de os advogados que não tivessem processos em julgamento, nesta sessão, pudessem se manifestar porque realmente vivemos um tempo totalmente diferenciado e inusitado. Desde antes do processo eleitoral, foi tudo realizado à distância. Nenhum de nós imaginou que fosse possível fazer uma eleição, ainda mais, municipal, como salientou o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto - são 92 Municípios no Estado -, e tudo transcorrer com tranquilidade, perfeitamente. Nenhum de nós, talvez um ou outro, tinha prática com os instrumentos tecnológicos.

Aprendemos no dia a dia. De vez em quando, até hoje, alguém está sustentando ou votando e desaparece o som ou a imagem. Estou, neste tempo todo, em quarentena em uma área rural e, cada vez que participo de sessão, fico com muito medo de cair o sinal da internet ou faltar energia, pois, volta e meia, fico sem energia, preciso ligar o gerador ou então sair daqui correndo e levar o laptop para outro lugar. Enfim, foi tudo conduzido muito bem. O Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, sempre com gentileza e tratamento afetivo, vai deixar saudades, mas obviamente continuamos em contato, ainda que só virtual. Conheci o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho também neste Tribunal, pois atuo muito pouco na área criminal e, na maior parte das vezes, em causa própria porque, nos embates que entramos, às vezes, sobram-nos algumas chamuscadas. Foi uma gestão tranquila, apesar de absolutamente inusitada e inovadora. Nunca tinha vivido isso. Sentimos falta, sim, do contato pessoal, daquela conversa na porta do TRE, dos despachos, subindo escada. Mas foi sempre uma prática tranquila. Nós advogados, como tivemos pouco tempo presencial, criamos um grupo de advogados chamado Advogados de Anos Ímpares. No ano par de eleição, aparecem advogados de tudo que é lado. Nos anos ímpares, fica uma dúzia - não passa muito disso -, que são os advogados que ficam permanentemente em exercício no TRE e que nos autodenominamos "advogados dos anos ímpares". Em nome dos advogados, não só dos anos ímpares, mas de todos, fazemos questão de prestar uma homenagem aos dois integrantes que terminam o mandato. Este Tribunal tem esta característica de passagem de dois anos. Mas muitas vezes nos vemos de novo. O Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho certamente será Desembargador em pouco tempo. Esperamos que volte como Desembargador deste Tribunal. Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, se Vossa Excelência não voltar, iremos nos encontrar em outros lugares, outros foros. Essa é minha homenagem, em nome dos advogados, e meu agradecimento pelo tratamento e pela cordialidade de sempre. Às vezes, ganhamos, às vezes, perdemos, mas sempre com uma atuação ética, séria e amigável. Perder faz parte. Lembro-me sempre do grande advogado Paulo Saboya, que dizia que iria mandar fazer um cartão de visita: "Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, advogado especializado em inocentes". Gostaria de fazer um cartão como esse; mas, às vezes, nossos clientes estão certos e, às vezes, não estão. Nossa obrigação é defender igualmente, mas sempre recebendo tratamento respeitoso e amigável deste Tribunal. Deixo aqui um forte abraço aos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Obrigado pela atenção. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra à Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CESAR GÓES: Cumprimento todos os presentes nesta sessão por videoconferência. Em nome da Procuradoria Regional Eleitoral, digo que foi uma honra e um privilégio conviver com os Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho nesse período tão inusitado das Eleições de 2020. Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, eu já o conhecia porque, da minha outra passagem pela Procuradoria Regional Eleitoral, Vossa Excelência era o Coordenador da Propaganda Eleitoral nas Eleições 2010. Tivemos uma convivência com muito trabalho, e já, naquela época, aprendi a respeitar sua excepcional capacidade de trabalho, que alia precisão, rigor, técnica e senso de justiça, que são características muito importantes e valiosas para a prestação jurisdicional. Foi realmente uma satisfação enorme reencontrá-lo. Desejo toda sorte e sucesso neste porvir que sua carreira está lhe trazendo e que, tenho certeza, ganhará todo o Judiciário fluminense e brasileiro com sua trajetória. Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, tive também a satisfação de conhecê-lo aqui. De plano, posso atestar que minha visão de Vossa Excelência sempre foi de uma pessoa que soube aliar qualidades que, para mim, parecem-me indiscutivelmente importantes no serviço tão essencial como o de prestar justiça. Sempre admirei sua firmeza, aliada a uma tranquilidade natural. Firmeza

e tranquilidade, que, em muitas pessoas, são características antagônicas, em Vossa Excelência, harmonizam-se de maneira muito natural, na medida em que Vossa Excelência consegue aliar energia sem que essa energia se confunda com rispidez. Afinal de contas, de sua natureza emerge a constatação de que força não é necessariamente barulho, ruído. A confiança que Vossa Excelência conquistou de todos os seus Pares e Membros deste Tribunal foi conquistada, na verdade, com sua credibilidade e honradez. Isso me remete a uma música - gosto muito da música brasileira, na qual talvez estejam as mais valiosas pérolas da nossa poesia - de Paulinho da Viola, que canta o conselho básico de que "a gente deve fazer como o velho marinheiro que, durante o nevoeiro, leva o barco devagar". Nas Eleições de 2020, quando a pandemia se instalou e as eleições se aproximavam, todos nós divisamos um denso nevoeiro à frente, sem saber como iríamos atravessá-lo ou se conseguiríamos atravessá-lo, se chegaríamos inteiros, se conseguiríamos realizar as eleições mais inéditas e absurdas da história brasileira. Mas o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira conseguiu conduzir o barco de forma devagar, mas muito segura, de forma que, em um determinado momento, nós nem sentimos que estávamos navegando em um mar tão perigoso e tão difícil. Isso só fez aumentar a minha admiração. Esta é a verdadeira característica de um líder: inspirar confiança e serenidade. Lamento muito também por não termos podido conviver presencialmente porque o ambiente de fora da Sala de Sessões acaba promovendo a franca camaradagem, o que é muito agradável. Porém, tivemos todos que nos adaptar a essa tela que, afinal de contas, propicia outras formas de interação e todas elas válidas e, como sempre senti, cultivadas em um ambiente de muita lealdade e respeito. Em meu nome mesmo e em nome da Procuradoria Regional Eleitoral - tenho certeza de que falo em nome da Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira -, agradeço aos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho pelas suas atuações na Justiça Eleitoral fluminense e desejo muito sucesso. Fica nosso registro de eterno reconhecimento. Muito obrigada. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Manifesto-me, em nome da representação da Justiça Federal, com meu abraço aos dois colegas. Primeiramente, dirijo-me ao Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, que possui aquela rapidez muito própria de raciocínio, compreende as coisas imediatamente. Algumas vezes, eu mesmo expunha assuntos muito rapidamente e muito mal expostos, mas ficava impressionado com a capacidade rápida de entendimento de Sua Excelência. Quero repetir algo que disse há pouco, quando o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho foi escolhido para integrar a lista do TJRJ: só lamento que a lista não seja do TRF da 2ª Região. Em relação ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, eu já o conhecia, mas de nome, como brilhante professor de Direito Administrativo, e o conheci pessoalmente aqui. Sua Excelência provou que não é apenas um professor brilhante de Direito Administrativo, mas também um brilhante administrador na prática. Sua Excelência levou o TRE/RJ não apenas a ganhar o Selo Ouro, mas ganhou também a posição número um no ranking de transparência e acesso à justiça, conforme divulgado há menos de um mês. Meu afetuoso abraço a ambos em nome da Justiça Federal. Neste momento angustiante de alguns julgamentos do Judiciário, não posso deixar de dizer que, se tivéssemos, em todos os tribunais, integrantes com a retidão dos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho, com certeza, não estaria ocorrendo o que vemos hoje. Meu abraço e minha homenagem a ambos. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Suplente, quando tem a oportunidade de sair do banco de reserva, não perde a chance de falar e tem que mostrar que está apto a jogar, ainda que seja só

para a foto. Dirijo-me ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira primeiro - de quem muito já foi dito, mas não o suficiente - para trazer um testemunho pessoal. Tenho certeza de que a lhaneza que foi dita, a tranquilidade, como mencionou a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes, a firmeza para lidar com os assuntos, mesmo aqueles mais complexos, são características, predicados, qualidades de Vossa Excelência que devem ser ressaltadas e que foram essenciais para mim, para que eu pudesse atuar de maneira independente, com altivez na minha efêmera passagem pela Corte como titular. Tenho certeza de que, com a combinação de lidar com temas tão difíceis durante uma eleição completamente fora do prumo, do ponto de vista do comum, aliada ao bom e essencial auxílio dos servidores desta Corte - aos quais faço os encômios dignos -, Vossa Excelência pôde passar por esta tormenta, que ainda infelizmente nos assola, e lidar com uma eleição que todos nós, muito mais os frequentadores - como disse o advogado Luiz Paulo de Barros Viveiros de Castro - dos anos ímpares, conhecemos como as eleições municipais, que são muito mais instigantes, provocativas e complexas. Com essas breves considerações, agradeço por, no tempo de Presidência na Corte, ter atuado dessa maneira e ter me dado a possibilidade de participação. Sabemos que a função de jurista na Corte é complexa e difícil. Já inicio os agradecimentos ao Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, que já conheço da atuação criminal. Sua Excelência fez com que eu precisasse estudar mais, até porque acabou sendo meu revisor nos votos. Diante disso, precisei chegar mais bem preparado para as sessões, como disse o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, para lidar com os argumentos de rápido raciocínio de Sua Excelência e estar prontamente lastreado para conseguir respondê-lo com a mesma altura, envergadura e capacidade intelectual. São duas pessoas que infelizmente deixam a Corte. Aos próximos a entrarem, desejo sorte. Tenho certeza de que encontrarei o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho em outras situações profissionais e oxalá encontre o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira. Infelizmente, não tivemos a convivência física, do que me ressinto profundamente, mas estimo que, nas próximas convocações, todos nós possamos estar presentes. Para não ocupar muito o espaço do suplente, trago a Vossas Excelências meu muito obrigado por todos os ensinamentos e pela convivência, da qual sinto muita falta. Boa sorte a ambos! Obrigado, Presidente em exercício, Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, por ter me facultado a palavra. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: A ala feminina dos juristas gostaria de se manifestar em relação a ambos os Julgadores, cuja última sessão é esta. Agradeço-lhes, Presidente Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira e Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, pelo conhecimento que transmitiram, pelo ambiente muito saudável neste Tribunal. Durante os dois mandatos em que tenho convivido com ambos, tem sido um privilégio. Como já foi dito, lamentavelmente, este Tribunal tem esta característica dos curtos mandatos. Apesar de curto, é efetivamente um aprendizado. Meus agradecimentos sinceros a ambos pela possibilidade de ter aprendido com Vossas Excelências, o que foi muito engrandecedor para mim. Desejo-lhes sorte nos novos desafios. DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, eu não poderia deixar de me manifestar em uma hora como esta. É claro que acabo sendo um pouco mais próximo dos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho porque, assim como o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, somos do mesmo Tribunal. Mas, ao contrário do Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, com quem já cerrei fileiras em outras oportunidades, nunca tinha tido a oportunidade de trabalhar diretamente com os Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira

de Carvalho Filho, embora já os conhecesse de longa data - e nem vou dizer de quão longa data para não corremos o risco de sermos diretamente encaminhados para a fila de vacinação em razão da idade. Sempre foram duas pessoas que respeitei pelo trabalho que via desenvolver, mas nunca tinha tido a chance de trabalhar junto. Trabalhar junto aos dois realmente só confirma tudo o que se fala dentro do Tribunal de Justiça. Aproveito o que disse a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes sobre o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira ser um sujeito no qual a calma, a paciência são sinônimos de firmeza. E o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, com aquele tirocínio, que, como todos disseram, dá-nos até trabalho para poder acompanhar a rapidez de raciocínio. Vossas Excelências fazem jus a uma frase que gosto muito e pela qual procuro me nortear: combateram o bom combate, e é a hora do descanso. Tenho certeza de que o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, futuramente, como Desembargador, voltará a esta Casa. Sei que Sua Excelência gosta da matéria eleitoral e a ela se dedica. Sinto-me muito honrado por ter dividido este Tribunal ao lado desses dois homens, que, se eu já admirava antes, hoje - desculpem-me a expressão - sou fã de carteirinha. Muito obrigado! DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues. DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, neste momento, primeiro, faço coro aos que me antecederam. Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, quando da sua posse, Vossa Excelência não imaginava que, meses depois, estaria com desafio maior ainda - a pandemia - e, com ela, realizar uma eleição histórica, tecnológica, virtual. E deu certo! Com tranquilidade, Vossa Excelência, assim como os serventuários do Tribunal e os Membros do Colegiado conseguiram vencer esse desafio, que sei que Vossa Excelência não o imaginava quando da sua posse. Passamos pelo seu período na Presidência e agora nos despedimos. Tenho a certeza de que Vossa Excelência continuará exercendo suas atribuições no Tribunal de Justiça da forma como todos conhecemos. Nesse período, também foi interessante conviver, ainda que virtualmente, com o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho. Seus votos são verdadeiras aulas. Aprendi muito. E digo mais: cheguei na Corte - faço esta observação - em setembro, já no olho do furacão, perto das eleições, na primeira sessão, já participando de um processo complexo e fui muito bem recebido pelo Presidente, pelos demais Membros da Corte, que, obviamente, com suas experiências, auxiliaram este jurista, aquele que vem compor a Corte para desenvolver este trabalho importante para a sociedade brasileira. Registro meu agradecimento pessoal a ambos, aos Desembargadores Eleitorais Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho, e desejo-lhes muito sucesso e que continuem exercendo, com excelência, suas atribuições no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Muito obrigado! DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, minha fala é breve, de muito agradecimento. Agradeço muitíssimo ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, quem semeou a ideia da minha vinda para cá, incentivou-me a concorrer. É um amigo de longa data, por quem tenho um carinho e uma admiração enormes. Agradeço ao meu Tribunal, que teve a confiança de me encaminhar para exercer este múnus nesses dois anos. Espero sinceramente ter correspondido. Esforcei-me, dentro da minha capacidade, para isso. Agradeço de coração aos advogados, especialmente aos Doutores Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e Vânia Siciliano Aieta, que já conheço há longos anos. É sempre um grande prazer trabalhar com a Doutora Vânia. O Doutor Luiz Paulo é o símbolo do advogado culto, combativo, honrado, absolutamente claro e honesto no trato com os magistrados. Agradeço ao Ministério Público Federal, nas pessoas das Procuradoras Regionais Eleitorais Silvana Batini Cesar Góes e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Na verdade, passando

por aqui, compreendo, como nunca antes, a relevância fundamental do Ministério Público Eleitoral na proteção daquilo de mais significativo para a vida da população miserável, desvalida, espoliada, que é a massa do País, que é a defesa do princípio democrático, base daquela ideia constitucional de dignidade da pessoa humana. Agradeço também o convívio espetacular, para mim, de muita felicidade diária com a amiga Kátia, com o amigo Vitor, com o amigo Ricardo, com o amigo Dell'orto, com o amigo Gustavo, com o amigo Guilherme. Conhecia o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro de nome porque tenho duas irmãs na Justiça Federal. Nesta Corte, tive muita afinidade com Sua Excelência na linha dos votos, passei a admirá-lo muito por essa afinidade natural. Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, foi um grande prazer trabalhar com Vossa Excelência aqui. Agradeço também muito, muito, muito à Paula, à Ana, à Adriana o carinho, a presteza, a capacidade de trabalho fantástica, o compromisso com o trabalho bem feito. Agradeço a todos os funcionários da Justiça Eleitoral. Ao fim, faço um agradecimento muito especial, começando, como não podia deixar de ser, pelo grupo feminino do meu Gabinete. Agradeço muitíssimo porque nada disso teria sido minimamente possível sem a ajuda da Aline, da Aldenise, do Pierre, do Leandro. Em dois dias, encerra, no meu caso e no do Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, um ciclo. O Senhor estabelecerá para nós os ciclos novos da vida e nos dará a força necessária para continuarmos a luta sem trégua em nome de um mínimo de justiça para um País muito mal tratado. Muito obrigado a todos! DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Obrigado, Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, nosso Presidente. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, inicialmente, agradeço as palavras de todos. Homenageio meu amigo Paulo César Vieira de Carvalho Filho, que termina o mandato no dia 11 de março, junto comigo. Chegamos juntos e estamos saindo juntos. Temos uma história de amizade antiga, que reforçou, para mim, no Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, a segurança de participar de um Colegiado que, durante um período muito difícil, conseguiu dar as respostas que a sociedade precisava no processo eleitoral. Especificamente, quanto ao Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, que hoje se despede também das sessões, pude confirmar o que já sabia: Sua Excelência é um Magistrado íntegro, muito firme, mas extremamente justo. Apesar de toda a firmeza na condução de seus votos, em momento algum, essa firmeza saiu da linha de imparcialidade e retidão que um magistrado deve ter. Foi uma grande honra, para mim, participar de um Colegiado com o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, que, em breve, assumirá o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em relação às palavras do Doutor Luiz Paulo, da Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes, do Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto e dos demais integrantes da Corte, agradeço muito. Servir por dois anos na Justiça Eleitoral foi uma honra imensa, foi, na verdade, a consolidação de uma trajetória que começa com minha inscrição como eleitor, quando inicia a convivência com a cidadania. É uma honra poder, como Magistrado - fui Juiz Auxiliar durante muito tempo -, contribuir para a democracia substancial, e não para a democracia formal, que não se esgota no princípio majoritário. Gosto muito de uma expressão que consta no preâmbulo da Constituição da Suíça - e não fico buscando preâmbulos de constituições por aí, mas, por acaso, fui procurar algo sobre proteção de animais, uma causa que gosto muito -, uma frase muito importante, que não me canso de repetir: o valor de um povo se mede pelo bem-estar dos mais fracos. Essa é uma missão de todos nós, da Justiça Eleitoral, como colocou muito bem o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Como Magistrado, como Corregedor e, depois, como Presidente, procurei zelar para que os princípios constitucionais, os direitos fundamentais fossem preservados e efetivamente cumpridos. Enfrentamos um momento muito difícil, o da pandemia, e estamos

enfrentando. O Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto se cansou de me ouvir dizer: "Não vou afirmar que esta eleição será mais difícil, mas uma eleição especial, diferente". Até porque me candidatei, e o Tribunal de Justiça me escolheu, o TRE me elegeu. Quem é eleito não pode reclamar. Não há caso fortuito, não há força maior para quem é eleito. Quem é eleito tem que estar preparado para o que der e vier. Então, não me senti no direito de reclamar de nada, como não reclamo até hoje. O que temos de fazer é trabalhar, trabalhar mais para superar os desafios. Por uma questão de justiça, é importante que fique registrado que o sucesso das eleições se deve essencialmente aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral. Tanto na Presidência, quanto na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, são pouquíssimos os cargos em comissão providos por quem não integra a estrutura do Tribunal Regional Eleitoral. Esse cuidado que tivemos fez com que aqueles que efetivamente conhecem o funcionamento da Justiça Eleitoral pudessem fazer com que o Tribunal cumprisse sua missão. Agradeço muito aos servidores porque foram efetivamente eles, junto com os colaboradores, que realizaram isso, assim como os mesários. Como já disse em outra oportunidade, a Justiça Eleitoral organiza as eleições. De manhã cedo, no dia da votação, nós entregamos a eleição para a sociedade, que faz a eleição, com os mesários, colaboradores, e, ao final da votação, devolve-nos para que realizemos a apuração dos votos. Nosso esforço foi o de preparar, em um ambiente muito complicado, a eleição para que a sociedade efetivamente conduzisse o processo de votação e, ao final, retornando o trabalho para a Justiça Eleitoral, conseguíssemos apurar e cumprir essa missão. Sou muito grato a todos. Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira, agradeço sua presença hoje e registro a alegria de ter convivido com Vossa Excelência, ainda que boa parte do tempo no ambiente virtual. Tivemos oportunidade de julgar processos de forma presencial. Saiba que foi muito bom ter trabalhado com Vossa Excelência, que honra a Classe dos Juristas neste Tribunal. Em relação aos advogados, não tenho registro algum de atuação equivocada. Sempre fui tratado, assim como o Plenário, com muito respeito. O grau de excelência dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral, principalmente aqueles que atuam nos anos ímpares, é muito bom, um grau de especialidade fantástico, o que traz segurança para as partes. Quanto ao Ministério Público, como colocou o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, aprendi a respeitar ainda mais pelo papel que desempenha. Em aulas de Direito Administrativo e Direito Constitucional, costumo afirmar que o Ministério Público não é um órgão do Estado, mas um órgão da sociedade na estrutura do Estado. Ele não tem compromisso, como não deve ter, com governantes, mas com a sociedade. Durante dois anos, somos testemunhas da atuação absolutamente independente do Ministério Público na defesa, como prevê a Constituição, dos interesses da sociedade. Foi isso o que efetivamente foi feito. Sem essa atuação enérgica, firme, mas - repito - extremamente justa e imparcial, contribuíram e muito para o sucesso das eleições. Saio daqui, respeitando muito mais a instituição, que as Procuradoras Regionais Eleitorais Silvana Batini Cesar Góes e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira representam no Tribunal Regional Eleitoral. Agradeço a todos da Secretaria Judiciária, Ana Luiza, Paula porque conseguimos manter, também neste ambiente adverso, o trabalho absolutamente em dia. Os processos foram julgados com a razoável duração, de acordo com o princípio previsto na Constituição, sem que, em momento algum, houvesse violação à prerrogativa dos advogados, ao direito das partes. Agradeço aos servidores que me ajudaram muito na atividade administrativa, à Diretora-Geral Adriana, Eneida, Ismael e todos os outros, a quem irei agradecer no momento oportuno de despedida, na próxima quinta-feira. Não sou de falar muito e não serei diferente hoje, mas deixo o registro da minha gratidão, que levarei. Quando tomei posse na Presidência, eu disse que era grato a muitas pessoas. Cheguei aqui com gratidão, mas sem dívida de gratidão. Saio daqui grato a um número maior de pessoas, mas sem dívida em relação a isso porque esse é o papel do magistrado no desempenho da sua função. Agradeço imensamente a todos as palavras que me emocionaram. Tive que me conter um pouco.

Saibam que foi muito enriquecedor pessoalmente, para mim, para minha formação, esta passagem pelo Tribunal Regional Eleitoral. Repito, fica meu registro da excelência do trabalho desempenhado pelos servidores deste Tribunal. Peço à Diretora-Geral que, de alguma forma, divulgue a todos minha gratidão. Muito obrigado a todos e me desculpem por ter me estendido um pouco.
Após, o Tribunal apreciou os seguintes processos:
JULGAMENTOS
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600884-45.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1
IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BARRETO
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: MARCIO SIMOES DE ASSIS
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: ADAYR APARECIDO SOUZA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: ADMIR RODRIGUES
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DIAS
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: CHAENE EBLEN ARGON GOMES
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CORDEIRO
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: DENIZE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: FABIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: FABIO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORAIS
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: LEONARDO VAGNER DE JESUS MORGADO
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: MARCIA MARIA SAMUEL DA COSTA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: MARCO AURELIO TAVARES MOTA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: MARIA HELOISA RAGONE PACHECO
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: WILIAN MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: RENATO AFONSO REZENDE
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: ROSILENE GUILHERME COELHO
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: SELMO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA JEFFERSON KOPKE
ADVOGADO: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - OAB/RJ131592
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL/TRÊS RIOS
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600891-37.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2
IMPETRANTE: BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - OAB/SP332744
ADVOGADO: CAIO CEZAR ILARIO FILHO - OAB/SP331253
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-83.2020.6.19.0062
PROCEDÊNCIA: Saquarema - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADO: RONAN DOS SANTOS GOMES - OAB/RJ0150578
EMBARGADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO: MARCELO ANDRADE SILVA - OAB/RJ109088
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-34.2020.6.19.0072
PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: LEANDRO PORTUGAL FRANZEN DE LIMA
ADVOGADO: LUIS FELIPE SILVA - OAB/RJ0138746
ADVOGADO: GUILHERME VALLADARES GIESTA - OAB/RJ0138100
ADVOGADO: RENE DA SILVA FREITAS - OAB/RJ0147593
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-71.2020.6.19.0072
PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN
ADVOGADO: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ0092952
ADVOGADO: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ0100544
ADVOGADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - OAB/RJ0218241
ADVOGADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - OAB/RJ0171655
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/GO0039896A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-64.2020.6.19.0029
PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE
ADVOGADO: EDUARDO VARANDA DUNLEY - OAB/RJ0088453
ADVOGADO: GIORDANO DA SILVA KLING - OAB/RJ131095
ADVOGADO: LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA - OAB /RS0105332
ADVOGADO: PAULO MARCIO ENNES KLEIN - OAB/RJ0100444
ADVOGADO: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - OAB/RJ0189038
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-29.2020.6.19.0138
PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - OAB/RJ0187366
ADVOGADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ0114194
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-08.2020.6.19.0059
PROCEDÊNCIA: São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência
EMBARGANTE: BEATRIZ SOARES GOMES LEITE
ADVOGADO: KARINE DOS SANTOS ROSA - OAB/RJ0187394
ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - OAB/RJ0073969
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-97.2020.6.19.0254
PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência
RECORRENTE: WELBERTH PORTO DE REZENDE
ADVOGADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - OAB/RJ0198497
RECORRENTE: CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - OAB/RJ0198497
RECORRENTE: ANA LIDIA DOS SANTOS ALECRIM
ADVOGADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - OAB/RJ0198497
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-27.2020.6.19.0172
PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - OAB/RJ0166697
ADVOGADO: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - OAB/RJ0128443
ADVOGADO: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - OAB/RJ0083134
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-56.2020.6.19.0222
PROCEDÊNCIA: Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: VICTOR ALMEIDA KNUST BRAVO
ADVOGADO: CAIO CEZAR ROSA ARAUJO DA SILVA REIS DE VRIES - OAB/RJ197734
ADVOGADO: EDERSON VIDAL - OAB/RJ0167748
ADVOGADO: ROMULO LOURENCO DEBOSSAM DA COSTA - OAB/RJ0215114
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-73.2020.6.19.0089
PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO LIMA DE SOUZA - OAB/RJ0212316
ADVOGADO: MARCIO CAVALCANTE DA SILVA - OAB/RJ0173953
ADVOGADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - OAB/RJ0141323
RECORRIDO: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO: CARLA BARBOSA CORREIA - OAB/RJ0121877
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB/RJ0160872
ADVOGADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - OAB/RJ0054159
ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - OAB/RJ0144313
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - OAB/RJ0085352
ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ2081720A
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-19.2020.6.19.0061
PROCEDÊNCIA: Sapucaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MAICON DE ALMEIDA PASCHOAL
ADVOGADO: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - OAB/RJ0177416A
ADVOGADO: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - OAB/RJ0153706A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-21.2020.6.19.0036
PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ0222483
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-40.2020.6.19.0141
PROCEDÊNCIA: Italva - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: EDGARD MONZATO ALMEIDA
ADVOGADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - OAB/RJ0143465
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-95.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-58.2020.6.19.0146
PROCEDÊNCIA: Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - OAB/RJ0169285
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL
ADVOGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - OAB/RJ0169285
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600991-20.2020.6.19.0023
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - OAB /RJ0125579
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
PETIÇÃO Nº 0600438-42.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência
REQUERENTE: JORGE BERNARDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - OAB/RJ0087392
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600614-21.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Engenheiro Paulo de Frontin - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência
REQUERENTE: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - OAB/RJ0139866A
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600699-07.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Miracema - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência
REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO SARDELLA
ADVOGADO: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - OAB /RJ0103200
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600051-90.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE O RELATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos do dia nove do mês de março de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva, (ass.) Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 9 de março de 2021. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601630-81.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601630-81.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CARLOS ROGERIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHÃES BRAGA (0111529/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (0129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601630-81.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: CARLOS ROGERIO COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MAGALHÃES BRAGA - RJ0111529, KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ0129417
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Consoante o teor do certificado no id 26401709, intime-se o recorrente para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600871-46.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600871-46.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL/BOM JESUS DO ITABAPOANA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600871-46.2020.6.19.0000 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
IMPETRANTE: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL/BOM JESUS DO ITABAPOANA
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DESPACHO
Ciente da decisão do Exmo. Ministro Sérgio Silveira Banhos (id 266835409) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Roberto Elias Figueiredo Salim Filho.
À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600627-20.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600627-20.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (0001214/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600627-20.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ0001214
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.
II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.
Informação da Secretaria de Auditoria Interna - SAU (id 25017559) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 25282659.
É o relatório.
VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de

sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608256-16), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SAU foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que *"não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, anexo 3, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave"*. (id 25017559).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).

Diante do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 29/04/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-55.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600021-55.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: VALTER CHOEIDER AMATUCCI
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600021-55.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: VALTER CHOEIDER AMATUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por VALTER CHOEIDER AMATUCCI, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Auditoria Interna - SAU (id 25019109) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 25280309.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0607646-48), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SAU foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.
Nessa senda, constatou o órgão técnico que *"não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave"*. (id 25019109)
Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.
Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a*

inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 29/04/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607725-27.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607725-27.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)
EXECUTADO	: ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA
ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607725-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL, ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

DECISÃO

Defiro a penhora requerida no ID 12396109. Utimada a diligência, dê-se vista dos autos à Advocacia-Geral da União.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relator(a).

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607403-07.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607403-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ADRIAN MUSSI RAMOS
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ADRIAN MUSSI RAMOS DEPUTADO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607403-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ADRIAN MUSSI RAMOS DEPUTADO FEDERAL, ADRIAN MUSSI RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320
DECISÃO
Trata-se, de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Adrian Mussi Ramos candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 3994209) que julgou não prestadas suas contas de campanha, determinando a devolução de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regular utilização não restou comprovada.
Devidamente intimado para promover a satisfação voluntária do débito (ID 5758409), o então candidato permaneceu inerte, dando ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença mediante requerimento da Advocacia-Geral da União, conforme despacho no ID 9712459.
A despeito de regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, motivo pelo qual a União Federal pugnou pela penhora online via Bacenjud (ID 12210559).
Após intimada para se manifestar acerca do despacho id 12241909, a União juntou a petição ID 12365709, informando que mantém o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, feito, anteriormente, nas petição ID 12210559, requerendo, alternativamente, em razão do princípio da efetividade, a penhora, pelo Renajud, dos veículos existentes no nome do executado, buscando a satisfação do débito.
Por derradeiro, requereu, caso não sejam localizados veículos, o acesso à relação de bens do executado, através do sistema Infojud.
É o breve relatório. Decido.
Frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem ao credor o adimplemento da obrigação, devidamente acrescido de multa e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (artigo 523, §1º, do CPC).
Nada obstante o caráter preferencial da penhora em dinheiro, conforme disposto no art. 835, I do CPC, cumpre ressaltar que o §1º da norma em apreço permite que o magistrado altere a ordem estipulada na legislação, conforme as circunstâncias e especificidades do caso concreto.
Nessa linha, diante do pedido alternativo formulado pela Advocacia Geral da União, na petição ID 12365709, no sentido de lhe ser autorizado o acesso aos dados patrimoniais do executado nos sistemas Infojud e Renajud e considerando o princípio da menor onerosidade, no presente contexto da crise sanitária e humanitária instaurada em decorrência da pandemia pelo Covid-19, revela-se mais acertada a tentativa de localização de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Sobreleva destacar que, na hipótese de restar frustrada a diligência pelo renajud, será realizada a pesquisa de bens pelo infojud.

Finalmente, na hipótese de ambas as diligências não obtiverem êxito, será realizada a penhora pelo sistema bacenjud.

Ante o exposto, com fulcro no que determinam os artigos 523, §1º e 835 §1º, ambos do CPC, defiro o pedido alternativo feito pela União Federal no ID 12365709 e determino seja efetuada a penhora de veículos, pelo Renajud, no montante de R$ 38.830,53 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relator(a).

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600224-85.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600224-85.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: MARCELO LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - NOVO
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)
REQUERENTE	: LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES
REQUERENTE	: PATRICIA BARBOSA VIANNA
REQUERENTE	: RODOLFO SANTOS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600224-85.2019.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955
REQUERENTE: MARCELO LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955
REQUERENTE: MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL
ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955
REQUERENTE: LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES
REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA VIANNA
REQUERENTE: RODOLFO SANTOS MARINHO
Relator: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23604/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório Preliminar emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 26254859.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600842-93.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600842-93.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA (0209398/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600842-93.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA - RJ0209398
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.
II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por RENATO MONTEIRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.
Informação da Secretaria de Auditoria Interna - SAU (id 25018609) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 25279859.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0606348-21), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SAU foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.
Nessa senda, constatou o órgão técnico que *"não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (anexo 1), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave"*. (id 25018609).
Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).

Diante do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 29/04/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605825-09.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605825-09.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARCILENE DE PAULA LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
EXECUTADO	: MARCILENE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0605825-09.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCILENE DE PAULA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, MARCILENE DE PAULA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

DESPACHO

1) Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a formalização da penhora à fl. 112, id nº 26647609.

2) Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria da União.

3 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-26.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600069-26.2020.6.19.0072 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: DANIEL ARAUJO DUQUE
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600069-26.2020.6.19.0072 - Niterói - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DANIEL ARAUJO DUQUE
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por DANIEL ARAÚJO DUQUE, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral - Niterói, para julgar procedente pedido contido em Representação e condenar o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixada em R$ 5.000,00. Insurge-se, ainda, contra o desprovimento dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas relativas aos acórdãos impugnados (IDs 20723009 e 25457809):
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. MEIO VEDADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS EM REDE SOCIAL DE PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR EM PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO. MENSAGENS COM TEOR ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO APENAS É PERMITIDO EM PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL QUANDO FORMALIZADA A FIGURA DO CANDIDATO. REGRA DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET CONFIGURA GASTO ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 26, XV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. CONSULTA N.º 0600478-24. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97".
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS PATROCINADAS EM REDE SOCIAL EM PERÍODO ANTERIOR AO DA PROPAGANDA. MULTA.

FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO COM VISTAS A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A NÃO ADESÃO A PRECEDENTES DO TSE. SALVO NOS CASOS DE PRECEDENTES VINCULANTES, O JUIZ ENCONTRA-SE LIVRE PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO. OS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO SÃO SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DIVERGÊNCIA APONTADA PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

02. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 26360359, alega o recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro diverge do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e do Tribunal Superior Eleitoral ao considerar que o impulsionamento de publicações em período de pré-campanha é vedado, apesar de a postagem não possuir conteúdo de propaganda eleitoral antecipada.

03. Sustenta que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por ocasião do julgamento do Agravo Interno n.º 060002544, e o Tribunal Superior Eleitoral, nos julgamentos dos REspes n.º 1522620166120008 - Campo Grande/MS e 111.265/SP e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 0600091-24.2018.6.03.0000 - Macapá/AP, consideraram regular o impulsionamento de publicações que não contenham pedido explícito de voto.

04. Por fim, aduz que o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reconheceu que as postagens não contêm pedido explícito de votos e não foram efetuadas com o uso de forma proscrita durante o período eleitoral, não tendo sido analisada mácula ao princípio de igualdade de oportunidades.

05. Assim, pugna o recorrente pelo provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão combatido para reafirmar a legalidade do impulsionamento de publicações sem pedido explícito de votos em período de pré-campanha, afastando-se a multa aplicada com base no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

06. É o relatório.

07. O apelo especial interposto é tempestivo.

08. Quanto às razões invocadas, a divergência pretoriana apontada, relativa à possibilidade de impulsionamento pago em período de pré-campanha, verifico a satisfação do requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

09. Com efeito, na linha das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática de propaganda antecipada impõe, de início, o reconhecimento de conteúdo eleitoral na mensagem impugnada, a indicar inequívoca correlação com a disputa eleitoral que se avizinha, premissa que, uma vez observada, deve estar necessariamente associada à presença de pelo menos um dos três requisitos adicionais estabelecidos pela mais alta Corte Eleitoral, para que se tenha por materializada a ilicitude dessa divulgação. São eles: a existência de pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

12. Pois bem. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, cumpre destacar que esta Corte Regional concluiu, por unanimidade, que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada ao veicular postagens impulsionadas pagas em rede social, utilizando-se de meio vedado durante a pré-campanha, ainda que inexistente pedido expresso de votos, em descumprimento aos artigos 36 e 57-C da Lei 9.504/97. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 16381509):

"A Lei das Eleições veda qualquer forma de propaganda paga na internet, excetuando o impulsionamento quando identificado e contratado por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes. *Verbis*:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes." (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A questão dos autos consiste, então, na possibilidade de contratação desse serviço em período anterior ao permitido para a propaganda eleitoral, que, conforme já mencionado, com as alterações trazidas pela EC nº 107/2020, iniciou no dia 27 de setembro de 2020.

Cumpre ressaltar, desde logo, que não há controvérsia acerca da matéria de fato, uma vez que o recorrido admite, tanto na peça de defesa quanto nas contrarrazões, a contratação do serviço, todavia alega que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o impulsionamento de conteúdos em rede social em período anterior ao da propaganda não configura propaganda antecipada irregular dado que é mecanismo permitido no período oficial da propaganda.

Pois bem, sobre o tema, esta e. Corte já sedimentou entendimento no sentido de que tal prática somente é permitida em período de campanha eleitoral, quando, formalizado o pedido de registro de candidatura, já existe a figura oficial do candidato, com a devida inscrição no CNPJ, estando "autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral", nos termos do §2º do art. 22-A da Lei nº 9.504/97, possibilitando, assim, o controle de toda movimentação financeira de campanha por esta Especializada.

(...)

Dessa forma, considerando que a utilização de impulsionamento de conteúdos na internet é prática vedada no período de pré-campanha, a publicação realizada pelo recorrido configura propaganda eleitoral antecipada.

Por derradeiro, em relação à alegada divergência de entendimento sobre a matéria entre esta Corte e o c. TSE, como bem pontuado pelo *Parquet*, a jurisprudência emanada pela Corte Superior afigura-se precedente persuasivo, sem efeito vinculante.

Outrossim, importante destacar que o custo módico com a contratação do serviço de impulsionamento não se presta a validar a prática, uma vez que, admitindo-se o meio, possibilita-se o uso sem controle da ferramenta e fere-se o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes. A quantia despendida com a contratação do serviço serve, tão somente, de medida para estimar eventual sanção a ser aplicada".

13. Nesse sentido, a partir da leitura do apelo especial interposto, bem como da ementa do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.

14. Ressalte-se, contudo, que, a despeito de fazer menção a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, deixou o recorrente de efetuar o traslado dos respectivos arestos mencionados, não realizando, ainda, o devido cotejo analítico entre o caso presente e aqueles submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

15. Nada obstante essa possível atecnia, é possível extrair do julgado colacionado aos autos, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, bem como do cotejo entre ele e o acórdão recorrido, a existência de similitude fática com a situação vertente, conforme trechos de suas razões, abaixo reproduzidos no que aqui interessam (ID 26360359):

"Como se verificou até aqui, a *vexata quaestio* é acerca da suposta possibilidade de se realizar o impulsionamento pago de publicações em redes sociais que tenham conteúdo eleitoral, mas sem pedido explícito de votos.

Na hipótese dos autos, como já exposto, o Tribunal a quo reconheceu que as publicações objeto da Representação não possuem pedido explícito de voto, estando, portanto, regulares quanto ao conteúdo.

No entanto, entenderam ser aplicável a multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 por ter o Recorrente realizado o impulsionamento pago das referidas publicações no período de pré-campanha. Sem adentrar nas especificidades fáticas, que não são o objeto do presente Recurso Especial, verifica-se que o TRE-AP, no julgamento do Agravo Interno nº 060002544, deu interpretação diferente à possibilidade de impulsionamento de publicações no período de pré-campanha. Repita-se que o TRE-AP decidiu em observância à jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral nos julgamentos do RESPE nº 1522620166120008-Campo Grande/MS, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600091-24.2018.6.03.0000-Macapá/AP e do RESPE nº 111.265/SP.

Assim constou o acórdão paradigma:

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POSTERIOR FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PELO TSE SOBRE OS LIMITES DA PROPAGANDA NA PRÉ-CAMPANHA. GASTOS PERMITIDOS. EVENTUAIS ABUSOS PODERÃO SER OBJETO DE AIJE APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA. PROVIMENTO.

1. A superveniência de orientações do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar permitidos os gastos realizados pelos candidatos em pré-campanha autoriza o provimento de recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação e aplicou multa a pré-candidato que utilizou o recurso de impulsionamento de conteúdo na internet.

2. Na linha da orientação do TSE, quando a manifestação do pré-candidato possuir expressão econômica minimamente relevante - respeitado o alcance das possibilidades do pré-candidato médio -, a questão dos gastos será examinada sob o viés do abuso de poder econômico, nos casos concretos, sendo que, se houver abuso na divulgação de propaganda paga antes do período eleitoral ou qualquer outro excesso na pré-campanha, a medida será o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Nesse caso, deve-se aguardar que aquele pré-candidato que custeou propagandas postule registro de candidatura à Justiça Eleitoral, momento no qual será confirmada a sua pretensão em participar do certame.

3. Agravo Interno provido para reformar a decisão e julgar improcedente a Representação. (TRE-AP -RP: 060002544 MACAPÁ-AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 17/08 /2018, Data de Publicação: MURAL -Mural Eletrônico, Data 18/08/2018)

Fica patente a divergência entre o acórdão proferido pelo TRE-RJ e a jurisprudência do TRE-AP e desta Corte Superior, já que estas consideram permitido o impulsionamento de publicações que não contenham pedido explícito de voto, enquanto aquele considera irregular qualquer impulsionamento de conteúdo feito no período de pré-campanha."

16. Note-se que o item 1 da ementa do acórdão paradigma, ao expressamente relacionar orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de permitir gastos eleitorais por pré-candidatos, conclui que é possível que pré-candidato utilize impulsionamento na internet, o que, a toda evidência, diverge, frontalmente, do que decidido por esta corte eleitoral que apontou ser necessário ostentar a qualidade de candidato para utilização da ferramenta do impulsionamento, em obediência ao que descrito no artigo 57-C da Lei n.º 9.504/97.

17. Nesse sentido, mesmo que, como já salientado, as razões do apelo tenham incorrido em possível atecnia na demonstração do dissenso afirmado, ao não se efetuar o traslado e o devido cotejo analítico entre os arestos do Tribunal Superior Eleitoral e o acórdão impugnado, não se pode deixar de considerar a existência de menção expressa a precedentes da mais alta Corte Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, este último que endossa linha de

entendimento diametralmente oposta àquela assentada no *decisum* objurgado, circunstância que, excepcionalmente, deve autorizar a admissão do presente recurso, por evidenciar a existência de um dissídio notório.

18. Deveras, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido, em situações pontuais, a flexibilização das formalidades próprias à admissão do apelo especial, nos casos em que a divergência jurisprudencial é notória e o recurso manejado, embora tecnicamente imperfeito, permite a identificação da antinomia pretoriana, segundo se pode depreender dos arestos adiante transcritos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. ENTIDADE DE CLASSE. AFASTAMENTO DE FATO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se o recurso especial do agravado, candidato a vereador de Magé/RJ nas Eleições 2020, a fim de anular o feito a partir da contestação para que o juiz eleitoral proceda à oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar a alegada desincompatibilização de fato do cargo que ocupava em entidade de classe.

2. No agravo interno, o Parquet argui apenas que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, pois não se indicou de forma expressa o comando normativo em tese violado, tampouco se realizou o cotejo analítico entre os arestos divergentes, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

3. Todavia, não se vislumbra deficiência no apelo que impeça a sua admissibilidade, ressaltando-se que ele foi interposto com base em "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

4. É possível relativizar a formalidade acerca do pressuposto do dissídio jurisprudencial quando ele é notório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando-se o AgInt-REspe 1548929/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 19/2/2020.

5. Na espécie, a simples leitura das ementas dos arestos colacionados nas razões recursais a título de dissídio pretoriano evidencia de modo inequívoco que a tese do candidato se relaciona à possibilidade de provar, por meio de testemunhas, a desincompatibilização de fato.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046838, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO MÉDICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. 4. MULTA DO ART. 80, III, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que "a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional de saúde, de modo que, se o mal está acobertado pelo contrato, não pode o plano de saúde limitar o procedimento terapêutico adequado" (AgInt no AREsp 1.333.824/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

1.1. De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).
2. Consoante orientação desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.
3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art.
80 do CPC/2015.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1548929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)".
19. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad que*m, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".
20. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.
21. Alfim, considerando-se que a contrariedade ao recurso especial ainda não foi apresentada, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para que o faça, no prazo de 3 (três) dias, conforme o artigo 278, §2º, do Código Eleitoral.
22. Ultimada a apresentação da contrariedade recursal ou transcorrido o lapso temporal para o implemento dessa providência, proceda-se ao encaminhamento dos autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
23. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600100-22.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600100-22.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: BERNARDO REBOUCAS QUINTELLA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600100-22.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: BERNARDO REBOUCAS QUINTELLA
DECISÃO
Trata-se de informação (84704669) de que o(a) eleitor(a) BERNARDO REBOUÇAS QUINTELLA, título Eleitoral nº 174097220302, convocado(a) para atuar nas eleições municipais de 2020 na função de 1º SECRETÁRIO - MRV da 308ª Seção (COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO), desta Zona Eleitoral, não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos no 2º turno (dia 29/11/2020), tendo sua ausência justificada por motivo de saúde (documento 84704671 e 84704672).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (documento 86007248) pela aplicação de multa e lançamento do ASE 612.
É o breve relatório. Decido.
Consta dos autos que no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente, o referido eleitor(a) apresentou requerimento de justificativa de sua ausência aos trabalhos, bem como, diante da necessidade de obter a certidão de quitação eleitoral, efetuou o pagamento do valor mínimo de R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) de possível arbitramento da multa eleitoral (documentos 84704683 e 84704684), previsto no aludido dispositivo legal.
Verifica-se que a justificativa apresentada pelo eleitor (atestado médico) é razoável à não aplicação de multa eleitoral, em que pese o mesmo já ter realizado seu pagamento sem aguardar a resposta do Juízo Eleitoral.
No presente caso, tal eleitor merece tratamento isonômico aos demais mesários já julgados por este Juízo Eleitoral, a exemplo dos autos CMR Nº 0600049-11.2021.6.19.0004, 0600048-26.2021.6.19.0004, 0600039-64.2021.6.19.0004, etc, em que os eleitores tiveram sua ausência abonada em razão da eleição ter sido realizada em meio a uma grave crise sanitária em virtude do COVID-19, havendo ou não uma justificativa formal para essa ausência, de modo a conciliar a democracia e a saúde.
Soma-se a isso, a informação apresentada no sentido de que a lacuna deixada pelo convocado não impactou no funcionamento da mesa receptora de votos.
Desse modo, em observância ao princípio da isonomia, deixo de aplicar a multa o(a) mesário(a) faltoso(a) BERNARDO REBOUÇAS QUINTELLA e acolho a justificativa por ele apresentada.
Registre-se o ASE 175-1, regularizando a sua inscrição eleitoral, no 2º turno das Eleições de 2020.
Intimem-se.
Após, arquive-se.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600148-69.2021.6.19.0007

PROCESSO : 0600148-69.2021.6.19.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LENNON CRUZ DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600148-69.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LENNON CRUZ DE SOUZA
DECISÃO
Considerando que o réu não foi encontrado e já foi citado por edital, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e decreto a revelia do réu Lennon Cruz de Souza, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ficando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Anote-se a suspensão.
Publique-se.
LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER
Juiza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600699-20.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600699-20.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 12-PDT / 40-PSB
ADVOGADO	: MAYCON MORAES (148564/RJ)
REPRESENTADO	: Construção Coletiva 21-PCB / 50-PSOL
ADVOGADO	: CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS (141558/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600699-20.2020.6.19.0222 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTANTE: CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 12-PDT / 40-PSB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAYCON MORAES - RJ148564
REPRESENTADO: CONSTRUÇÃO COLETIVA 21-PCB / 50-PSOL

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

SENTENÇA

Tendo em vista transcurso das eleições 2020 e parecer do MPE, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2021.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600038-13.2021.6.19.0026

PROCESSO	: 0600038-13.2021.6.19.0026 DIREITOS POLÍTICOS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
INTERESSADO	: RENATA WERMELINGER SCHUMACKER
INTERESSADO	: ROGER DIEMER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600038-13.2021.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INTERESSADO: RENATA WERMELINGER SCHUMACKER, ROGER DIEMER

DESPACHO

Ciente do processado.

Arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2021.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

26 ZE de Nova Friburgo

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600038-13.2021.6.19.0026

PROCESSO	: 0600038-13.2021.6.19.0026 DIREITOS POLÍTICOS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
INTERESSADO	: RENATA WERMELINGER SCHUMACKER
INTERESSADO	: ROGER DIEMER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600038-13.2021.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INTERESSADO: RENATA WERMELINGER SCHUMACKER, ROGER DIEMER

DESPACHO

Ciente do processado.

Arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2021.

Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral
26 ZE de Nova Friburgo

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600699-20.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600699-20.2020.6.19.0222 REPRESENTAÇÃO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REPRESENTANTE	: CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 12-PDT / 40-PSB
ADVOGADO	: MAYCON MORAES (148564/RJ)
REPRESENTADO	: Construção Coletiva 21-PCB / 50-PSOL
ADVOGADO	: CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS (141558/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600699-20.2020.6.19.0222 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REPRESENTANTE: CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 12-PDT / 40-PSB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAYCON MORAES - RJ148564
REPRESENTADO: CONSTRUÇÃO COLETIVA 21-PCB / 50-PSOL
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Tendo em vista transcurso das eleições 2020 e parecer do MPE, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2021.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600003-78.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600003-78.2020.6.19.0029 PETIÇÃO CÍVEL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-78.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados, o demonstrativo de origens e aplicações de recursos, o demonstrativo de contribuições recebidas, os documentos fiscais, se houver, e a digitalização e juntada do livro Diário e Razão, referente a prestação de contas partidária relativo ao exercício 2013.
Petrópolis/RJ, 5 de maio de 2021. Eu, Sávio Augusto Maria Fátima do Rosário Rodrigues, Técnico Judiciário, Mat. 00106041, digitei a presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600085-12.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: DANIELA PLUMM SANTOS
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE MARQUES NOVAES
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR
ADVOGADO	: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA, ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Parecer Conclusivo, relativo a prestação de contas anual, referente ao exercício 2019, abaixo transcrito:
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Trata-se de prestação de contas partidária do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Petrópolis/RJ, relativa ao exercício de 2019, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, de 18 de dezembro de 2017, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
A prestação de contas foi entregue em 01/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/19. O partido apresenta os motivos nos ID's 2113893, 2114692 e 2127012.
Das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/17 todas foram apresentadas.
Nos ID's 2123354 E 2123198, informaram-se os dados referentes ao presidente e tesoureiro da agremiação que desempenharam essas funções, bem como suas inscrições no CPF, cargo e período de suas gestões, de acordo com o inciso IX do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.
O Partido não recebeu cotas do Fundo Partidário no ano de 2019, conforme informação do Diretório Nacional PDT, prestada à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (SAU/TRE-RJ) e disponibilizada na intranet do TRE.
O Partido teve receitas no total de R$ 33.257,00, sendo: financeiras no valor de R$13.434,00 e estimáveis de R$19.823,00, considerando o art. 5º da Resolução TSE nº 23.546/17, visto que constam recursos recebidos: no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas nos ID's 2123187 e 2123185, no Recibos Utilizados no SPCA 2020/2019 e ID 81072179.
O Diretório teve gastos partidários no total de R$30.090,23 sendo: R$10.267,23 financeiros e R$19.823,00 estimáveis, tendo por base o Demonstrativo de Receitas e Gastos no ID 81074123 e extratos bancários considerando o art. 17 da Resolução TSE Nº 23.546/17, sendo R$0,00 referente a Fundo Partidário.
O PDT, de acordo com o SPCA requisitou em 08/11/2018, 80 recibos de doação com a numeração entre 121 a 200, tendo sido utilizado no exercício 2019 os recibos entre 123 a 183. O diretório não possui extrato bancário encaminhado pela instituição financeira conforme consulta no SPCA 2019.
Foi possível verificar as movimentações financeiras com os extratos bancários apresentados pelo partido no ID81074436.
É o relatório.
Preliminarmente, cabe informar que, intimado a manifestar-se sobre o Relatório Preliminar no ID 75571073, o partido apresentou informações e documentos no dia 03/03/2021, no ID 81072177 e posteriores resolvendo as pendências verificadas.

Foi apresentado, via SPED, o Livro Diário nº 15, com o recibo de entrega escrituração contábil digital ID 81074434 (art. 29, I da Resolução TSE nº 23.546/17). Foi assinado digitalmente pelo profissional de contabilidade habilitado, mas sem assinatura do presidente e do tesoureiro do órgão partidário conforme determinado no 3º § do art. 26 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Do circunstanciado exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de incorreções, foram constatadas as seguintes impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, as quais são:

I - o Livro Diário não foi assinado pelo Presidente e Tesoureiro contrariando o 3º § do art. 26 da Resolução TSE nº 23.546/17;

II - a prestação de contas foi entregue fora do prazo.

É o parecer.

Petrópolis, 4 de maio de 2021.

OCTAVIO VIEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório

Mat. 092/00079

Petrópolis/RJ, 5 de maio de 2021. Eu, Sávio Augusto Maria Fátima do Rosário Rodrigues, Técnico Judiciário, Mat. 00106041, digitei a presente.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600051-31.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600051-31.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELON VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600051-31.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
RESPONSÁVEL: ELON VIANA DE CARVALHO, ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado por meio da petição constante do indexador 85919903, uma vez que a apresentação de documentos cuja ausencia fora destacada no parecer conclusivo não depende de acesso a órgãos públicos cujo atendimento esteja inviabilizado em razão da pandemia, tampouco fora o alegado obstáculo devidamente comprovado.
Assim, determino o prosseguimento do feito. Ao Ministério Público Eleitoral.
Resende, 04 de maio de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-78.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600448-78.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-78.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR, GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que

comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85548730).

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86108644).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-55.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600456-55.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINNE SILVA E SILVA SEVERO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINNE SILVA E SILVA SEVERO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-55.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINNE SILVA E SILVA SEVERO VEREADOR, ALINNE SILVA E SILVA SEVERO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ALINNE SILVA E SILVA SEVERO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85546219).
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86108642).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA ALINNE SILVA E SILVA SEVERO referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-72.2020.6.19.0035

: 0600720-72.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-72.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR, JEFERSON GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, JEFERSON GONÇALVES VIEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências: os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", bem como, após circularização no SPCE, foram identificadas existência de notas fiscais, emitidas em nome do candidato, porém ausentes em sua prestação de contas.
Na sequência, o candidato foi regularmente intimado para apresentar a documentação necessária: extrato bancário e inclusão das despesas atinentes às notas fiscais, mediante retificadora, conforme consta no ID 84005954 e certidão de publicação ID 84101802.
Contudo, o candidato quedou inerte, e não trouxe aos autos qualquer elemento possível de elidir as inconsistências detectadas.
Nos IDs 85520407, 85520409, 85520410, 85520412, 85520413, 85520415 e 85520416 a equipe técnica junta aos autos respectivamente o extrato da conta de campanha e as notas fiscais ausentes na prestação de contas, obtidos junto ao SPCE.
Após, em seu parecer conclusivo (ID. 85527420), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência supracitada ser uma inconsistência grave, posto que não é possível batimento entre a movimentação financeira e as despesas existentes, o que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Na sequência, o MPE encampou o parecer técnico alhures citado, manifestando-se, no ID. 86108637, pela desaprovação das contas e, ao final, requerendo o envio de cópia dos autos à autoridade policial a fim de apurar a possível prática dos ilícitos previstos nos artigos 354-A e 350, ambos do Código Eleitoral.

Não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

O candidato não instruiu os autos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados pelo candidato os extratos bancários atinentes à conta de campanha aberta, vide ID. 65026538, nem houve apresentação de prestação de contas retificadora dando conta das despesas citadas nos IDs 85520409, 85520410, 85520412, 85520413, 85520415 e 85520416.

Desta feita, há flagrante descumprimento ao item "a", inciso II do art. 53, bem como, ao inciso IV, do art. 65, ambos da Res. TSE 23.607/2019. Observa-se, que a movimentação financeira demonstrada no extrato ID 85520407 é incompatível com o volume de despesas existentes nas notas fiscais trazidas aos autos pela equipe técnica. Em simples operação de soma, das supracitadas notas, depreende-se despesas no valor de R$413,46 (quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos) em flagrante descompasso com a movimentação financeira em extrato, no valor de R$230,00 (duzentos e trinta reais).

A ausência da prestação de contas retificadora, com escopo de elidir/esclarecer a ausência das despesas, inviabiliza o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, podendo caracterizar a utilização indevida de recursos de origem não identificada, impedindo a Justiça eleitoral de exercer controle sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRE-RJ:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. CONSEQUENTE EXISTÊNCIA DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Subsiste, na espécie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber: - Despesas não registradas na prestação de contas, violando o disposto no art. 48, I, g da Resolução TSE nº 23.463/2015. Falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.3. DESPROVIMENTO do recurso.(TRE-RJ - RE: 20614 NOVA IGUAÇU - RJ, Relator: CRISTINA SERRS FEIJÓ, Data de Julgamento: 11/06/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 14/06/2018, Página 20/24))

Desta forma, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público a irregularidade destacada na análise técnica, inequivocamente é suficiente para a rejeição das contas, representa vício grave e insanável em relação à movimentação dos recursos de campanha, podendo denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e em tese o crime de "caixa 2".

O artigo 74 da Resolução 23.607/2019, acima referida dispõe que:

" *Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput): (...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"*

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato JEFERSON GONÇALVES VIEIRA referentes às eleições municipais de 2020, devido à existência de despesas não registradas na prestação de contas, contrariando o item "g", inciso I do art. 53, art. 61 e art. 65, inciso IV, todos da Res. TSE 23.607/2019, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas, e extingo, pois o feito, na forma do art. 487, I do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgado, anote-se o respectivo ASE para contas desaprovadas, certifique-se.

Após, notifique-se, no próprio Sistema PJ-e, a Delegacia da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes para que, em 10 dias, proceda ao *download* das peças que julgar pertinentes à instauração do procedimento requerido pelo Parquet.

Retornando, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-43.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600709-43.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-43.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR, SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 11/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistência quanto à ausência de extratos, bem como, não apresentação de prestação de contas parciais contudo, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85517432).
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86108603).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a" e ausência de prestação de contas parciais, contrariando o art. 47, §1º ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista ausência de prestação de contas parciais, bem com, pela ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-05.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600524-05.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON MONTEIRO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: GILSON MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-05.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON MONTEIRO PINHEIRO VEREADOR, GILSON MONTEIRO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, GILSON MONTEIRO PINHEIRO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452313).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86105592).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO GILSON MONTEIRO PINHEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-87.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600525-87.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DE FARIA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS DE FARIA LIMA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-87.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DE FARIA LIMA VEREADOR, JEAN CARLOS DE FARIA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, JEAN CARLOS DE FARIA LIMA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha,

justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452318).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86102787).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO JEAN CARLOS DE FARIA LIMA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-70.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600455-70.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMILSON BARBOSA PALAGAR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILSON BARBOSA PALAGAR VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-70.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILSON BARBOSA PALAGAR VEREADOR, ADEMILSON BARBOSA PALAGAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ADEMILSON BARBOSA PALAGAR, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85542756).

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86107749).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO ADEMILSON BARBOSA PALAGAR referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-48.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600450-48.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-48.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA VEREADOR, LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85566815).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86108648).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-65.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600520-65.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-65.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452324).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86107732).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-26.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600445-26.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-26.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA VEREADOR, RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85636310).
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86108649).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-85.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600454-85.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO BARCELOS CORA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO BARCELOS CORA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-85.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BARCELOS CORA VEREADOR, LUCIANO BARCELOS CORA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, LUCIANO BARCELOS CORA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85570637).
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86108650).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO LUCIANO BARCELOS CORA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-42.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600528-42.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO CORREA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-42.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO CORREA VEREADOR, CELIO CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, CÉLIO CORREA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85449647).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86105587).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO CÉLIO CORREA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-63.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600449-63.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON DA SILVA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON DA SILVA VIANA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-63.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON DA SILVA VIANA VEREADOR, JEFERSON DA SILVA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, JEFERSON DA SILVA VIANA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas (Id. 85556918).
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação sem ressalvas destas contas de campanha (id. 86109318).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO JEFERSON DA SILVA VIANA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-40.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600457-40.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO SILVA E SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-40.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA E SILVA VEREADOR, ALESSANDRO SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ALESSANDRO SILVA E SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85636337).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109331).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ALESSANDRO SILVA E SILVA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-35.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600522-35.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELSON PINHEIRO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELSON PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-35.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELSON PINHEIRO DE FREITAS VEREADOR, ELSON PINHEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ELSON PINHEIRO DE FREITAS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452302).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109322).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ELSON PINHEIRO DE FREITAS, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-50.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600521-50.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-50.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES DA SILVA VEREADOR, ROSIMERE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ROSIMERE GOMES DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452340).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109332).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA ROSIMERE GOMES DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-72.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600526-72.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIAS MOTA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIAS MOTA PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-72.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIAS MOTA PEREIRA VEREADOR, EZEQUIAS MOTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, EZEQUIAS MOTA PEREIRA,, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452306).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86102770).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO EZEQUIAS MOTA PEREIRA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-58.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600611-58.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-58.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR, GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências: os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".
Na sequência, a candidata, foi regularmente intimada para apresentar a documentação necessária (extrato bancário), conforme consta no ID 85234994 e certidão de publicação ID 85259095.
Contudo, a candidata quedou-se inerte e não trouxe aos autos documento que pudesse ser considerado extrato de todo período de campanha.
Após, em seu parecer conclusivo (ID. 85685285), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência supra citada ser uma inconsistência grave, posto que não é possível detectar qualquer movimentação financeira, o que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
Na sequência, o MPE encampou o parecer técnico alhures citado, manifestando-se, no ID. 86110320, pela desaprovação das contas e, ao final, requerendo o envio de cópia dos autos à autoridade policial a fim de apurar a possível prática dos ilícitos previstos nos artigos 354-A e 350, ambos do Código Eleitoral.
Não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.
O candidato não instruiu os autos com a documentação exigida pela legislação pertinente.
Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados os extratos bancários atinentes à conta de campanha aberta, vide ID. 35401282, nem mesmo foi possível obtê-los junto ao SPCE.
Desta feita, além do descumprimento ao item "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, observo restar prejudicada a análise técnica elencada no art. 65 e seus incisos deste mesmo Diploma Legal.
A ausência dos extratos bancários é óbice intransponível à detecção ou isenção no recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, o recebimento de recursos de origens não identificadas, bem como, impossibilita averiguar a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRE-RJ:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. Não abertura de contas bancárias para movimentação de recursos financeiros de campanha, em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inexistência de extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 13/08 /2018, tendo sido indeferida sua candidatura em 05/09/2018. À vista disso, conclui-se que o indeferimento da candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ. Situação que não se coaduna à exceção prevista no art. 10, § 4º, inciso II, do instrumento normativo supramencionado Formalidade imprescindível. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.(TRE-RJ - PC: 060781365 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 236, Data 05/11/2019)

Desta forma, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público a irregularidade destacada na análise técnica, inequivocamente é suficiente para a rejeição das contas, representa vício grave e insanável em relação à movimentação dos recursos de campanha, podendo denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e em tese o crime de "caixa 2".

O artigo 74 da Resolução 23.607/2019, acima referida dispõe que:

" *Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput): (...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"*

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA referentes às eleições municipais de 2020, devido à ausência dos extratos bancários das contas de campanha, contrariando o item "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas, e extingo, pois o feito, na forma do art. 487, I do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se.

Após, notifique-se, no próprio Sistema PJ-e, a Delegacia da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes para que, em 10 dias, proceda ao *download* das peças que julgar pertinentes à instauração do procedimento requerido pelo Parquet.

Retornando, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-62.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600559-62.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO STELLET VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE : RONALDO STELLET
ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-62.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO STELLET VEREADOR, RONALDO STELLET
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, RONALDO STELLET, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 86044478).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110333).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO RONALDO STELLET, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-25.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600555-25.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELQUE RODRIGUES GAUDARD VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELQUE RODRIGUES GAUDARD
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-25.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELQUE RODRIGUES GAUDARD VEREADOR, ELQUE RODRIGUES GAUDARD
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ELQUE RODRIGUES GOUDARD BARRETO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85997558).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110332).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ELQUE RODRIGUES GOUDARD BARRETO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-29.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600600-29.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-29.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 08/03/2021 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85782959).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110328).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-17.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600562-17.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-17.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR, CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85990996).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110331).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-10.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600556-10.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-10.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha,

justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85983052).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110330).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-47.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600560-47.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIGIANE GOMES BONFIM VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LIGIANE GOMES BONFIM
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-47.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIGIANE GOMES BONFIM VEREADOR, LIGIANE GOMES BONFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, LIGIANE GOMES BONFIM, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 86088780).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110334).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA LIGIANE GOMES BONFIM, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-27.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600529-27.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-27.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS RIBEIRO VEREADOR, LUCIANO RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, LUCIANO RAMOS RIBEIRO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452324).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86107725).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO LUCIANO RAMOS RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-18.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600549-18.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-18.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO VEREADOR, ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ROSIANE FERENANDES DE ABREU CARDOZO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 86048810).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110335).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA ROSIANE FERENANDES DE ABREU CARDOZO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-57.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600527-57.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE FARIA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-57.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE FARIA CARVALHO VEREADOR, MICHELE FARIA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, MICHELE FARIA CARVALHO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85452335).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86107737).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA MICHELE FARIA CARVALHO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-59.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600598-59.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-59.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO VEREADOR, LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências: os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".

Na sequência, a candidata, foi regularmente intimado para apresentar a documentação necessária (extrato bancário), conforme consta no ID 85234992 e certidão de publicação ID 85256481.
Contudo, a candidata quedou-se inerte e não trouxe aos autos documento que pudesse ser considerado extrato de todo período de campanha.
Após, em seu parecer conclusivo (ID. 85749914), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência supra citada ser uma inconsistência grave, posto que não é possível detectar qualquer movimentação financeira, o que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
Na sequência, o MPE encampou o parecer técnico alhures citado, manifestando-se, no ID. 86110326, pela desaprovação das contas e, ao final, requerendo o envio de cópia dos autos à autoridade policial a fim de apurar a possível prática dos ilícitos previstos nos artigos 354-A e 350, ambos do Código Eleitoral.
Não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.
O candidato não instruiu os autos com a documentação exigida pela legislação pertinente.
Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados os extratos bancários atinentes à conta de campanha aberta, vide ID. 35382129, nem mesmo foi possível obtê-los junto ao SPCE.
Desta feita, além do descumprimento ao item "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, observo restar prejudicada a análise técnica elencada no art. 65 e seus incisos deste mesmo Diploma Legal.
A ausência dos extratos bancários é óbice intransponível à detecção ou isenção no recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, o recebimento de recursos de origens não identificadas, bem como, impossibilita averiguar a omissão de receitas e gastos eleitorais.
Neste sentido, é o entendimento do E. TRE-RJ:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. Não abertura de contas bancárias para movimentação de recursos financeiros de campanha, em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inexistência de extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 13/08 /2018, tendo sido indeferida sua candidatura em 05/09/2018. À vista disso, conclui-se que o indeferimento da candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ. Situação que não se coaduna à exceção prevista no art. 10, § 4º, inciso II, do instrumento normativo supramencionado Formalidade imprescindível. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.(TRE-RJ - PC: 060781365 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 236, Data 05/11/2019)
Desta forma, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público a irregularidade destacada na análise técnica, inequivocamente é suficiente para a rejeição das contas, representa vício grave e insanável em relação à movimentação dos recursos de campanha, podendo denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e em tese o crime de "caixa 2".
O artigo 74 da Resolução 23.607/2019, acima referida dispõe que:

" *Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput): (...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"*

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO referentes às eleições municipais de 2020, devido à ausência dos extratos bancários das contas de campanha, contrariando o item "a", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas, e extingo, pois o feito, na forma do art. 487, I do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se.

Após, notifique-se, no próprio Sistema PJ-e, a Delegacia da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes para que, em 10 dias, proceda ao *download* das peças que julgar pertinentes à instauração do procedimento requerido pelo Parquet.

Retornando, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-88.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600609-88.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-88.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA VEREADOR, JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no

município de SÃO FIDÉLIS, JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistência pela não na abertura da conta bancária de campanha, justificável pela nota explicativa juntada no ID 78969424. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85758588).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86110327).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à ausência da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justificável com fulcro no inciso II, do § 4º do art. 8º da mesma Resolução, e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista ausência da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-93.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600447-93.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MORAES SALLES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA MORAES SALLES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-93.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MORAES SALLES VEREADOR, MARIA APARECIDA MORAES SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, MARIA APARECIDA MORAES SALLES, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85632719).
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109330).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA MARIA APARECIDA MORAES SALLES, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE
Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-20.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600523-20.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MIRANDA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-20.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ANA PAULA MIRANDA DE BARROS, ANA PAULA MIRANDA DE BARROS
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ANA PAULA MIRANDA DE BARROS, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85449646).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86105586).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA ANA PAULA MIRANDA DE BARROS, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-18.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600452-18.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES ANDRADE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: MOISES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-18.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES ANDRADE DA SILVA VEREADOR, MOISES ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, MOISES ANDRADE DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85636322).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109343).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO MOISES ANDRADE DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-02.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600757-02.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-02.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ VEREADOR, JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 23/02/2021 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, JOÃO CARLOS PALAGAR CRUZ, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE, houve também atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 85449641).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 86109334).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, a ausência de extratos bancários, em desatendimento ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO JOÃO CARLOS PALAGAR CRUZ, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária e pela ausência de extratos bancários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE pertinente a presente prestação, em seguida arquive-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600689-52.2020.6.19.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
AUTOR	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
REU	: ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REU	: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
AUTOR: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ 1758480
Advogada do AUTOR: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ 225811
RÉU: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: JONATHAS SILVA DE SOUZA
Advogado do RÉU: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
RÉU: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: THIAGO DIAS DA SILVA
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉ: IZAMAR SEME JUSTINO
Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: ANDERSON DE SOUZA NEVES
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: BENEDITO JESUS CORTES NETO
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: CELIO ROSA GOMES
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉ: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉU: JACIEL MARQUES JUNIOR
Advogado do RÉU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉ: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉ: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
RÉ: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da RÉ: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, em 24/11/2020 no ID 42434577, por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, candidato a Vereador no pleito de 2020 pelo MDB, sob o nº 15555, em face de CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, candidato a Prefeito pelo Republicanos/10 e presidente do órgão diretivo municipal da agremiação, de JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito pela grei, de RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, eleitos 1º e 2º Suplentes, respectivamente, e de HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, candidatos a Vereador pela mencionada legenda, por suposta fraude à cota de gênero na eleição proporcional, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Segundo o Autor, os Réus se utilizaram de fraude à cota de gênero para possibilitar o lançamento de 14 candidatos na eleição proporcional, perfectibilizando TRÊS candidaturas femininas fictícias, cognominadas na linguagem popular de candidaturas laranja ou de fachada, que foram das Rés SIMONE, CLAUDILANY e JAQUELINE.

Acrescentou que o estratagema ilegal montado pelos Réus, para burlar a obrigatoriedade de registro mínimo de 30% de mulheres, foi tão nítido que as três candidatas "laranjas" sequer fizeram campanha para si mesmas, sendo certo, ainda, que chegaram ao cúmulo do absurdo e ousadia de destinar o próprio voto em outro candidato (não tiveram nenhum voto).

Pediu, liminarmente, busca e apreensão, do material de campanha supostamente doado pelo partido às três candidatas fictícias, a ser concretizada nos endereços residenciais descritos na parte qualificativa desta peça vestibular, e dos smartphones das mesmas, determinando-se de pronto a quebra do sigilo de dados e o espelhamento de todas as mensagens de Whatsapp, bem como obrigação de não fazer ao Facebook e Instagram, para não permitir que fossem apagadas as postagens feitas por elas.

Por fim, pediu o processamento da presente AIJE, com a citação dos Réus para, querendo, manifestarem-se e, no mérito, a cassação integral da chapa proporcional do Republicanos/10 (nominata de vereadores), anulando-se todos os votos conferidos aos candidatos integrantes da legenda, bem como a cassação do diploma ou mandato do representante eleito do partido, a condenação à pena de inelegibilidade, e a declaração de eleito do Autor, após a recontabilização dos votos e fixação das novas médias/sobras, determinando-se sua diplomação ou assunção ao respectivo mandato parlamentar.

Despacho, em 25/11/2020 no ID 43566927, determinando vistas ao MPE.

Em vistas, pronunciou-se a i. e diligente representante do MPE, em 02/12/2020 no ID 50291493, pelo deferimento das medidas cautelares dos itens "i" e "iii" da peça autoral, e contrariamente ao pedido de busca e apreensão dos smartphones, requerendo, também, que o cartório certificasse se as candidatas fictícias compareceram, ou não, à votação, através da conferência dos respectivos cadernos.

Decisão liminar, proferida, em 03/12/2020 no ID 50314696, deferindo pedidos cautelares formulados pelo Autor, de busca e apreensão de material de campanha na residência das Rés Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes Evangelista e Jaqueline Pereira de Oliveira Araújo, de apreensão dos smartphones das mesmas e quebra do sigilo de dados consistente em extração de mensagens de whatsapp eventualmente trocadas entre elas e os demais Réus, bem como proibição dos Réus manterem contato com duas testemunhas, e deferindo o requerimento ministerial, sendo o respectivo Mandado entregue nesse mesmo dia na DPF Campos dos Goytacazes/RJ (ID 52522134).

A serventia juntou, em 04/12/2020 nos ID's 53890548, 53890550, e 53892301, print's das postagens feitas pelas Rés Simone, Claudilany e Jaqueline nas redes sociais (cujos links's foram indicados pelo Autor na prefacial), e certificou, no ID 53890524, que as três compareceram para votar no pleito de 2020, juntando cópia das respectivas folhas dos cadernos com a assinatura das mesmas.

A decisão liminar foi cumprida em 04/12/2020, cf. informação prestada pela Autoridade Policial no ID 53892811.

Os Réus foram, todos, citados pessoalmente, cf. certidão ID 54200323.

Decisão, proferida em 07/12/2020 no ID 54210772, indeferindo pedido de devolução de prazo feito no ID 54188116 pelo Réu Jonathas Silva de Souza.

O Autor postulou, em 08/12/2020 no ID 54513151, tutela de urgência incidental, pugnando: (i) pela suspensão da diplomação (designada para 16/12/2020 nos autos da Apuração de Eleição nº 0600679-08.2020.6.19.0035) dos Réus Jonathas Silva de Souza, Vereador eleito pelo

Republicanos, e de Renan de Souza Teixeira e Thiago Dias da Silva, 1º e 2º Suplentes, respectivamente; e, (ii) pela reformulação da plataforma dos eleitos nos autos do mencionado processo de apuração de eleição a fim de se certificar o efetivo beneficiário da vaga de vereador eleito com a cassação da chapa do PRB, a fim de se certificar o efetivo beneficiário da vaga de vereador, garantindo-se ao beneficiário a posse provisória no Parlamento Municipal até decisão final de mérito nestes autos.

O Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA peticionou, em 10/12/2020 no ID 54971267, pugnando pelo indeferimento do supracitado pedido de tutela.

Em vistas, o Parquet se pronunciou, em 10/12/2020 no ID 55207940, pelo indeferimento do pedido liminar.

Decisão, proferida em 11/12/2020 no ID 55224466, indeferindo os pedidos de tutela de urgência requeridos.

Novas petições do Autor, a primeira enviada para o whatsapp business do cartório às 00:21 h do dia 11/12/2020 (ID's 55653184 e 55653186), e a segunda protocolizada diretamente no Sistema PJ-e, nessa mesma data e no ID 55644510, requerendo o fim do sigilo e a reconsideração da decisão anterior, ao argumento de que "a probabilidade da procedência da ação atingiu seu patamar máximo" e, por isso, não se deveria permitir a diplomação de qualquer integrante do Republicanos.

Contestação dos Réus, exceto JONATHAS SILVA DE SOUZA, em peça única, ofertada em 11/12/2020 no ID 55804217 (com anexos), onde argumentaram, inicialmente, que em sede de AIJE a faltou de individualização da conduta de um certo agente na narrativa exordial torna dispensável a sua inclusão no pólo passivo da causa e, no mérito, que os Réus agiram com boa fé, que não há nenhum artigo na legislação eleitoral que obrigue os candidatos a vigiarem e fiscalizarem os atos de campanha dos seus próprios companheiros de partido, que a participação feminina foi observada, que não houve engodo por não ter ocorrido indiferença da agremiação e das próprias candidatas mulheres quanto ao destino de suas candidaturas, que não há qualquer prova de que elas tenham sido registradas com vício de consentimento, que fizeram sem mácula a sua escolha, mediante filiação partidária há tempos na agremiação, autorização assinada nos respectivos RRC's e prova de escolaridade feita perante a Justiça Eleitoral, tudo com o escopo de disputar o pleito, que se, após o início da corrida eleitoral, desistiram tacitamente e individualmente estimularam outra candidata mulher a prosseguir - que professam a mesma fé - não há ilegalidade pois diminuta manifestação política não é vedada, e tal manifestação política pode ser explicada pelo prestígio de algum candidato, o que lhe confere natural apoio dos demais candidatos da mesma sigla. Requereram, ao fim, a improcedência total da ação, impugnando os documentos por não terem tido oportunidade de acesso às mensagens e demais documentos solicitados pelo Autor, e pela inquirição de testemunhas que seriam arroladas tempestivamente.

O Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA ofertou Contestação, em 11/12/2020 no ID 56011962, onde arguiu, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do autor por ausência de interesse próprio e a inépcia da inicial por ausência da individualização da conduta dos investigados e, no mérito, que não houve má-fé, que as 3 (três) candidatas postulantes participaram de todos os atos gerais e preparatórios eleitorais e, sequencialmente, participaram da convenção partidária e prestaram contas, que apenas poderia falar-se em fraude se o partido tivesse utilizado artifícios para compelirem as filiadas a se candidatarem contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, utilizando de documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecendo vantagens as possíveis candidatas, hipótese diversa dos autos, que a ausência e/ou inexpressiva quantidade de votos, a ausência de realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o

exercício de direitos políticos com base em mera presunção, pugnando, ao término, pela improcedência dos pedidos, bem como protestando pela produção de prova testemunhal e, para tanto, apresentando rol com 6 testemunhas.
O Autor peticionou, em 13/12/2020 no ID 57114194, requerendo a apreciação urgente do pedido de reconsideração, acrescentando dois novos fatos que, sob a sua ótica, seriam aptos à concessão da tutela pretendida.
Sobre o acrescido, o Parquet se manifestou, em 13/12/2020 no ID 57222262, reiterando cota anterior, opinando pelo indeferimento da tutela, e pela produção das provas elencadas na cota.
Decisão, proferida em 14/12/2020 no ID 57706737, retirando o sigilo do feito e indeferindo o pedido de reconsideração do Autor.
O Autor ingressou, em 14/12/2020 no ID 57961561, com Embargos de Declaração aduzindo que: (i) a decisão anterior continha vício de omissão, por não ter designado a audiência prevista no inciso V, do artigo 22, da LC 64/90; (ii) que o Juízo deveria ter designado audiência para oitiva das testemunhas, arroladas pelo Autor e pelo Réu Jonathas Silva de Souza, para o dia 17/12/2020; (iii) que todos os demais Réus perderam o direito de arrolar rol testemunhal, pois não postularam na contestação; (iv) que o Réu Jonathas arrolou outros corréus como testemunhas, o que seria incongruente, pois deveriam ter sido usada a forma de depoimento pessoal, que não tem cabimento em sede de AIJE.
Decisão, proferida em 16/12/2020 no ID 58587769, acolhendo-se parcialmente os Embargos e determinando a expedição de ofício à DPF Campos dos Goytacazes/RJ requisitando-se a vinda do laudo da quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares, no prazo de 5 dias, e, após, manifestação das partes, e do MP, sucessivamente.
A serventia expediu, em 16/12/2020 no ID 59137502, o Ofício nº 142/2020 à DPF Campos dos Goytacazes/RJ, requisitando a vinda do laudo pericial.
Manifestação do Parquet, em 16/12/2020 no ID 59372511, com ciência da última decisão e do acrescido, aguardando a vinda do laudo pericial e a designação de AIJ, pugnando por se manifestar após as partes, considerando atuação como custus legis.
A serventia informou, em 18/12/2020 no ID 6267423, ter recebido ofício requisitório de informações no Mandado de Segurança Cível nº 0600907-88.2020.6.19.0000 (ID 62674239), e juntou, no ID 62674241, a r. decisão proferida pela Relatora Desembargadora Kátia Junqueira.
Informações prestadas em 20/12/2020, no ofício do ID 62731668.
A serventia juntou, em 25/01/2021 nos ID's 74754876, 74754877 e 7475487, os Laudos lavrados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acerca das perícias nos smartphones apreendidos.
O Autor peticionou, em 28/01/2021 no ID 75699709, requerendo acesso e cópia do material entregue pela Polícia Federal.
Despacho, em 29/01/2021 no ID 75815333, disponibilizando a prova pericial para que as partes pudessem, em cartório, efetuar as cópias por meio próprio, ou que fornecessem à serventia mídias virgens para tal fim, fixando prazo de 10 dias, após a obtenção das cópias, para manifestação acerca do conteúdo, bem como determinando que o Autor se manifestasse sobre a necessidade dos celulares e material de campanha apreendidos ainda ficarem acautelados.
O Autor interpôs, em 29/01/2021 no ID 76048892, Embargos de Declaração, apontando que a decisão não deixou claro quais tipos de mídias poderiam ser entregues em cartório, bem como omissão no tocante ao prazo das partes para juntada, na árvore processual, dos conteúdos eventualmente selecionados, indicando que só pretendia fazê-lo nas Alegações Finais para não antecipar a estratégia jurídica final.
Decisão, proferida em 02/02/2021 no ID 76313826, acolhendo apenas o 1º pedido dos Embargos, permitindo-se às partes a apresentação, na serventia, de HD externo para obtenção das cópias do

material periciado, mantendo, contudo, o prazo comum para manifestação e juntada, na árvore dos autos, de eventual trecho ou conteúdo que pretendiam utilizar.

A serventia certificou, em 18/02/2021 no ID 78768546, ter devolvido, ao patrono do Autor, o HD externo contendo a íntegra da prova pericial, e, nessa mesma data (ID 78917701), idêntica providência com o patrono dos Réus CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

A serventia informou, em 22/02/2021 no ID 79292492, ter recebido ofício requisitório de informações em novo Mandado de Segurança Cível, qual seja nº 0600034-54.2021.6.19.0000, e juntou, no ID 79295206, a r. decisão proferida pela Relatora Desembargadora Kátia Junqueira.

Informações prestadas em 23/02/2021, no ofício do ID 79513911.

A serventia certificou, em 25/02/2021 no ID 79892630, ter devolvido, ao patrono do Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA, o HD externo contendo a íntegra da prova pericial.

O Autor peticionou, em 01/03/2021 no ID 80504976, juntando os elementos de prova de seu interesse extraídos do material periciado, e não se opondo à devolução do material apreendido.

Os Réus CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, peticionaram, em 04/03/2021 no ID 81216204, aportando igualmente documento extraído do material periciado.

A serventia certificou, em 12/03/2021 no ID 82356820, o transcurso do prazo para o Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA, sem que houvesse manifestação sobre o conteúdo do material periciado.

O Parquet manifestou-se, em 15/03/2021 no ID 82693020, pela designação de AIJ.

Despacho, em 17/03/2021 no ID 82696645, designando AIJ híbrida, para o dia 29/03/2021.

Os Réus CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO peticionaram, em 18/03/2021 no ID 82941618, não concordando com a audiência por meio virtual.

Manifestação do MP, no ID 82984279, e do Autor, no ID 80506857, pela realização da AIJ, ante à inexistência de qualquer prejuízo aos Réus.

Decisão, em 21/03/2021 no ID 83041941, mantendo-se a AIJ designada e determinando a devolução do material apreendido às Rés, o que foi feito pela serventia em 25/03/2021, cf. certidão lavrada no ID 83595287 e Termos juntados no ID 83595298.

Decisão, em 24/03/2021, reaprazando a AIJ, para 12/04/2021, às 16:30 h.

Audiência de instrução e julgamento realizada de forma híbrida, cf. Ata do ID 84581056, onde foi colhido o depoimento de uma testemunha (cf. Termo no ID 84581057).

A serventia certificou, no ID 84667478, a necessidade de fracionamento do registro audiovisual e fonográfico da AIJ em razão dos limites para anexo/upload no sistema PJ-e, previstos na Portaria

TSE nº 886/2017, e juntou tais gravações nos ID's 84672391, 84670211, 84670215, 84672352, 84670212, 84670226 e 84672376.

Alegações Finais dos Réus CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, ofertadas em 23/04/2021 em peça única (ID 85454536).

Alegações Finais do Autor também em 23/04/2021, no ID 85459322.

Somente em 27/04/2021 vieram as Razões Finais do Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA, no ID 85645906.

Parecer final do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 30/04/2021, no ID 85998546.

É o relatório, extenso, mas necessário. DECIDO.

Preambularmente, anoto que na AIJ realizada as partes acordaram o prazo - comum - de 5 dias para as derradeiras razões (exceto o MP, que atua como fiscal da lei), em razão do volume de documentos e complexidade do feito, o que, atento ao critério da razoabilidade, foi deferido pelo Juízo, cf. Ata do ID 84581056 e respectiva gravação no ID 84672376. Tendo as partes sido intimadas para tal em 16/04/2021 (ID 84937553), uma sexta feira, o início do prazo deu-se em 19 /04 e o término em 23/04/2021, sendo, pois, a peça do ID 85645906 manifestamente intempestiva, cf. apontamento feito na certidão cartorária do ID 85719284. Deixo de determinar o desentranhamento para não trazer prejuízo àquele Réu; contudo, a citada peça não será objeto de exame por este julgador.

Passo à análise das preliminares arguidas, na contestação, pelo Réu JONATHAS.

Dispõe o art. 22, caput, da LC nº 64/90, sobre o interesse no manejo da AIJE, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [ ]

(destacou-se)

Do exame do ID 4243458, vê-se que o Autor foi candidato, no pleito municipal de 2020, pelo MDB com o número 15.555, tendo obtido 685 votos e ocupado a 1ª Suplência, de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam.

Quanto à inépcia da inicial, também não encontra guarida vez que a peça articulou de forma clara os fatos e trouxe também, tempestivamente (anexadas à prefacial), diversos documentos comprobatórios da pretensão deduzida, sendo certo que os Réus foram, todos, pessoalmente citados e receberam contra fé de forma que, de posse de toda a carga probatória (item "Anexos" do ID 54200327), puderam se defender das condutas imputadas. Acrescente-se que, objetivando garantir a ampla defesa, o Juízo oportunizou (na decisão do ID 83041941) que os Réus comparecessem à audiência de instrução e julgamento para que, caso quisessem, prestassem depoimento pessoal, e nenhum deles fê-lo, e que a defesa do Réu JONATHAS expressamente desistiu, na audiência, da prova oral que havia requerido.

Portanto, o presente processo possui todos os pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

Feitos estes apontamentos, prossigo.

Ao findar a instrução probatória, na qual foi assegurada às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, entendo que o engodo restou cabalmente demonstrado, tal como narrado pelo Investigante, conforme passo a examinar.

Os Investigados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Republicanos/PRB-10, cujo órgão diretivo municipal era presidido, naquela ocasião, pelo Investigado CELSO LUIZ DUTRA DE OLIVEIRA.

A referida agremiação apresentou à Justiça Eleitoral, no Processo nº 0600207-07.2020.6.19.0035, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 09 homens e 05 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano.

Contudo, perscrutando as provas carreadas aos autos, entendo que se descortinou, tal como apontado pelo Autor, que as Rés SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO foram usadas como "laranjas" pelo PRB e não concorreram - de fato - nas Eleições Municipais de 2020, tendo a citada agremiação incluído seus nomes tão somente para cumprir a cota de gênero.

Em via de regra, a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo plenário do TSE, em 04.08.2020 (cf. consulta pública: https://consultaunificadapje.tse.jus.br /consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/22/16/33/49 /1d3aff5acb3a55bc4a3be0721401b3b088ddbf4ef1e402a7008e3e9fd8ecf50d).

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

No caso concreto, as alegações defensivas, de desistência tácita e de união em torno de uma candidatura, não ficam de pé ante toda a prova documental produzida, aliada à oral, que trouxe a lume, sem sobejar dúvidas, várias circunstâncias comprobatórias da prática da nefasta fraude.

A desistência tática não se sustenta diante dos documentos carreados no ID 42434582, cuja autenticidade foi certificada pela serventia no ID 53890524 e não foi sequer impugnada pelos Investigados, que demonstram que as Rés SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO não fizeram uma única postagem sequer em suas redes sociais, Facebook e Instagram, fazendo referência às suas candidaturas; ao contrário, vê-se, ali, que:

1) as três, desde o início da disputa e durante todo o pleito, fizeram propaganda eleitoral para outro candidato, qual seja a Corré IZAMAR JUSTINO;

1.1) em 26 de julho de 2020, na fase das convenções partidárias, a Ré JAQUELINE já declarava, publicamente, seu apoio à candidata IZAMAR, o que manteve durante o período de campanha;

1.2) em 03 de setembro de 2020 a Ré CLAUDILANY igualmente já fazia campanha para outro candidato;

2) Jorge de Oliveira, CÔNJUGE da Ré SIMONE, não fez campanha para a sua esposa e sim para IZAMAR JUSTINO; e,

3) Maycon Inez Carvalho, FILHO da Ré SIMONE, não fez campanha para sua mãe e sim para o candidato SILVÉRIO DEFANTI;

O candidato SILVÉRIO DEFANTI, que recebeu o apoio de MAYCON INEZ (filho da Ré Simone), devidamente compromissado (ID 84670211), corroborou que a Ré SIMONE foi candidata fictícia, pois disse em seu depoimento (3' 38" a 05' 34"):

( ) que foi candidato pelo a Vereador com o nº 55.210, que tomou conhecimento da chapa de Vereadores do Republicanos-10 que elegeu "Jhon de Efinho" para uma das cadeiras da Câmara; que conhece Maycon, é seu amigo; pela informação que obtive com Maycon, ele me apoiou ( ) eu até cheguei e perguntei: "- ué Maycon, você vai me apoiar mas me parece que tem uma pessoa da sua família que é candidato? ao que ele falou: - não! Minha mãe não vai ser candidata não, só tá pra completar legenda"; ( ) esse apoio de Maycon Inez Carvalho, filho da candidata Simone, que zerou voto, se deu desde o início ( ) na verdade a conversa foi antes da campanha, e desde o momento que começou a campanha ele já tava me apoiando.

(destacou-se)

A referida testemunha, no ID 84670215, respondendo às perguntas da defesa, se contradisse acerca de como teria ficado sabendo da audiência, se teria sido através do Autor, ou não. Contudo, tal fato é despiciendo pois o rito estalecido pela LC 64/90 preconiza que incumbe às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas. E, nesse mesmo ID (05' 08" a 06' 14"), respondendo às perguntas da representante do MPE, disse:

"que conhece o Jorge, pai do Maycon ( ) pelo que eu sei ele apoiou uma outra mulher, que eu não sei o nome da mulher, porque eu fui pedir o apoio dele e ele me falou que não podia apoiar, que ele ia apoiar uma mulher acho que lá da igreja dele ( ) que não era a esposa dele ( ) que conhece a esposa dele"

Note-se que a Autoridade Policial, quando do cumprimento busca e apreensão domiciliar, arrecadou, com a Ré Jaqueline (ID 53892813), santinhos da candidata Izamar, e com a Ré Simone (ID 53892815) adesivo e santinho também de Izamar, o que converge para as candidaturas fictícias vez e que não houve realização de qualquer ato de campanha.

Além disso, outra circunstância que deve ser destacada, com em especial relevo, são as gravações das conversas e degravações dos áudios trocados no Whatsapp pelos Investigados e obtidas através a quebra do sigilo dos dados telefônicos, anexados a partir do ID 80504976 (fl.136) até o ID 80506856 (fl. 163), que também não deixam nenhuma margem de dúvidas de que as Rés JAQUELINE, SIMONE e CLAUDILANY nunca tiveram a real intenção de se candidatarem ao cargo de vereadoras do Município de São Fidélis.

A outra tese defensiva, de união em torno de uma única candidatura feminina, também cai por terra. A uma pois, se admita, ainda assim estaria se legitimando uma fraude, confessada! E a duas porque tal tese só foi elucubrada após o pleito.

Com efeito, no dia 16 de novembro de 2020 as Rés conversaram entre si (ID's 80504975 a 80506856) preocupadas com o fato de não terem obtido nenhum voto e já ajustando o conluio, sob a orientação de Gustavo (membro da Executiva municipal do PRB), de uniformizarem uma possível explicação.

E, em 02 de dezembro de 2020, a Secretaria do MPE enviou e-mail (84577655 - fl. 188) a todos os dirigentes partidários solicitando que prestassem esclarecimentos dos atos políticos realizados pelas candidatas mulheres, e no dia seguinte (fl.143, ID 80504984) o Sr. Gustavo Azevedo, membro do órgão municipal do PRB, pediu às Rés JAQUELINE, SIMONE e CLAUDILANY que combinassem trocas de mensagens lamentando a derrota e ajustassem dizer que teriam trabalhado para a candidatura da Izamar, solicitando que lhe fossem mandados os prints de tais conversas encomendadas, nitidamente no intuito de forjar provas acerca da intenção delas e de atos de campanha, cf. transcrições às fls. 163/165 e áudios às fls. 144/162.

Assim chega-se à conclusão, diante desse quadro fático estabelecido, que se está diante de caso de fraude à cota de gênero feminino, à luz do precedente formado pelo Tribunal Superior Eleitoral

nos autos do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que, pelo didatismo, colaciono a ementa do referido processo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.
9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.
10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.
11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.
12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.
13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.
14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.
15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.
CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.
16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.
CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.
17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).
Assinalo que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. E o que obviamente se espera de todos os candidatos, e candidatas, é que peçam o voto para si, não para outrem, como é o caso posto nestes autos.
Assim, da mesma maneira em que muitas vezes um candidato mais votado é preterido por outrem que, embora menos votado, agiu dentro das regras do processo eleitoral, em razão da distribuição

de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional), há de ser alijado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito. Ora, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos fakes, quando, na prática, só quer focar num. Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.

Desse modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PRB no Processo nº 0600207-07.2020.6.19.0035, a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e desconstituição dos mandatos do candidato eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA, e dos Suplentes RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, obtidos a partir do censurável expediente, pois o leading case derivado do REspE nº 19.392 vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE - RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE - AgR-REspE nº 162/2020).

(destacou-se)

Alfim, a fim de aquilatar a responsabilidade de quem efetivamente participou da conduta, verifico, no ID 42434581, que o Réu CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA era o Presidente da agremiação e foi quem subscreveu o DRAP do PRB, contribuindo, assim, para a prática do ato engendrado e caracterizando o abuso de poder em razão do cargo ocupado no órgão diretivo municipal, não sendo crível que, nesta pequena Comarca, não tivesse pleno conhecimento da fraude que ali estava sendo embrionada quando apôs sua assinatura de próprio punho.

Nessa esteira, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus os quais entendi provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, mas que não há provas ou evidências de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com a mesma.

À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

i) declarar nulos TODOS os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Republicano Brasileiro/PRB-10, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600207-07.2020.6.19.0035;

ii) cassar os diplomas do Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito, e dos Réus RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, Suplentes;

iii) declarar inelegíveis, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

As providências dos itens "i" e "ii" devem ser efetivada no processo Apuração de Eleição nº 0600679-08.2020.6.19.0035.

P. R. I.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contra Razões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Em 04 de maio de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-92.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600460-92.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-92.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS VEREADOR, ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/12/2020 pela candidata que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências: os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", bem como, comprovação documental de despesas estimáveis em dinheiro.

Na sequência, o candidato, foi regularmente intimado para apresentar a documentação necessária, conforme consta no ID 84958232 e certidão de publicação ID 85227433.

O candidato trouxe aos autos, no ID 85603754, documento comprobatório das despesas estimáveis em dinheiro, contudo eximiu-se de apresentar o extrato de todo período de campanha.

Após, em seu parecer conclusivo (ID. 85676623), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência supra citada ser uma inconsistência grave, posto que não é possível detectar qualquer movimentação financeira, o que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Na sequência, o MPE encampou o parecer técnico alhures citado, manifestando-se, no ID. 86110319, pela desaprovação das contas e, ao final, requerendo o envio de cópia dos autos à autoridade policial a fim de apurar a possível prática dos ilícitos previstos nos artigos 354-A e 350, ambos do Código Eleitoral.

Não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

O candidato não instruiu os autos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados os extratos bancários atinentes à conta de campanha, nem mesmo foi possível identificá-la junto ao SPCE.

Desta feita, há flagrante descumprimento ao art. 8º, bem como, ao item "a", inciso II do art. 53, ambos da Res. TSE 23.607/2019, observo restar prejudicada a análise técnica elencada no art. 65 e seus incisos deste mesmo Diploma Legal.

A ausência dos extratos/conta bancários é óbice intransponível à detecção ou isenção no recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, o recebimento de recursos de origens não identificadas, bem como, impossibilita averiguar a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRE-RJ:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. Não abertura de contas bancárias para movimentação de recursos financeiros de campanha, em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inexistência de extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 13/08 /2018, tendo sido indeferida sua candidatura em 05/09/2018. À vista disso, conclui-se que o indeferimento da candidatura ocorrera após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ. Situação que não se coaduna à exceção prevista no art. 10, § 4º, inciso II, do instrumento normativo supramencionado Formalidade imprescindível. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.(TRE-RJ - PC: 060781365 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 236, Data 05/11/2019)

Desta forma, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público a irregularidade destacada na análise técnica, inequivocamente é suficiente para a rejeição das contas, representa

vício grave e insanável em relação à movimentação dos recursos de campanha, podendo denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e em tese o crime de "caixa 2".
O artigo 74 da Resolução 23.607/2019, acima referida dispõe que:
" *Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput): (...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"*
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS referentes às eleições municipais de 2020, devido à ausência das contas de campanha, contrariando o art. 8º, bem como, o item "a", inciso II do art. 53, ambos da Res. TSE 23.607/2019, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas, e extingo, pois o feito, na forma do art. 487, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, certifique-se.
Após, notifique-se, no próprio Sistema PJ-e, a Delegacia da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes para que, em 10 dias, proceda ao *download* das peças que julgar pertinentes à instauração do procedimento requerido pelo Parquet.
Retornando, arquive-se.
Em 04 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-49.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600359-49.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-49.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR, SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar - Análise Técnica (ID 86105697), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-28.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600341-28.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-28.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar - Análise Técnica (ID 86113014), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-88.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600337-88.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-88.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR, CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar - Análise Técnica (ID 86110528), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600334-36.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-36.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR, JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar - Análise Técnica (ID 86113011), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-95.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600343-95.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTINE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTINE SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-95.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTINE SOUZA SANTOS VEREADOR, CHRISTINE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar - Análise Técnica (ID 86105685), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-33.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600373-33.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-33.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA VEREADOR, JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 86090613), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de maio de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-41.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600327-41.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 69 (ID nº 86204152), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 04 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-04.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600323-04.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DE BARROS CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE DE BARROS CARDOSO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 74 (ID nº 86205775), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 04 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-76.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600764-76.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: VANDERSON TRAVASSOS
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-76.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR, VANDERSON TRAVASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de VANDERSON TRAVASSOS para o cargo de vereador, no município de TRÊS RIOS/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou impropriedade e irregularidade, porém, tendo em vista que a irregularidade apontada de valor inferior a 10% do total da receita de campanha, tolerável pela aplicação jurisprudencial dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Entretanto, a análise de técnica apontou irregularidade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Todavia, mesmo após apresentação de informações e novos documentos, restou constada a perpetuação da irregularidade apontada no Parecer Conclusivo de lavra do órgão técnico.
Assim constatou-se que os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da doação da pessoa física FÁBIO ROGÉRIO SOUZA COSTA não constituiu produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou bens permanentes que integrem o seu patrimônio, conforme aduz o artigo 25 da Resolução TSE nº23.607/2019:
"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio."

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Tenho, porém, por razoável os termos do Parecer Técnico Conclusivo, bem como a promoção do Ministério Público Eleitoral, que ora acolho.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se.
Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, 03 de maio de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-30.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600877-30.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-30.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO MARQUES DA SILVA VEREADOR, FERNANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo requerida constante do ID 86013795.
Três Rios, 03 de maio de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-02.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600853-02.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-02.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo requerida constante do ID 86014654.
Três Rios, 03 de maio de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600227-71.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600227-71.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REPRESENTADO	: MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
ADVOGADO	: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (92706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600227-71.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
REPRESENTADO: MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO - RJ92706, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
SENTENÇA
Trata-se de representação l por propaganda eleitoral antecipada proposta pela COLIGAÇÃO "SOMOS TODOS NATIVIDADE", em face de MURILLO ALVES RIBEIRO JÚNIOR, pré-candidato ao cargo de Prefeito, objetivando coibir a prática de propaganda eleitoral extemporânea nas redes sociais, através de impulsionamento de conteúdo.
Despacho indeferindo o pedido de decretação de sigilo dos autos (ID 9505521).
Regularmente citado, o representado apresentou contestação, alegando, em síntese, que as postagens patrocinadas não configuram propaganda antecipada, por inexistir nelas pedido explícito de voto (ID 11115984).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido 9 ID 54225002
Decisão sem conexão com os autos.
É o relatório. Decido.
Torno sem efeito o despacho de ID 84263805, vez que inserido indevidamente nestes autos.
Nestes autos discute-se se as publicações realizadas pelo representado em sua página no Facebook (id.7926752), configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
Quanto ao período de propaganda permitida, o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) estipula que a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, esta data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19,conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020.
As publicações feitas pelo então pré-candidato, cuja candidatura foi posteriormente efetivada nesta Justiça Eleitoral, deu-se em 26/04/2020 , fora do período permitido - extemporânea portanto.
Sendo extemporânea, deve-se analisar a sua ilicitude. Esta análise, em regra, apóia-se em dois pilares: ao art 36-A da Lei nº 9504/97, que elenca os atos que, mesmo praticados antes do período permitido, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, conjugado com o entendimento sedimentado pelo TSE : a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.(...)(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).
Somando-se a isto, há que se analisar o fato de forma sistemática e teleológica, verificando-se se há violação aoutra disposição contida na legislação eleitoral, que tutele bem jurídico de maior relevância.

No presente caso, a norma violada é aquela contida no art. 57-C da Lei nº9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (grifo nosso).

Note-se que o bem jurídico aqui tutelado é a preservação do equilíbrio entre os candidatos, especialmente em face da possibilidade de influência indevida do poder econômico.

Pode-se observar que publicação do representado possui cunho eleitoral, vejamos:

"Me coloquei a disposição em 2016 e me coloco novamente a disposição do povo de Natividade para disputar o cargo de prefeito ..."

"Conto com vocês!!"

Ademais, a publicação utilizou-se da ferramenta "página patrocinada", o que demonstra que foi feita por mediante pagamento, para que fosse ampliado o seu alcance, o que viola o dispositivo acima, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Neste contexto, é irrelevante discutir se a divulgação enquadra-se ou não no permissivo legal do art. 36-A da Lei nº9.504/97, uma vez que a questão de maior relevância é a infração descrita no Art. 57-C. Ilícito que se configura por ter veiculado propaganda eleitoral paga na internet, fora das exceções ali previstas, uma vez que à época da divulgação o representado ainda não gozava do "status" de candidato, o que somente adquiriria mais tarde, com o registro da candidatura na Justiça Eleitoral..

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em consulta a ele formulada:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.2. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Justiça especializada, quais sejam: i) ser feita por autoridade pública ou partido político; ii) tratar-se de questionamento em tese; iii) período eleitoral ainda não iniciado.3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram,por óbvio, todos os pré-candidatos.5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.7. Dessa forma, qualquer

publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.8. Consulta respondida negativamente. (CONSULTA nº 060047824, ACÓRDÃO de 19/08/2020, Relator(a) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJ ERJ, Data 25/08/2020) .

Por derradeiro, resta configurado o prévio conhecimento do representado, uma vez que a publicação deu-se em sua própria página na internet.

Por todo exposto, com fulcro no § 2º do art 57-C da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$5.000 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda paga na internet.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se o respectivo código ASE no cadastro destes.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 043ª Zona Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-52.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600299-52.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-52.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA CARDOSO VEREADOR, JANAINA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

INTIMAÇÃO

Fica intimada a prestadora de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 04 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-67.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600298-67.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-67.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA VEREADOR, SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimada a prestadora de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 04 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-57.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600331-57.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA GONCALVES DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-57.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA GONCALVES DE ANDRADE VEREADOR, MARIANA GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimada a prestadora de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 04 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-29.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600675-29.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-29.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO VEREADOR, SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO

Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-60.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600660-60.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO SERODIO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO PAULO SERODIO
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-60.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO SERODIO VEREADOR, SEBASTIAO PAULO SERODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-57.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600699-57.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-57.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA VEREADOR, FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-90.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600658-90.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIMAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIMAR DA COSTA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-90.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMAR DA COSTA FERREIRA VEREADOR, EDIMAR DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-12.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600702-12.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMAICA COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JAMAICA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-12.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMAICA COSTA DA SILVA VEREADOR, JAMAICA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.

Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-80.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600691-80.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO SIMPLICIO COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO SIMPLICIO COELHO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-80.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO SIMPLICIO COELHO VEREADOR, SANDRO SIMPLICIO COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-07.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600670-07.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DOMINGOS SOBREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DOMINGOS SOBREIRA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-07.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DOMINGOS SOBREIRA VEREADOR, MARCOS DOMINGOS SOBREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-14.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600676-14.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEVANIR DAMACENO SANTIAGO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEVANIR DAMASCENO SANTIAGO VEREADOR

ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-14.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEVANIR DAMASCENO SANTIAGO VEREADOR, DEVANIR DAMACENO SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-82.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600665-82.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA GALDINO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA GALDINO DA ROCHA
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-82.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA GALDINO DA ROCHA VEREADOR, FERNANDA GALDINO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-44.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600674-44.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-44.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS VEREADOR, MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-36.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600681-36.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ANANIAS DE JESUS
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-36.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR, JOAO ANANIAS DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-22.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600669-22.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE : JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-22.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR, JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Conforme recomendado pelo Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/RJ, proceda-se ao sobrestamento do processo.
Assim que tornada sem efeito a Portaria n.º 111/2021 do TSE, estabelecendo-se nova data limite para a entrega das mídias, deverá o cartório, de ofício, cancelar o sobrestamento e intimar o(a) candidato(a).
Da mesma forma, caso seja, voluntariamente, entregue a mídia mediante agendamento, procederá a serventia ao trâmite regular do feito.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL n.º 022/2021
O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600628-46.2020.6.19.0051	MAURO LÚCIO DA SILVA AZEREDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600629-31.2020.6.19.0051	ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FERNANDES	Vereador	Conceição de Macabu

0600630-16.2020.6.19.0051	RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO	Vereador	Conceição de Macabu
0600632-83.2020.6.19.0051	YOSANA DOS SANTOS MANOEL	Suplente	Conceição de Macabu
0600633-68.2020.6.19.0051	ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO	Vereador	Conceição de Macabu
0600634-53.2020.6.19.0051	GEISON DOS SANTOS VEIGA	Vereador	Conceição de Macabu
0600635-38.2020.6.19.0051	MARTA RANGEL DA SILVA LOPES	Vereador	Conceição de Macabu
0600636-23.2020.6.19.0051	ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA	Vereador	Conceição de Macabu
0600637-08.2020.6.19.0051	ANA LÚCIA COSTA FRANCISCO	Vereador	Conceição de Macabu
0600638-90.2020.6.19.0051	LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA ROSA	Vereador	Conceição de Macabu
0600657-96.2020.6.19.0051	PARTIDO CIDADANIA	Partido	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL n.º 021/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600604-18.2020.6.19.0051	CLEYTON MARTINS REBEIRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600605-03.2020.6.19.0051	SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600607-70.2020.6.19.0051	DOMINGOS SÁVIO FRANÇA VELLOSO	Vereador	Conceição de Macabu
0600608-55.2020.6.19.0051	IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA	Vereador	Conceição de Macabu

0600609-40.2020.6.19.0051	JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS ALVES	Vereador	Conceição de Macabu
0600610-25.2020.6.19.0051	MARLI AZEVEDO DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600611-10.2020.6.19.0051	FERNANDO JOSÉ DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600612-92.2020.6.19.0051	CELSON DA COSTA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600613-77.2020.6.19.0051	PATRÍCIA MORENO TEIXEIRA	Vereador	Conceição de Macabu
0600614-62.2020.6.19.0051	ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600615-47.2020.6.19.0051	ERISVALDO ALVES DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600619-84.2020.6.19.0051	JOSELMO FLORIDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600554-89.2020.6.19.0051	PARTIDO PSD	Partido	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL n.º 020/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600561-81.2020.6.19.0051	INGRID ALMEIDA DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600563-51.2020.6.19.0051	MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA	Vereador	Conceição de Macabu
0600566-06.2020.6.19.0051	MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE	Vereador	Conceição de Macabu
0600567-88.2020.6.19.0051	ANTONIO CARLOS BUENO VIANA	Vereador	Conceição de Macabu

0600569-58.2020.6.19.0051	IZAIAS COUTO	Vereador	Conceição de Macabu
0600599-93.2020.6.19.0051	JUSSARA SANTUCHI	Vereador	Conceição de Macabu
0600601-63.2020.6.19.0051	JULIO CÉSAR RESENDE PACHECO	Vereador	Conceição de Macabu
0600588-64.2020.6.19.0051	MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHÃES	Vereador	Conceição de Macabu
0600589-49.2020.6.19.0051	DANIEL COUTO THEODORO	Vereador	Conceição de Macabu
0600590-34.2020.6.19.0051	SEBASTIÃO GONÇALVES	Vereador	Conceição de Macabu
0600592-04.2020.6.19.0051	ELIANE LIMA SOARES	Vereador	Conceição de Macabu
0600593-86.2020.6.19.0051	REGINALDO EDUARDO DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600595-56.2020.6.19.0051	CARLOS JOSÉ DOS SANTOS CHAVES	Vereador	Conceição de Macabu
0600596-41.2020.6.19.0051	ERRIVALDO DA SILVA BRAZ	Vereador	Conceição de Macabu
0600597-26.2020.6.19.0051	VERA LUCIA NUNES SILVA GONÇALVES DOS SANTOS	Vereador	Conceição de Macabu
0600552-22.2020.6.19.0051	PARTIDO DEM	Partido	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600126-98.2020.6.19.0054

PROCESSO : 0600126-98.2020.6.19.0054 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

AUTOR : ANTONIO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600126-98.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
DESPACHO
Intime-se o autor Antonio Aguiar da Silva para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ID 83137244, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.
Mangaratiba, 29 de abril de 2021.
BIANCA PAES NOTO
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600785-10.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600785-10.2020.6.19.0054 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALAN CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
INVESTIGADO	: ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600785-10.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ALAN CAMPOS DA COSTA, ALCIMAR MOREIRA CARVALHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
DECISÃO
Em razão do acrescido, e, com supedâneo no princípio da ampla defesa, acolho parcialmente o parecer ministerial e, por ora, determino, tão somente, a intimação da defesa para se manifestar em provas, devendo o requerente correlacionar a relevância da prova a ser produzida com o respectivo fato, sob pena de preclusão e/ou perda da prova. Com a manifestação, ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao MPE, voltando imediatamente conclusos, após a inerente promoção ministerial, para analise dos pedidos de provas e a eventual determinação de sua produção, levando-se em conta aquelas que, ao ver do Juízo, forem imprescindíveis à solução do litígio.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000069-03.2018.6.19.0054

PROCESSO	: 0000069-03.2018.6.19.0054 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO MANGARATIBA PRECISA MUDAR(PSDB /SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO (180495/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
AUTOR	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
ADVOGADO	: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO (180495/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
AUTOR	: SOLIDARIEDADE - MANGARATIBA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO (180495/RJ)
ADVOGADO	: VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: EVANDO REZENDE
ADVOGADO	: FATIMA FARIAS RAMOS (36456/RJ)
INVESTIGADO	: LEANDRO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: FATIMA FARIAS RAMOS (36456/RJ)
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO SOMOS A MUDANÇA
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000069-03.2018.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO MANGARATIBA PRECISA MUDAR(PSDB/SOLIDARIEDADE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, SOLIDARIEDADE - MANGARATIBA - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO - RJ180495, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO - RJ180495, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO - RJ180495, VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
INVESTIGADO: COLIGAÇÃO SOMOS A MUDANÇA, EVANDO REZENDE, LEANDRO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FATIMA FARIAS RAMOS - RJ36456
Advogado do(a) INVESTIGADO: FATIMA FARIAS RAMOS - RJ36456
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se na forma do art. 22, inciso V, da LC 64/90:
1 - Aos autores para se manifesterem sobre as preliminares deduzidas em defesa;
2 - Aos autores e aos investigados para se manifestarem em provas, especificando-as.
Após, decorrido o prazo das partes, abram-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Mangaratiba, 04 de maio de 2021.
BIANCA PAES NOTO
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600960-98.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 4 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600834-48.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL MUNIZ SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL MUNIZ SIMOES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL MUNIZ SIMOES VEREADOR, RAFAEL MUNIZ SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600834-48.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 5 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-25.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600745-25.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PERCEU PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PERCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-25.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PERCEU PEREIRA DA SILVA VEREADOR, PERCEU PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600745-25.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 5 de maio de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600908-05.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 4 de maio de 2021.

DECISÕES

PROCESSO Nº 82-33.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: Marcus Toselli
Advogado: Bruno Capeto Hammerschmidt, OAB/RJ 92.952; Tânia Maria Nóbrega Sá Hammerschmidt, OAB/RJ 100.544 e Thiago Martins das Neves, OAB/RJ 171.655.
DESPACHO
1) Considerando a manifestação da defesa, às fls. 339/340, reconsidero a realização de perícia grafotécnica;
2) Diga a defesa quanto às intimações negativas de suas testemunhas Rubem de Souza Santana e José Wanderson em até 10 dias, sob pena de perda de prova.
Em 05/05/2021.
Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

AIJE Nº 5-24.2017.6.19.0055

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: FABIANO TAQUES HORTA, PREFEITO ELEITO; MARCOS RIBEIRO MARTINS, VICE-PREFEITO ELEITO; WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, EX-PREFEITO DE MARICÁ
Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474/RJ; NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ N 155.657; THIAGO LUQUETTI DA SILVA - OAB/RJ 155.678; THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - OAB/RJ 211.928
DESPACHO
Considerando que a contagem de prazos para os processos físicos foi suspensa através da Resolução TSE nº 23.615/2020, regulamentada pelo Ato Conjunto PR/VPCRE 06/2020, tendo seus efeitos prorrogados pelo Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/2020,
Determino a migração dos presentes autos para o Pje, juntando-se toda a documentação elencada nos incisos I, II e III, do artigo 6º da Resolução TRE nº 1166/2021, e ainda as atas de audiência.
Maricá, 05/05/2021.
Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

NOTIFICAÇÕES

AIJE Nº 3-54.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, FLÁVIO RIBEIRO ARAÚJO CID, ARANY MAGALHÃES FREITAS.
Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ - 72.474, NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ 155.657, THIAGO LUQUETTI DA SILVA - OAB/RJ 155.678; FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID - OAB/RJ 1.214-B; ARANY MAGALHÃES FREITAS - OAB/RJ 80.822; OZÉQUIO DE OLIVEIRA - OAB/RJ 5.167.
DESPACHO
Considerando que a contagem de prazos para os processos físicos foi suspensa através da Resolução TSE nº 23.615/2020, regulamentada pelo Ato Conjunto PR/VPCRE 06/2020, tendo seus efeitos prorrogados pelo Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/2020,

Considerando o caráter prioritário da ação em questão e, ainda, que já se encontra em fase de alegações finais,

Ficam os representados notificados, a partir da publicação do presente para que apresentem alegações finais no prazo comum de dois dias, excepcionalmente, através do e-mail institucional zon055@tre-rj.jus.br.

Ressalta-se, quanto aos representados Fabiano Taques Horta, Marcos Ribeiro Martins e Washington Luiz Cardoso Siqueira, podem ratificar as peças já apresentadas por e-mail, neste caso, devendo o cartório proceder a protocolização das peças e sua devida juntada ao processo.

Após, conclusos.

Maricá, 30/04/2021.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-82.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600721-82.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE PINTO DIAS (208531/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE PINTO DIAS (208531/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-82.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU VEREADOR, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PINTO DIAS - RJ208531

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.

Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.

Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.

O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

Relatados.

Decido.

O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-29.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600828-29.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS NODA (189777/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS NODA (189777/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-29.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO RAMOS DA SILVA VEREADOR, RODRIGO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS NODA - RJ189777

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de RODRIGO RAMOS DA SILVA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.

Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.

Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.

O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

Relatados.

Decido.

O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por RODRIGO RAMOS DA SILVA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-11.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600771-11.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-11.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS VEREADOR, MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCÃO DOS SANTOS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCÃO DOS SANTOS, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-87.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600656-87.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL AURELIO DE BARROS MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO ELY CAMPOS VIANNA (134801/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
REQUERENTE	: JOEL AURELIO DE BARROS MATOS
ADVOGADO	: MARCIO ELY CAMPOS VIANNA (134801/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-87.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL AURELIO DE BARROS MATOS VEREADOR, JOEL AURELIO DE BARROS MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ELY CAMPOS VIANNA - RJ134801, PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de JOEL AURELIO DE BARROS MATOS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOEL AURELIO DE BARROS MATOS, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-38.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600905-38.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
REQUERENTE	: ISAIAS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	: REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-38.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO LIMA VEREADOR, ISAIAS PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MARQUES SANT ANNA - RJ145267
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ISAIAS PINHEIRO LIMA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ISAIAS PINHEIRO LIMA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-81.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600928-81.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS NODA (189777/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS NODA (189777/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-81.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS NODA - RJ189777
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-54.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600794-54.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON QUINTANILHA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
REQUERENTE	: RAMON QUINTANILHA RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-54.2020.6.19.0059
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON QUINTANILHA RODRIGUES VEREADOR, RAMON QUINTANILHA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de RAMON QUINTANILHA RODRIGUES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por RAMON QUINTANILHA RODRIGUES, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-46.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600704-46.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAVRUS SIMOES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)
REQUERENTE	: MAVRUS SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)
ADVOGADO	: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-46.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAVRUS SIMOES DA SILVA VEREADOR, MAVRUS SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de MAVRUS SIMÕES DA SILVA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MAVRUS SIMÕES DA SILVA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-63.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600774-63.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE	: JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-63.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA VEREADOR, JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de JEAN DIOGO DE SÁ OLIVEIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JEAN DIOGO DE SÁ OLIVEIRA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-71.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600670-71.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO VITER DE BARROS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO VITER DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-71.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO VITER DE BARROS VEREADOR, ARMANDO VITER DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ARMANDO VITER DE BARROS, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ARMANDO VITER DE BARROS, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 12/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102742786, envolvendo as inscrições eleitorais nº 175882380302 e 175883710388, ambas de VANESSA VIEIRA BRITO, filha de NEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e de VANDERLEI DA SILVA BRITO, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

EDITAL 10/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102739752, envolvendo as inscrições eleitorais nº 095867190388 e 175882260361, ambas de ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS, filho de SILVIA SANTANA DOS SANTOS e de ENEIAS DOS SANTOS, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

EDITAL 11/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102739797, envolvendo as inscrições eleitorais nº 175878740396 e 175882090361, ambas de JENNIFER DOS SANTOS WENCESLAU, filha de PATRÍCIA DOS SANTOS WENCESLAU, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 0600006-31.2020.6.19.0062 - PATRIOTA-DEM - EXERCÍCIO 2014

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Regional do Partido Patriota do Rio de Janeiro visando Regularizar omissão de Prestação de Contas do Partido DEM (sua antiga denominação) do Município de Saquarema / RJ, referente ao exercício financeiro de 2014.

A agremiação teve suas contas julgadas como não prestadas nos autos do Processo Nº 0000031-69.2015.6.19.0062 , conforme fls 08, sendo sancionada com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses ou enquanto perdurasse a inadimplência.

Parecer do Examinador a fls 15 consignando que as contas possuem condições de aprovação.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas . No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2014, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841 /2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no Relatório de fls 15 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes

contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam *ad aeternum* a regularização das contas e conseqüente permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2014 do Partido DEM (atual Patriota) do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Saquarema, 10.03.2021.

Letícia de Souza Branquinho

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-86.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600319-86.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-86.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA VEREADOR, MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86301548), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.

Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-18.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600330-18.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-18.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO VEREADOR, ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86297554), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-06.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600292-06.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-06.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR, VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86277594), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-56.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600321-56.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA CARDOSO SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-56.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA CARDOSO SIQUEIRA VEREADOR, SABRINA CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de se declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.

Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-25.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600336-25.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-25.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS VEREADOR, WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de se declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-48.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600328-48.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-48.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO VEREADOR, ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de se declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-40.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600335-40.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO DAVINY GOES RAPOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: PABLO DAVINY GOES RAPOSO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-40.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO DAVINY GOES RAPOSO VEREADOR, PABLO DAVINY GOES RAPOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86232768), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-61.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600353-61.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA KELY CESAR VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA KELY CESAR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-61.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA KELY CESAR VEREADOR, ROBERTA KELY CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86269102), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-27.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600113-27.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO

REQUERENTE MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE : BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO
REQUERENTE : FLORINDA MOREIRA LOMBARDI

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-27.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO, FLORINDA MOREIRA LOMBARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
INTIMAÇÃO
DE ORDEM DA EXMA. JUÍZA ELEITORAL Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, por meio deste ato, na forma § 3º do art. 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, INTIMA-SE o Requerente para, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais em epígrafe (ID 83405046) cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Paulo Roberto do Nascimento Teixeira
Chefe de Cartório
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)
DUQUE DE CAXIAS, 5 de maio de 2021.

PORTARIAS

PORTARIA 02/21 - REGULAMENTA A EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE ENTREGA DE MÍDIAS NESTE JUÍZO

Portaria 02/2021
Duque de Caxias, 05 de maio de 2021
Considerando a Portaria 111/21, TSE, que suspendeu o prazo para entrega de mídias, bem como o Aviso VPCRE 22/2021, que permite o sobrestamento dos autos em caso de pendência de mídia necessária ao exame de contas e ainda o Ato Conjunto no 06/21, que suspende os expedientes presenciais na Justiça Eleitoral Fluminense possuindo como exceção expedientes internos e casos excepcionais de atendimento com prévio agendamento
RESOLVE regulamentar no âmbito desta 78ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias a entrega de mídias da seguinte forma:
Art. 1º. Fica vedado o recebimento de mídias, sejam de contas finais ou retificadoras, sem prévio agendamento.
Art. 2º. Mídias referentes às contas de campanha finais poderão ser entregues dentro do expediente de plantão presencial, regulado pelos Atos Conjuntos, desde que previamente agendados de acordo com as vagas disponibilizadas pelo cartório eleitoral a fim de evitar aglomerações. Tal agendamento será feito pelos seguintes canais:
I- Endereço eletrônico: zon078@tre-rj.jus.br;
II- Telefone: (21) 2671- 4622.

Art. 3º. É vedada a entrada no cartório eleitoral sem a utilização de máscaras e observação dos protocolos sanitários.
Art. 4º. Também poderão ser entregues mídias retificadoras necessárias a eventuais diligências, fato que deverá ser peticionado no processo eletrônico correspondente, caso em que não haverá prejuízo ao candidato se a petição for efetuada dentro do prazo para diligências.
Art. 5º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Duque de Caxias, 5 de maio de 2021.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600325-33.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600325-33.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600325-33.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Trata-se de petição protocolada pelo Diretório Municipal de Mesquita do Partido Comunista do Brasil - PC DO B, através de seu advogado, no ID (86033669) , solicitando prorrogação de prazo para apresentação da documentação faltante requerida por este juízo, relativa a regularização da prestação de Contas Anual - Exercício 2014.
Embora, a Res. TSE 23.604/2019 não preveja abertura de diligência em sede de regularização de contas partidárias, em obediência ao princípio do contraditório e em função da pandemia do COVID-19 instalada no planeta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte e

concedo o prazo de 10 (dez) dias para os requerentes prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer (informação de ID 84264404). Publique-se no DJE.
Mesquita , datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 083ª Z.E./RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600074-15.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600074-15.2020.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ADRIANO MELO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
RESPONSÁVEL	: SONIE GRUSCHKE
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600074-15.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
RESPONSÁVEL: ADRIANO MELO DE LIMA, SONIE GRUSCHKE
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Considerando a Informação cartorária de ID (85936343) e a certidão de ID (85970222), determino:
1 - Intimem-se os requerentes para apresentação da mídia (pen drive) conforme preconiza a RES. TSE 23.376/12, art.45 no Cartório Eleitoral (fazer agendamento através do e-mail zon083@tre-rj.jus.br) e a juntada no presente processo judicial eletrônico das peças constantes do art. 40 da Res. TSE 23.376/2012 com o número de controle, no prazo de 10 (dez dias).

2 - Após, desarquivem-se os autos da Prestação de Contas referente as Eleições Municipais do PSD de 2012 de nº 31-74.2013.6.19.0083 (processo físico) , digitalize-se e providencie a juntada aos presentes autos eletrônicos. Em relação ao processo físico, certifica a apresentação do pedido de regularização via PJE e arquiva.
3 - Proceda-se à análise dos autos para verificação da apresentação dos documentos e dados obrigatórios e verificação de eventual existência de valores oriundos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4 - Após, ao MPE.
Mesquita datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

91ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600449-89.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILEI ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCILEI ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, BRUNO BOCK - RJ120970
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LUCILEI ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84765240). com devolução ao Erário do valor de R$100,00 (cem reais).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85657445, pugnando também pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$303,00 (trezentos e três reais), considerados gastos em desconformidade com a legislação eleitoral.
É o relatório. Passo a decidir.
Há notas fiscais nos index 83383466 e 83383467 que demonstraram que o serviço contábil totalizou R$600,00 (seiscentos reais).
Entretanto, no extrato bancário houve um ingresso e posteriormente um estorno no valor de R$303,00 (trezentos e três reais) em 30/10/2020 (ID 82966483). Por isso, conclui-se que o valor de R$600,00 usados para pagar o contador não adveio da conta corrente.
A nota explicativa no index 83383469, emitida em 15/12/2020, quando já entregues as contas e detectada a irregularidade, não tem o condão de afastar o valor probatório das notas de R$90,90 (ID 83383466) e R$509,10 (ID 83383467).
Portanto, a quantia de R$600,00 (seiscentos reais) é considerada recurso de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, VI, da Resolução 23607/19.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato LUCILEI ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

Evidenciada nos autos o uso de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$600,00 (seiscentos reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data da publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 04 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600271-43.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILSON SALES BARROS VEREADOR, ADENILSON SALES BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ADENILSON SALES BARROS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pelo julgamento das contas como não prestadas na medida em que houve substração dos dados presentes no extrato bancário no SPCE. (ID 84575578).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85277019, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a analista das contas. Compulsando os autos percebe-se que os demonstrativos de recursos arrecadados (ID 78546909) e de despesas efetuadas (ID 78546913) encontram-se despidos de quaisquer informações.

Todavia, no extrato bancário no index 82814186 estão presentes dois ingressos de receitas financeiras, quais sejam, um depósito de R$ 1.000,00 e uma transferência de R$ 3.000,00, além de um saque no valor de R$ 4.000,00.

Assim, as omissões das movimentações no SPCE impediram que o processo possuísse a natureza de uma prestação de contas, por infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE 23607/19.

Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados bem como no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato ADENILSON SALES BARROS.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 04 de maio de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600370-13.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84857815).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85677423 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 04 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600622-16.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEONE PEREIRA DIAS DOS SANTOS VEREADOR, DEONE PEREIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DEONE PEREIRA DIAS DOS SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84866879).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85636400 pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata DEONE PEREIRA DIAS DOS SANTOS com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 04 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-44.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA VEREADOR, JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84879380).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85635344 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 04 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600719-16.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA CUSTODIA FERNANDES VEREADOR, ANGELA CUSTODIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE COLIMERIO - RJ115001
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ANGELA CUSTÓDIA FERNANDES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84894480).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85634223 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata ANGELA CUSTÓDIA FERNANDES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 04 de maio de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - Araruama, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que os candidatos ao cargo de Vereador e da Direção Municipal de Araruama do Partido Avante, discriminados abaixo apresentaram suas Prestações de Contas Finais, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos da Resolução TSE Nº 23.607 /2020, a saber:
DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - ARARUAMA - RJ 70 - AVANTE - AVANTE
ADRIANO LESSA FERREIRA - Nº 70510
ANA GABRIELA VALLADARES - Nº 70777
DAMIAO SANTOS DE SOUZA - Nº 70234
HUMBERTO MAGNO OLIVEIRA CHAVES - Nº 70680
JANUARIA MARIA DA SILVA COELHO - Nº 70789
JOSE SOARES BARBOSA - Nº 70222
KLEBER DE HAUSSMAN VIDAL - Nº 70070
MARCIA ALVES DA SILVA - Nº 70001
MARLY DA SILVA GONCALVES - Nº 70889
RODRIGO DE MARINS BRAGA - Nº 70692
SONIA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA - Nº 70555
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Araruama, em cindo de maio de dois mil e vinte e um. Eu Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 pelo MM. Juiz Eleitoral.
Marcia Cristina dos S. Pereira
Técnico Judiciário
Mat. 00706204

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-24.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600537-24.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA MARIA FIGUEIRA BRANDI
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA FIGUEIRA BRANDI VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600537-24.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ANGELA MARIA FIGUEIRA BRANDI VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, agendar e apresentar neste cartório mídia contendo os documentos constantes em sua prestação de contas de campanha. Fica o requerente ciente que deverá entrar em contato com o cartório, dentro do prazo estipulado, através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br para agendamento de dia e horário para entrega da mídia.
Barra do Piraí/RJ, 05 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Matrícula 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-82.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600462-82.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI CARREIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600462-82.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, agendar e apresentar neste cartório mídia contendo os documentos constantes em sua prestação de contas de campanha. Fica o requerente ciente que deverá entrar em contato com o cartório, dentro do prazo estipulado, através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br para agendamento de dia e horário para entrega da mídia.

Barra do Piraí/RJ, 05 de maio de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Matrícula 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-45.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600555-45.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO CAHON DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600555-45.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, agendar e apresentar neste cartório mídia contendo os documentos constantes em sua prestação de contas de campanha. Fica o requerente ciente que deverá entrar em contato com o cartório, dentro do prazo estipulado, através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br para agendamento de dia e horário para entrega da mídia.
Barra do Piraí/RJ, 05 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Matrícula 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600535-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600535-54.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, agendar e apresentar neste cartório mídia contendo os documentos constantes em sua prestação de contas de campanha. Fica o requerente ciente que deverá entrar em contato com o cartório, dentro do prazo estipulado, através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br para agendamento de dia e horário para entrega da mídia.
Barra do Piraí/RJ, 05 de maio de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Matrícula 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-05.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600493-05.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER PAIVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600493-05.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	CLEBER PAIVA GUIMARÃES e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 5 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-77.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600527-77.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALMIR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-77.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR, ALMIR MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, ALMIR MORAES DE SOUZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22175138).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 61551109).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70567595), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 84579869).
A examinadora de contas emitiu Relatório Preliminar de Diligência (ID 84791633), posto a constatação de inconsistências a serem apuradas junto ao prestador de contas.
O requerente, por seu procurador, manifestou-se tempestivamente através de petição (ID 85106101), contudo, com o surgimento de novo apontamento, contendo suposta irregularidade, a analista de contas procedeu à nova análise de natureza complementar (ID 85401455), para fins de esclarecimentos.
Novamente, o requerente manifestou-se tempestivamente (ID 85693355) e, por conseguinte, viabilizou a análise integral das contas, por parte da equipe cartorária.

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85874246).

Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (ID 85926824).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70567595), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 84579869).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85874246).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas (ID 85926824).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), 30 de abril de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600539-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIAO PEGAS GROETAERS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600539-91.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 5 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-72.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600495-72.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA DA SILVA REIS

ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600495-72.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 5 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600490-50.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ILZA VENANCIO CURTY
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600490-50.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 5 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-12.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600499-12.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAXIMILIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MAXIMILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-12.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXIMILIANO DA SILVA VEREADOR, MAXIMILIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MAXIMILIANO DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70540781), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72582550).
Relatório Preliminar de Exames (id 85220350), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Após intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 85465664), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.
Parecer técnico conclusivo (id 85682659), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id 85859875).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72582550).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85682659).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id 85859875, opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), 03 de maio de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-57.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600496-57.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO FERNANDO NEPOMUCENO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JULIO FERNANDO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-57.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO FERNANDO NEPOMUCENO VEREADOR, JULIO FERNANDO NEPOMUCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JULIO FERNANDO NEPOMUCENO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70540769), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72587858).
Relatório Preliminar de Exames (id 85205290), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 85465661), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.
Parecer técnico conclusivo (id 85689032), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas ressalvas (id 85859893).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72587858).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85689032).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id 85689032, item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), 03 de maio de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-42.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600497-42.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JANDIARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600497-42.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 JANDIARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 5 de maio de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-22.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600388-22.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA RAMOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600388-22.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos

documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 05 de maio de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600842-96.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600842-96.2020.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REPRESENTANTE	: JOSE BONIFACIO FERREIRA NOVELLINO
ADVOGADO	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ)
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/CE)
ADVOGADO	: DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO	: SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600842-96.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REPRESENTANTE: JOSE BONIFACIO FERREIRA NOVELLINO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA - RJ186161, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
REPRESENTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, JESSICA LONGHI - SP346704, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE145559-A, CARINA BABETO - SP207391
DESPACHO
Ciente do parecer ministerial de ID n. 86095770.
Intime-se, novamente, o representante, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em prosseguir com a representação e, sendo o caso, se possui dados que permitam a identificação do segundo representado, o qual não fora identificado.
Após, voltem conclusos.

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600038-76.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600038-76.2021.6.19.0102 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 102ª ZE/RJ - CARMO/RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600038-76.2021.6.19.0102
CORRIGENTE: JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 007/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 18 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 102ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Manoel Goulart, 42, lojas 01 e 2, bairro Centro, nesta Cidade do Carmo-RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd nº 0600038-76.2021.6.19.0102 o Sr. Chade Moraes Soares, Analista Judiciário do TRE/RJ, matrícula 01215006.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon102@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz Titular da 102ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade do Carmo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.
Carmo, 22 de março de 2021.
Carlos André Lahmeyer Duval
Juiz Eleitoral Titular da 102ª Z.E.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-43.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600065-43.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTADO	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARCELO JANDRE DELAROLI, ao argumento de que o representado, na condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itaboraí, nas Eleições 2020, fez uso dos chamados "links patrocinados", ou seja, pagou a rede social "Facebook" para que seu perfil e, principalmente, suas publicações ganhem maior visibilidade e maior exibição. Aduz que o representado empenhou recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas atingidas pelas suas postagens, em período vedado. Sustenta que não é permitido o impulsionamento de postagem em pré-campanha, pois gastos financeiros somente podem ser realizados após constituição de conta bancária e CNPJ vinculados à campanha do candidato, nos ditames dos artigos 57-C e 22-A da Lei nº 9.504/97; além de tornar o processo de campanha eleitoral desequilibrado e injusto.
Pelo que expos, requer a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em seu valor máximo
A inicial veio instruída com os documentos de index 3497029/3497126.
Decisão de fl. 09 deferindo a liminar para que o representado promova a exclusão das publicações patrocinadas indicadas na inicial.
O impugnado apresentou resposta à fl. 11 (index 3900351), informando o cumprimento da liminar e, no mérito, aduzindo que as publicações realizadas não possuem quaisquer espécies de pedido de voto (implícito ou explícito) e, por via de consequência não têm condição de influenciar ou de

trazer desigualdade e desequilíbrio ao processo eleitoral. Sustenta que as postagens realizadas não afrontam as determinações da legislação eleitoral, mesmo aquelas atinentes ao período anterior à campanha.

O Ministério Público oficiou pela conversão da tutela provisória em definitiva, à fl. 19 (index 4602801).

Em provas, o representado se manifestou à fl. 22, sendo deferida a expedição de ofício requerida, conforme decisão de fl. 23.

O Facebook se pronunciou à fl. 27, anexando os documentos de fls. 30/34, sobre o que o representado se manifestou (fl. 43).

O Ministério Público, à fl. 44, reiterou seu parecer anterior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Muito embora tivesse o representado requerido a complementação das informações prestadas pelo Facebook, não há razão pera seu acolhimento. A lide comporta seu julgamento antecipado.

As informações buscadas pelo representado já foram prestadas (fls. 30/34) e a complementação requerida, em nada, interferirá no convencimento desta julgadora, destinatária das provas.

Frise-se que a documentação referente aos fatos aqui trazidos já foi apresentada pelo Ministério Público, quando do ajuizamento da demanda. Caberia ao representado produzir a prova documental que entendesse relevante no momento de sua defesa, haja vista que o feito segue o procedimento previsto no art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Dando início à análise do mérito desta representação, trata-se de reclamação por propaganda extemporânea realizada pelo representado, na condição de pré-candidato a Prefeito deste Município.

Nos termos do art. 36, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; sendo certo que, de acordo com a EC nº 107/2020, o calendário eleitoral do último pleito foi modificado, passando aquele termo inicial para o dia 26/09/2020.

O art. 36-A, da Lei das Eleições, excepcionou algumas hipóteses, prevendo que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura; a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

No caso em comento, extrai-se das publicações realizadas pelo representado, na rede social Facebook, que não houve pedido explícito de voto, conforme alegado em sua defesa, de modo que seu atuar poderia estar chancelado por uma das exceções supracitadas.

Ocorre que o representado não se valeu de simples postagem na internet para mencionar sua pretensa candidatura, não se subsumindo, assim, àquelas hipóteses de exceção, que, como tal, são interpretadas restritivamente.
Na realidade, o representado pagou ao Facebook para que suas postagens atingissem maior visibilidade, impulsionando sua divulgação, conforme se infere dos documentos que instruem a inicial e claramente indicam o pagamento, pelo próprio, para que a publicação alcance potencialmente até 500 mil pessoas.
Tal prática não encontra respaldo no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, constituindo, de outro giro, infração ao art. 57-C c/c art. 22 do mesmo diploma legal.
Isso porque, em fase de pré-campanha, a regra é da vedação de qualquer tipo de propaganda, podendo, excepcionalmente, o pré-candidato atuar segundo as exceções previstas por lei (art. 36-A), que não contempla o impulsionamento de conteúdos na internet.
Vale dizer, muito embora o art. 57-C, da Lei das Eleições, autorize o chamado impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes; tal exceção à proibição de propaganda eleitoral paga na internet apenas se aplica ao período oficial/legal de campanha, em conformidade com o art. 57-A ("É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição").
Portanto, ainda que o representado comprovasse que foi ele próprio quem pagou pelo impulsionamento, conforme as publicações apresentada pelo Ministério Público levam a crer; o fato é que tal prática, realizada antes de 26/09/2020, constitui propaganda política extemporânea, legalmente vedada, e importa, ainda, em violação às regras relacionadas à transparência quanto aos gastos em campanha, inclusive para fins de prestação de contas.
Nesse sentido, o TRE-RJ, já se posicionou, conforme transcrevo: "Ora, se no próprio período eleitoral a gratuidade é a regra, com mais rigor devem ser tratados os atos de pré-campanha previstos no art. 36-A. Evita-se, assim, o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito, mormente considerando que antes do período eleitoral os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário dessa natureza".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o representado, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já que não se tem conhecimento do custo da propaganda.
Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Res. TSE nº.: 23.478/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.
Itaboraí, 26 de abril de 2020.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA
Juíza Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-59.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600254-59.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LAURO RODRIGUES AUDIZIO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-59.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR, LAURO RODRIGUES AUDIZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. 86294653), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Itaocara, 05 de maio de 2021.
Juliana Patueli Dutra
Analista Judiciário
TRE/RJ 01215029

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601438-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601438-47.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE JOSE MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JORGE JOSE MENDES
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06014384720206190107
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : JORGE JOSÉ MENDES - 28123 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 39.077.668/0001-72	Nº CONTROLE: 281231358432RJ1739493
DATA ENTREGA: 04/01/2021 às 22:23:39	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 15:26:50
PARTIDO POLÍTICO: PRTB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Registra-se que o candidato apresentou as contas finais após o prazo estabelecido na Resolução 23607/2019, conforme certidão de inadimplência ID 69001550.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.

. Instrumento de mandato para constituição de advogado.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	07.312.591/0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME	150,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	922.140.966-04	MARIA DO CARMO VANCINI	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
21/12/2020	914.431.647-04	DANIEL CAITANO FERREIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) 1	%[2]	DATA SITUAÇÃO RFB
			MALAGOLI REVENDA DE			

23/10 /2020	10.363.405 /0001-48	MALAGOLI & GOMES PUBLICIDADE LTDA	SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL IMPRESSAO E PUBLICIDADE LTDA	108,00	12,01	15/09/2008

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 182 / 3000043619

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 86,6700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO
06/11 /2020	DP DINH AG	0	DEPÓSITOS	920,00	C	39077668000172		104

4. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

.

FONTE DO RECURSO	VALOR (R$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Outros Recursos	940,98	104	182	4288

Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Muito embora o candidato tenha apresentado nota explicativa em ID 79951735, para que considere o valor de R$ 920,00 como de origem de recurso não identificado e o valor de R$ 20,98 como de sobra de campanha, verifica-se que o valor de R$ 920,00 foi identificado em extrato bancário eletrônico, que segue anexo, como sendo da pessoa jurídica do candidato sob o número 39077668 /0001-72, CNPJ este confirmado em consulta à receita federal que segue anexa.

Dessa forma, pelo artigo 40 § 4º da Resolução 23607/2019, esse recurso está enquadrado como sobra de campanha e deve ser, em sua totalidade, devolvido ao partido político.

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601439-32.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601439-32.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06014393220206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO - 28135 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 39.218.065/0001-43	Nº CONTROLE: 281351358432RJ4613988
DATA ENTREGA: 24/02/2021 às 15:57:34	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 13:41:04
PARTIDO POLÍTICO: PRTB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	07.312.591/0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME	830,00

	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	922.140.966-04	MARIA DO CARMO VANCINI	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
21/12/2020	914.431.647-04	DANIEL CAITANO FERREIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	%[2]	DATA SITUAÇÃO RFB
23/10 /2020	10.363.405 /0001-48	MALAGOLI & GOMES PUBLICIDADE LTDA	MALAGOLI REVENDA DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL IMPRESSAO E PUBLICIDADE LTDA	108,00	6,65	15/09/2008

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601461-90.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601461-90.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06014619020206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSÉ LUCAS VALERIOTE CASSIANO - 28888 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 39.207.167/0001-63	Nº CONTROLE: 288881358432RJ4423294
DATA ENTREGA: 31/12/2020 às 16:24:44	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 14:33:29
PARTIDO POLÍTICO: PRTB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Registra-se que o candidato apresentou as contas finais após o prazo estabelecido na Resolução 23607/2019, conforme certidão de inadimplência ID 69001192.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

. Instrumento de mandato para constituição de advogado.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	07.312.591/0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME	150,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	922.140.966-04	MARIA DO CARMO VANCINI	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
21/12/2020	914.431.647-04	DANIEL CAITANO FERREIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

2.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	% [2]	DATA SITUAÇÃO RFB
23/10/2020	10.363.405/0001-48	MALAGOLI & GOMES PUBLICIDADE LTDA	MALAGOLI REVENDA DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL IMPRESSAO E PUBLICIDADE LTDA	108,00	12,06	15/09/2008

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601443-69.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601443-69.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06014436920206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA - 28999 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.999.545/0001-26	Nº CONTROLE: 289991358432RJ4045743
DATA ENTREGA: 31/12/2020 às 16:03:51	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 14:58:28
PARTIDO POLÍTICO: PRTB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Registra-se que o candidato apresentou as contas finais após o prazo estabelecido na Resolução 23607/2019, conforme certidão de inadimplência ID 6900133.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.

Muito embora tenha sido apresentada nota explicativa ID 79958817, a peça solicitada por esta justiça eleitoral é a acima descrita, com o fim de comprovar que o partido obteve o recebimento da sobra.

. Instrumento de mandato para constituição de advogado.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	920,00	920,00

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	07.312.591/0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME	150,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	922.140.966-04	MARIA DO CARMO VANCINI	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
21/12/2020	914.431.647-04	DANIEL CAITANO FERREIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

3.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$)[1]	%[2]	DATA SITUAÇÃO RFB
23/10/2020	10.363.405/0001-48	MALAGOLI & GOMES PUBLICIDADE LTDA	MALAGOLI REVENDA DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL IMPRESSAO E PUBLICIDADE LTDA	108,00	11,75	15/09/2008

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-97.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600264-97.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JORGE RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-97.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO DE FARIA VEREADOR, JORGE RIBEIRO DE FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 04 de maio de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-30.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600262-30.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-30.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905

Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

Rio Claro, 04 de maio de 2021.

Marconi da Silva Paixão

Chefe de Cartório

Matrícula 00706219

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-83.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600096-83.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - PSB - MIRACEMA - RJ
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-83.2020.6.19.0112

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - MIRACEMA - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador Direção Municipal/Comissão Provisória - PSB - MIRACEMA - RJ, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 2088040.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.

A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer de 85623650, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que não há extrato bancário fornecido por instituição financeira para o CNPJ.
O Ministério Público Eleitoral opinou no id 85651790 pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas em epígrafe obedeceram aos ditames da Lei 9.096/95 bem como as regras materiais dispostas na Resolução TSE n.º 23.546/2017, e, ao final de toda a instrução e análises, não foram apuradas irregularidades.
Não houve ressalva a ser considerada de sorte a impedir a aprovação das contas.
Isso posto, e, considerando a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro na Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 45, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.546 /2017, o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do exercício financeiro de 2019 apresentadas pelo prestador Direção Municipal /Comissão Provisória - PSB - MIRACEMA - RJ.
Publique-se.
Vistas ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, registre-se. Após, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-89.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600600-89.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCILENE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JUCILENE SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-89.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCILENE SANTOS VEREADOR, JUCILENE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as contas finais.
Miracema, 5 de maio de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600139-20.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600139-20.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTADO	: MAYARA DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600139-20.2020.6.19.0112
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, MAYARA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
DESPACHO
Ciente do informado no id 86129884.
Conforme orientação obtida junto à Corregedoria Regional, mostra-se indicado que a tramitação realizada por patronos ocorra diretamente nos autos, evitando-se a via do e-mail para envio e recebimento de peças processuais.
Sendo assim, no que tange às futuras parcelas dos presentes autos, caso seja de interesse da parte e de sua advogada que a própria patrona retire a GRU e junte o respectivo comprovante de pagamento, deverá a advogada fazê-lo diretamente no PJe.
De outro modo, caso a parte prefira que a retirada da GRU e a juntada do comprovante sejam feitas pelo próprio representado, poderá fazê-lo por e-mail pessoal, a ser informado nos autos para fins de garantia de autenticidade das mensagens. Nesse caso, o Cartório Eleitoral procederá à juntada dos comprovantes nos autos PJe e certificará o envio da GRU subsequente.
Sempre que receber o comprovante de quitação da parcela anterior, o Cartório providenciará a emissão da próxima GRU, disponibilizando-a à patrona nos próprios autos ou ao representado por e-mail, conforme escolha da parte.
Em qualquer caso, o Cartório acompanhará a confirmação de pagamento recebida diretamente do Banco do Brasil, por meio do sistema ELO, como ocorre com todas as multas emitidas e pagas neste Tribunal.
Intime-se a parte representada, para ciência e para manifestar como deseja acessar as GRUs futuras do parcelamento e juntar os respectivos comprovantes de pagamento.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-05.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600469-05.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HILTON PRATES FILHO
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: MOISES NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-05.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MOISES NUNES DE ALENCAR, HILTON PRATES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da sentença na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600469-05.2020.6.19.0116, nesta data.
ANGRA DOS REIS, 5 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-05.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600469-05.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HILTON PRATES FILHO
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: MOISES NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600469-05.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MOISES NUNES DE ALENCAR, HILTON PRATES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do diretório partidário municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85673281, através do qual o(a) analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86089024 opinando pela aprovação das contas do diretório partidário municipal com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório partidário municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, referentes às Eleições de 2020.
Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-96.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600547-96.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-96.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON DA SILVA VEREADOR, CLEITON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da sentença na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600547-96.2020.6.19.0116, nesta data.
ANGRA DOS REIS, 5 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-96.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600547-96.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600547-96.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON DA SILVA VEREADOR, CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato CLEITON DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85919159, através do qual o(a) analista manifestou-se no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86089043 opinando pela aprovação das contas do(a) candidato(a).
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) CLEITON DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-40.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600402-40.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600402-40.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM VEREADOR, DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 4 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-13.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600171-13.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600171-13.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR, ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 82883620, através do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas e devolução de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), nos termos dos arts. 35, §11, II, a, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 .
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86079221 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas, concordando com a recomendação de realização do recolhimento da quantia apurada.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES, referentes às Eleições de 2020, e determino a devolução de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme determinado pelo artigo 79, §1º, da supracitada Resolução.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-98.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600521-98.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600521-98.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA VEREADOR, THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85048389, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 85588765 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 3 de maio de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600156-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600156-44.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA VEREADOR, WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058

Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85095522, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 85259337 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente, cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 3 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL - RETIFICADORAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 27/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
JAN CARLOS DE ALMEIDA	Vereador	0600432-75.2020.6.19.0116

DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG	Vereador	0600160-81.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03 /2020 deste Juízo.

Angra dos Reis, 04 de maio de 2021

LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO

Analista Judiciário

EDITAL - PC RETIFICADORAS - ELEITOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 28/2021

O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) diretório(s) partidário(s) municipal(is) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

PARTIDO/DIRETÓRIO MUNICIPAL	PROCESSO PJE
PTC- PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO	0600373-87.2020.6.19.0116
PRTB- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	0600377-27.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03 /2020 deste Juízo.

Angra dos Reis, 04 de maio de 2021

LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO

Analista Judiciário

127ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO

Processo DPI Nº 0600043-23.2021.6.19.0127

Interessado(a): MARIA LUIZA FERREIRA TEIXEIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora MARIA LUIZA FERREIRA TEIXEIRA COSTA, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente Comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2102743350, de inscrição mais antiga de n° 178517340388 (Situação liberada), e a inscrição mais recente de n° 178517590337 (Situação não liberada).

Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada pela solicitação de 02(dois) requerimentos pela requente, em um curto período de tempo, devido a suposta demora de "aceitação" e "processamento" do primeiro requerimento "título net".

Não se observou má-fé da eleitora, uma vez que esta não conhecia os tramites completos para a finalização do atendimento.

Pelo exposto, em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade. Assim sendo, determino a regularização da inscrição mais antiga de n° 178517340388 (Situação liberada) e a cancelamento da inscrição mais recente de n° 178517590337 (Situação não liberada).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Notifique-se a eleitora MARIA LUIZA FERREIRA TEIXEIRA COSTA, para fins de ciência da presente decisão. Após, arquive-se.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601438-51.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601438-51.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601438-51.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS - RJ139301

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligências ID 85995072, nesta data, intimo o candidato DIEGO DE OLIVEIRA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da

diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art 71 da Res.23.607/2019;
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601438-51.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 5 de maio de 2021.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-70.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600589-70.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISABETE PINHEIRO PESSANHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE PINHEIRO PESSANHA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-70.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISABETE PINHEIRO PESSANHA VEREADOR, ELISABETE PINHEIRO PESSANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-10.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600593-10.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-10.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA VEREADOR, HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-18.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600586-18.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO FIALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-18.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO FIALHO VEREADOR, ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-69.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600796-69.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAC MILLER ROSALINO PENA
ADVOGADO	: ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)
REQUERENTE	: PDT
ADVOGADO	: ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)
REQUERENTE	: REGIS MIRANDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-69.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: PDT, MAC MILLER ROSALINO PENA, REGIS MIRANDA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DAMACENO SILVA - RJ154598
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições 2020 do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no município de ITALVA/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha - a análise da movimentação financeira foi realizada a partir dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação de contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelos extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira no SPCE, os quais possibilitaram a verificação da ausência de movimentação de recursos financeiros na conta.
Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência da falha impõe apenas a aposição de ressalva.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do partido supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-27.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600663-27.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-27.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA VEREADOR, JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação de contas, acompanhando o parecer do analista técnico.

É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-66.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600641-66.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-66.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação de contas, acompanhando o parecer do analista técnico.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-40.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600591-40.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-40.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES VEREADOR, CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-47.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600597-47.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-47.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-77.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600595-77.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-77.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS VEREADOR, MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva, 05 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-55.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600590-55.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH COSTA HIGINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH COSTA HIGINO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-55.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH COSTA HIGINO VEREADOR, ELIZABETH COSTA HIGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva, 05 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-72.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600660-72.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON FONSECA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-72.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON FONSECA RIBEIRO VEREADOR, EMERSON FONSECA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação de contas, acompanhando o parecer do analista técnico.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-12.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600664-12.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA SOUZA DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA SOUZA DE AQUINO
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-12.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA SOUZA DE AQUINO VEREADOR, LETICIA SOUZA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação de contas, acompanhando o parecer do analista técnico.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 05 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-69.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600717-69.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE BARRETO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: JORGE BARRETO ALVES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-69.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE BARRETO ALVES VEREADOR, JORGE BARRETO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 79.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 81, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-51.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600854-51.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-51.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO VEREADOR, ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-57.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600582-57.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-57.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR, JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600727-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LELANDO BEZERRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: LELANDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELANDO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, LELANDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-06.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600372-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CIRO DE SOUZA BORBA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CIRO DE SOUZA BORBA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CIRO DE SOUZA BORBA VEREADOR, CIRO DE SOUZA BORBA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 86.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 88, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-78.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600891-78.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO PAULO DE ABREU
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO PAULO DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600891-78.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO PAULO DE ABREU VEREADOR, CELSO PAULO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 84.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 87, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-56.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600498-56.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR MADEIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR MADEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-56.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR MADEIRA VEREADOR, ADEMIR MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 46
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 49, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-06.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600760-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ADELTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 47
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 50, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada intempestivamente às fls. 40.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-54.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600815-54.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI VEREADOR, ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 51
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 54, opinou pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-88.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600955-88.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-88.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA VEREADOR, ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 82
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-11.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600404-11.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-11.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR VEREADOR, ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 39
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 42, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 35.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600339-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA VEREADOR, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600551-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX DE BRITO COSTA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX DE BRITO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DE BRITO COSTA VEREADOR, ALEX DE BRITO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 39
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 42, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 35.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-23.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600830-23.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON NASCIMENTO DA VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: MAICON NASCIMENTO DA VEIGA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-23.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON NASCIMENTO DA VEIGA VEREADOR, MAICON NASCIMENTO DA VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-42.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600680-42.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX MOURA DE LIMA

ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX MOURA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-42.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX MOURA DE LIMA VEREADOR, ALEX MOURA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 125.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 128, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-12.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600488-12.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELESTE REGINA JOSE LUCINDO
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELESTE REGINA JOSE LUCINDO VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-12.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELESTE REGINA JOSE LUCINDO VEREADOR, CELESTE REGINA JOSE LUCINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 66
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 68, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-72.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600484-72.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON MARTINS CAMARA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-72.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR, ANDERSON MARTINS CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta

a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 81844078.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600424-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMILTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR, ADEMILTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 81602067

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-21.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600759-21.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-21.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR, AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 82492232.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600458-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 82625234.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-90.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600347-90.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ANTONIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO LEITE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-90.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO LEITE DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-22.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600455-22.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA NARCISO CARVALHO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR, ALESSANDRA NARCISO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 82635949.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-58.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600472-58.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-58.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS VEREADOR, ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 84249264.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-79.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600684-79.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE SANTOS WANDERLEY
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS WANDERLEY VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-79.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS WANDERLEY VEREADOR, ANDRE SANTOS WANDERLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
DECISÃO
Tendo em vista que, até a presente data, já se passaram mais de 30 dias e não houve apresentação do documento mencionado na petição ID 82893627, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo apresentado pelo requerente.
Proceda-se a imediata análise das contas do requerente.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-59.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600847-59.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-59.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE VEREADOR, CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO
Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial e a necessidade de entrega da mídia retificadora para análise apurada das contas do presente processo. Em observância ao disposto no Aviso VPCRE Nº 022/2021, que menciona o sobrestamento quando a conclusão da fase de

diligências estiver impossibilitada devido à ausência de entrega de mídia, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, até que seja possível o recebimento da mídia referida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-41.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600693-41.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-41.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
DECISÃO
Tendo em vista a apresentação do extrato bancário pelo requerente (ID 85173730), bem como a possibilidade de consulta ao extrato eletrônico dessa mesma conta, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de novo extrato, já que a análise desses extratos mencionados não prejudicará o requerente.
Proceda-se a imediata análise das contas do requerente.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-61.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600724-61.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-61.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR, ANDERSON SOUZA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 84
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 87, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 76.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-32.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600616-32.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-32.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL ALVES DOS SANTOS VEREADOR, DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do requerente e apresentação, via SPCE, da Prestação de Contas Retificadora, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, já que não é mais necessário.
Cabe ressaltar que o Requerente deverá apresentar a mídia com a citada Retificadora em Cartório, para que seja possível a análise apurada dos novos dados apresentados.
Após tal apresentação, proceda-se ao exame final das contas do requerente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-33.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600700-33.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA MORAES PAVUNA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA MORAES PAVUNA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-33.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA MORAES PAVUNA VEREADOR, ANA MARIA MORAES PAVUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 70
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 74.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600599-93.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ VEREADOR, CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
DECISÃO
Tendo em vista a manifestação do requerente e apresentação, via SPCE, da Prestação de Contas Retificadora, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, já que não é mais necessário.
Cabe ressaltar que o Requerente deverá apresentar a mídia com a citada Retificadora em Cartório, para que seja possível a análise apurada dos novos dados apresentados.
Após tal apresentação, proceda-se ao exame final das contas do requerente.

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600041-87.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 148 ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 004/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, a partir das 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 148ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Eduardina Miranda Telles, nº 250, Loja 08, Piabetá, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600041-87.2021.6.19.0148, o Sr. Mário do Nascimento Dias, Chefe de Cartório, matrícula 01206084.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon148@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Vitor Moreira Lima, Juiz da 148ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.
Magé/RJ, 05 de maio de 2021
VITOR MOREIRA LIMA
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 005/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600074-77.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: JEFTE VITAL DA SILVA DIAS
EDITAL Nº 005/2021
JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ
Rua Eduardina Miranda Telles, nº 250, Loja 08, Piabetá - Magé
O Dr. VITOR MOREIRA LIMA, juiz da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:
DUPLICIDADE:
1DRJ2102743901
ELEITORES:
JEFTÉ VITAL DA SILVA DIAS INSCRIÇÃO - Nº: 178573550388
JEFTE VITAL DA SILVA DIAS INSCRIÇÃO - Nº: 178574190388
Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 05 (cinto) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral - Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pelo Excelentíssimo Doutor Juiz Eleitoral.
Magé/RJ, 05 de maio de 2021
VITOR MOREIRA LIMA
JUIZ ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600469-03.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR, ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 86253330. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 05 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600566-03.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALAIU DE SOUZA GOMES VEREADOR, ALAIU DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual, pois fizeram o cadastramento com o número errado da OAB do patrono (ID 45287395).
Guapimirim, 05 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-05.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600132-05.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL SOUZA ANDRADE

ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL SOUZA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-05.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SOUZA ANDRADE VEREADOR, DANIEL SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL SOUZA ANDRADE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 85765373. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 85805664, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DANIEL SOUZA ANDRADE, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-05.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600132-05.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL SOUZA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-05.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SOUZA ANDRADE VEREADOR, DANIEL SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL SOUZA ANDRADE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 85765373. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 85805664, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DANIEL SOUZA ANDRADE, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-59.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600206-59.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC LIMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-59.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAAC LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ISAAC LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-59.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600206-59.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC LIMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-59.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAAC LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ISAAC LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-38.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600188-38.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-38.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA VEREADOR, BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-38.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600188-38.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-38.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA VEREADOR, BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600668-16.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86266306, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600668-16.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86266306, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-86.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600146-86.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-86.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSÉ ANTONIO LUNZ DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 85765359. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 85805663, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOSÉ ANTONIO LUNZ DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-86.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600146-86.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-86.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSÉ ANTONIO LUNZ DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 85765359. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 85805663, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOSÉ ANTONIO LUNZ DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAIS

EDITAL 07-2021 - PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEIÇÃO 2020

EDITAL No 07/2021
O Juiz Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados na tabela abaixo , apresentaram suas prestações de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2019.
Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 02/2020 assinada pelo Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Pedro Vivacqua
Chefe de Cartório

Nome do candidato	Cargo ao qual concorreu
JEFFERSON ALENCAR PONCE GOMES	vereador
SILVERIO PEREIRA	vereador
UMBELINA MARIA CAVALCANTI DE LIMA SILVA	vereador
MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS	vereador
ISABELA D ALMEIDA CURTI PEDRA	vereador
SANDRO MARCILIO RODRIGUES DA SILVA	vereador
JOSE ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	vereador
SUSI RODRIGUES MARIANO	vereador
ROSEMERE EUGENIA BARCELLOS SANTIAGO	vereador

CARLOS ROBERTO BARBOSA	vereador
AMALIA TOJAL DE OLIVEIRA	vereador
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E COSTA	vereador
FABIO MARTINS MARCELINO	vereador
CLAYTON FERREIRA MARIANO	vereador
MARIA DE FATIMA MOURA BARREIRA	vereador
CLAUDIO PEREIRA DA COSTA	vereador
SUSIMAR DOS SANTOS	vereador
NEIVA TERESINHA SAMPAIO OAZEM	vereador
ELAINE TEIXEIRA DE LIMA	vereador
MARCELO COUTO	vereador
ADRIANO SANTOS DA CONCEICAO	vereador
JONAS NUNES GOVEIA	vereador
JORGE AUGUSTO DA SILVA	vereador
ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO	vereador
VANIA SANTOS SOARES	vereador
MARCELO MATEUS GONCALVES	vereador
ANDERSON DE CASTRO COSTA	vereador
LIZANDRA LEAL NUNES	vereador
MARIA HELENA DA SILVA LOPES	vereador
THAIS LEAL LIMA	vereador

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-71.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600262-71.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO LIMA GOMES
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO LIMA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-71.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO LIMA GOMES VEREADOR, EDUARDO LIMA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

PROCESSO Nº: 06002627120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EDUARDO LIMA GOMES - 23500 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.576.517/0001-04	Nº CONTROLE: 235001358696RJ1747873
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 14:13:46	DATA GERAÇÃO: 30/04/2021 às 14:34:26
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	1.539,80	1.539,80

1.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.576.517/0001-04	33 - Banco Santander (Brasil) S. A.	4619	000000380000162	07/10/2020	19/09/2020	18

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600720-49.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600720-49.2020.6.19.0172 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ARILSON DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)
INVESTIGADO	: HENRIQUE GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600720-49.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: HENRIQUE GOMES, ARILSON DA CONCEICAO COSTA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
DESPACHO
Aos investigados para apresentarem alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem conclusos.
Armação dos Búzios, 30 de abril de 2021.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600443-33.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600443-33.2020.6.19.0172 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: GUSTAVO DA SILVA GONCALVES (213392/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600443-33.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: MARCIA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA GONCALVES - RJ213392
DECISÃO
Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas referente às eleições de 2012, formulado por Marcia Barbosa de Sousa que concorreu ao cargo de vereadora não sendo eleita.
A requerente foi devidamente intimada para apresentar as peças obrigatórias para análise das contas referente às eleições de 2012, no entanto quedou-se inerte, conforme certidão cartorária Id n. 85701020.
Em razão disso, é necessário reconhecer o abandono da causa por parte da requerente.
Diante do exposto, determino o arquivamento do presente requerimento pela desídia da parte autora.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Preclusa a decisão, arquive-se.
Armação dos Búzios, 27 de abril de 2021.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-50.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600513-50.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENEIAS PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ENEIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-50.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEIAS PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ENEIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente ao candidato ENEIAS PEREIRA DA SILVA , CNPJ nº 38.746.823/0001-33, concorrente ao cargo de Vereador pelo Partido Verde -

PV - nas Eleições Municipais de 2020 no município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, conforme exige a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições).

Foi publicado edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao Ministério Público Eleitoral sobre a apresentação de contas de campanha da candidata (id. nº 81862805), transcorrendo *in albis* o prazo sem que houvesse impugnação (id. nº 82186249).

Tendo em vista a utilização do sistema simplificado de análise das contas de campanha, conforme art. 62, §1, da Resolução 23.607/19, o Cartório Eleitoral, após a realização de análise aprofundada, passou a análise das contas emitindo relatório técnico de diligências (id. Nº 82911250).

Intimado, o candidato prestou os esclarecimentos constantes dos documentos de id. nº 83136404 (e anexos).

Em resposta às diligências expedidas, foi informado pelo candidato que os serviços e/ou material constantes na nota fiscal n° 7548 de 14/10/2020 da Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda, não foram contratados pelo candidato. Nesse sentido, foi solicitado ao fornecedor a correção e/ou cancelamento da mencionada nota fiscal.

Em seguida, após exame dos documentos apresentados, o Cartório elaborou parecer técnico conclusivo (id. nº 84745820), manifestando-se pela desaprovação das contas do candidato, ratificando as demais conclusões do relatório de id. nº 82911250, considerando a insuficiência de esclarecimentos quanto ao gasto omitido na prestação de contas e a origem dos recursos utilizados para a contratação dos mesmos gastos como de origem não identificada.

Nos termos do art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que a conclusão técnica foi pautada em irregularidades sobre as quais o prestador de contas teve oportunidade para se manifestar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (id. nº 84808513), nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução n. 23.607/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53) (id n° 24286795), bem como a qualificação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas bancárias foram regularmente abertas, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verificou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhada nos artigos 64, caput e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A equipe técnica apurou algumas irregularidades e, após a fase de diligências, restaram aquelas consistentes na omissão de receitas e gastos eleitorais.

Passo, portanto, à análise de tais irregularidades.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Através de informações obtidas pela Justiça Eleitoral mediante circularização foi identificada omissão de despesa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) contraída pelos prestadores de contas junto à NOVA UNIVERSO DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

Alega o prestador de contas que o gasto não foi realizado.

Aduz, ainda, que durante a campanha apenas foram utilizados materiais de campanha doados como em sede de recursos estimáveis pela coligação majoritária.

A despeito das alegações, o prestador de contas não logrou demonstrar o equívoco do fornecedor.

Não houve, como se vê, o mínimo esforço em realizar diligências junto à empresa a fim de obter informações que corroborassem minimamente o suposto equívoco e, nem mesmo, houve qualquer pedido de produção de prova nesse sentido, permanecendo a impugnação na mera alegação da parte adversa.

Tampouco se demonstrou a possibilidade de equívoco do fornecedor no preenchimento da nota fiscal, o que poderia ser facilmente demonstrado pela simples juntada de declaração a respeito ou retificação da nota fiscal.

Ressalte-se que a "omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede o efetivo controle pela justiça eleitoral, ensejando sua desaprovação" (AgR-Respe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018).

Assim, em consonância com a unidade técnica do cartório eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela desaprovação das contas eleitorais do candidato ENEIAS PEREIRA DA SILVA visto que foram constatados vícios graves que lhes compromete a regularidade.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas ENEIAS PEREIRA DA SILVA , candidato ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Armação dos Búzios/RJ, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos de origem não identificada - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE a prestadora. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2021.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-17.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600554-17.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-17.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente à candidata LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO, CNPJ nº 38.641.547/0001-49, concorrente ao cargo de Vereadora pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - nas Eleições Municipais de 2020 no município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, conforme exige a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições).

Foi publicado edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao Ministério Público Eleitoral sobre a apresentação de contas de campanha da candidata (id. nº 81629087), transcorrendo *in albis* o prazo sem que houvesse impugnação (id. nº 82186230).

Tendo em vista a utilização do sistema simplificado de análise das contas de campanha, conforme art. 62, §1, da Resolução 23.607/19, o Cartório Eleitoral, após a realização de análise aprofundada, passou a análise das contas emitindo relatório técnico de diligências (id. nº 84827843).

Intimada, a candidata prestou os esclarecimentos constantes dos documentos de id. nº 85016237 (e anexos).

Em resposta às diligências expedidas, foram anexados pela candidata as cópias digitalizadas dos contratos de trabalho celebrados para prestação dos serviços de militância contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (id n° 85016245), bem como as cópias digitalizadas de alguns dos cheques nominais utilizados para pagamento dos prestadores dos serviços de militância, bem como de alguns recibos assinados pelos mesmos.

Em seguida, após exame dos documentos apresentados, o Cartório elaborou parecer técnico conclusivo (id. nº 85525114), manifestando-se pela desaprovação das contas da candidata, ratificando as demais conclusões do relatório de id. nº 84827843, considerando a insuficiência de esclarecimentos quanto ao uso regular da verba pública oriunda do FEFC tendo em vista o descumprimento do disposto no arts. 35, § 12°, 38, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que a conclusão técnica foi pautada em irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade para se manifestar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, emitiu

parecer pela desaprovação das contas (id. nº 85535761), nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução n. 23.607/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53) (id n° 85016246), bem como a qualificação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas bancárias foram regularmente abertas, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verificou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhada nos artigos 64, caput e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A equipe técnica apurou algumas irregularidades e, após a fase de diligências, restaram aquelas consistentes na aplicação indevida de recursos provenientes do FEFC repassados pelo Diretório Estadual do MDB; da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores; e quanto ao atraso de 24 (vinte e quatro) e 21 (vinte e hum) dias após a obtenção do CNPJ de campanha na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimentos dos recursos públicos e das doações de campanha, respectivamente.

Passo, portanto, à análise de tais irregularidades.

1 - DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

Há alguns anos o debate público em torno da valorização e dos direitos das mulheres vem sido fomentado e o Tribunal Superior Eleitoral tem papel de destaque nas ações desenvolvidas em torno do tema, especialmente estimulando a participação da mulher na política e nas resoluções editadas com vistas às eleições, com ações e determinações que garantem à mulher a efetiva participação - não apenas formalmente, mas também materialmente - no processo político brasileiro.

Além das campanhas e regulamentação da legislação para incentivar uma maior participação feminina na política nacional, o TSE também vem atuando na fiscalização e na punição de desvios de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário), visto que, na Eleição Geral de 2018, a Justiça Eleitoral acompanhou o desvio de gastos eleitorais, em muitos casos nas campanhas de mulheres que foram usadas como "candidatas-laranja".

Isto posto, a Resolução TSE 23.607/2019 dispôs em seu art. 35, § 12° que a contratação de pessoal de forma direta ou indireta deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Com efeito, o tema referente ao repasse de recursos públicos deve ser analisado de forma criteriosa e com o rigor merecido, sobretudo diante da natureza da verba (que é PÚBLICA). Daí o porquê das candidatas não poderem utilizar desses valores da forma que melhor lhes aprouver, mas e somente pautados pelas regras impostas pela legislação, uma vez que aqui se aplicam regras de Direito e de Administração públicos.

Com relação à candidata Luzineide Menezes Nascimento, observa-se que o valor do FEFC recebido foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este integralmente gasto na contratação de atividades de militância, e na locação de veículo automotor para uso em campanha.

Fez-se constar no parecer técnico conclusivo:

"Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação aos militantes de campanha:

a) TUANNY LAU DE LIMA ASSIS (id 85016245), sem a data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016243 cópia do cheque nominal sem cruzamento, e recibo de pagamento de id 85017153.

b) MAIARA SOARES SILVA (id 85016245), ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016242 cópia do cheque nominal sem cruzamento, e recibo de pagamento de id 85017151.

c) ANDRESSA SANTIAGO (id 85016245), sem a data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016239 cópia do cheque nominal sem cruzamento, e recibo de pagamento de id 85016248.

d) LETICIA TATAGIBA DE BARROS (id 85016245), sem a data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016241 cópia do cheque nominal sem cruzamento, ausente o recibo de pagamento.

e) FELIPE DE M FERREIRA (id 85016245), ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016240 cópia do cheque nominal sem cruzamento, e recibo de pagamento de id 85016250.

f) RAFAEL DA SILVA ROSA (id 85016245), sem a data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Não foi anexada a cópia do cheque nominal, mas sim o recibo de pagamento (id 85017152);

g) BRUNA DOS SANTOS ALVES (id 85016245), sem a assinatura da prestadora de serviço, bem como da data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016249 recibo de pagamento, ausente a cópia do cheque nominal.

h) ANA PAULA DE SOUZA (id 85016245), sem a assinatura da prestadora de serviço, bem como da data de celebração do contrato, bem como ausentes os locais de trabalho e a especificação das atividades desempenhadas. Foi anexado ainda no id 85016247 recibo de pagamento, e a cópia do cheque nominal sem cruzamento no id 85016238.

Com relação à locação de veículo automotor para uso em campanha:

a) WYLLIAN HENRIQUE CHAVEWS LIMA, contrato de Cessão ou locação de veículos, com cópia do cheque nominal sem cruzamento (id 85016244), ausente documento do veículo que comprove ser de propriedade do locatário;

Dispões a Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 38 que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º,

ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária.

No caso, os extratos acostados no id n° 81146974 não trazem a identificação dos favorecidos por seu CPF ou CNPJ.

Por sua vez, o extrato bancário enviado pela instituição financeira do Itaú para a conta 404997, ag. 3185, referente às transações com uso do FEFC apontam as compensações dos cheques em favor do CNPJ 38.641.547/0001-49, CNPJ este da candidata em comento.

2 - EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 1.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 5.000,00, em R$ 500,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi omissa em relação ao item supra.

3 - DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de recursos oriundos do FEFC, e ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em vinte e quatro e vinte e hum dias, respectivamente, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A candidata foi omissa no tocante a este apontamento.

Assim, em consonância com a unidade técnica do cartório eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela desaprovação das contas eleitorais da candidata Érica Rodrigues dos Santos visto que foram constatados vícios graves que lhes compromete a regularidade.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO, candidata ao cargo Vereadora, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Armação dos Búzios/RJ, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos do FEFC - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE a prestadora. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2021.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-15.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600483-15.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO DE MELO CARRILHO PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REQUERENTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI ALVES SIMAS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ROSELI ALVES SIMAS

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-15.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DE MELO CARRILHO PREFEITO, JOAO DE MELO CARRILHO, ELEICAO 2020 ROSELI ALVES SIMAS VICE-PREFEITO, ROSELI ALVES SIMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito JOÃO DE MELO CARRILHO, e de sua Vice ROSELI ALVES SIMAS, que concorreram pelo partido PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - nas Eleições Municipais de 2020, no município de Armação dos Búzios/RJ.
Relatório Preliminar de Diligências de id 82911224.
Juntada das Petições de id 83225071 e 83380047, ambas tempestivas.
Parecer Conclusivo de id 85511770.
O Ministério Público Eleitoral no id 85535795 opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à doação no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) recebida de um permissionário de serviços públicos da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, conforme descrito no Parecer Conclusivo de id 85511770, com permissão válida até 22/04/2102, sendo os recursos portanto, de fonte vedada.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO a PREFEITO JOÃO DE MELO CARRILHO e de sua VICE ROSELI ALVES SIMAS referentes às Eleições Municipais de 2020, determinado a *devolução, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) recebidos de fonte vedada - permissionário de serviços públicos (Art. 31, III da Resolução TSE 23.607/2019). Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.*
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 28/04/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-72.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600518-72.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAMBER RABELLO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HAMBER RABELLO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-72.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAMBER RABELLO DE CARVALHO VEREADOR, HAMBER RABELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato(a) HAMBER RABELLO DE CARVALHO, que concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo Partido Verde nas Eleições Municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504 /1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HAMBER RABELLO DE CARVALHO referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Armação dos Búzios, em 28/04/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600036-27.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600036-27.2020.6.19.0172 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
INTERESSADO	: THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-27.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INTERESSADO: THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

INTIMAÇÃO

Ao interessado Thiago Filipe Andrade Gonçalves para tomar ciência da regularização de sua filiação partidária perante o PRTB, conforme ID n. 86285518.

Armação dos Búzios, 05 de maio de 2021.

Robert Luz Reina

Chefe Cartório

Mat. 01215045

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-46.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600468-46.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ERICA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-46.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente à candidata ERICA RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ nº 38.572.294/0001-07, concorrente ao cargo de Vereadora pelo Partido Republicanos - REP - nas Eleições Municipais de 2020 no município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS /RJ, conforme exige a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições).

Foi publicado edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao Ministério Público Eleitoral sobre a apresentação de contas de campanha da candidata (id. nº 81629096), transcorrendo *in albis* o prazo sem que houvesse impugnação (id. nº 82186233).

Tendo em vista a utilização do sistema simplificado de análise das contas de campanha, conforme art. 62, §1, da Resolução 23.607/19, o Cartório Eleitoral, após a realização de análise aprofundada, passou a análise das contas emitindo relatório técnico de diligências (id. nº 82820145).

Intimada, a candidata prestou os esclarecimentos constantes dos documentos de id. nº 83122748 (e anexos).

Em resposta às diligências expedidas, foram anexados pela candidata as cópias digitalizadas dos contratos de trabalho celebrados para prestação dos serviços de militância contratados com recursos do Fundo Partidário - FP, bem como cópias dos cheques nominais sem cruzamento.

Em seguida, após exame dos documentos apresentados, o Cartório elaborou parecer técnico conclusivo (id. nº 84741617), manifestando-se pela desaprovação das contas da candidata, ratificando as demais conclusões do relatório de id. nº 82820145, considerando a insuficiência de esclarecimentos quanto ao uso regular da verba pública oriunda do FP, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 38, I e no art. 35, § 12° da Resolução TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que a conclusão técnica foi pautada em irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade para se manifestar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (id. nº 84808517), nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução n. 23.607/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53) (id n° 24290170), bem como a qualificação do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas bancárias foram regularmente abertas, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verificou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhada nos artigos 64, caput e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A equipe técnica apurou algumas irregularidades e, após a fase de diligências, restaram aquelas consistentes na aplicação indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário repassados pelo Diretório Nacional do REPUBLICANOS e quanto ao atraso de 25 (vinte e cinco) dias após a obtenção do CNPJ de campanha na abertura das contas bancárias.

Passo, portanto, à análise de tais irregularidades.

1 - DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FP - ARTs. 35, 53, II, C e 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2049.

Há alguns anos o debate público em torno da valorização e dos direitos das mulheres vem sido fomentado e o Tribunal Superior Eleitoral tem papel de destaque nas ações desenvolvidas em torno do tema, especialmente estimulando a participação da mulher na política e nas resoluções editadas com vistas às eleições, com ações e determinações que garantem à mulher a efetiva participação - não apenas formalmente, mas também materialmente - no processo político brasileiro.

Além das campanhas e regulamentação da legislação para incentivar uma maior participação feminina na política nacional, o TSE também vem atuando na fiscalização e na punição de desvios de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário), visto que, na Eleição Geral de 2018, a Justiça

Eleitoral acompanhou o desvio de gastos eleitorais, em muitos casos nas campanhas de mulheres que foram usadas como "candidatas-laranja".

Isto posto, a Resolução TSE 23.607/2019 dispôs em seu art. 35, § 12° que a contratação de pessoal de forma direta ou indireta deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Com efeito, o tema referente ao repasse de recursos públicos deve ser analisado de forma criteriosa e com o rigor merecido, sobretudo diante da natureza da verba (que é PÚBLICA). Daí o porquê das candidatas não poderem utilizar desses valores da forma que melhor lhes aprouver, mas e somente pautados pelas regras impostas pela legislação, uma vez que aqui se aplicam regras de Direito e de Administração públicos.

Com relação à candidata Érica Rodrigues, observa-se que o valor do FP recebido foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este integralmente gasto na contratação de atividades de militância, repartido entre dois prestadores de serviço, recebendo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada. Este valor está acima do usualmente contratado nesta comarca, inclusive pelos candidatos e candidatas que concorreram pelo mesmo partido, sendo o valor usualmente pago como de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada militante, No caso em tela, não pôde ser auferida a razão discrepância de tal valor visto que não foi apresentada a justificativa do preço contratado bem como a especificação das atividades realizadas pelos mesmos.

Dispões ainda a Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 38 que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; débito em conta; ou cartão de débito da conta bancária. No caso, os extratos acostados no id n° 81172929 não trazem a identificação do CPF do favorecido.

Não foi demonstrado que o valor do FP debitado da conta de campanha da candidata Érica através de compensação de cheque foi utilizado efetivamente para pagamento dos cabos eleitorais.

2 - DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha e de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em vinte e cinco dias, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A candidata em sua petição de id 83122748 foi omissa no tocante a este apontamento.

Assim, em consonância com a unidade técnica do cartório eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela desaprovação das contas eleitorais da candidata Érica Rodrigues dos Santos visto que foram constatados vícios graves que lhes compromete a regularidade.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas Érica Rodrigues dos Santos, candidata ao cargo Vereadora, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Armação dos Búzios/RJ, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos do FP - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
INTIME-SE a prestadora. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Armação dos Búzios, 29 de abril de 2021.
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-46.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600681-46.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-46.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU VEREADOR, ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86278309 que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600692-75.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR, ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86191436, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-54.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600674-54.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-54.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA SILVA VEREADOR, ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86220383, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-17.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600670-17.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-17.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES VEREADOR, ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86222297, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-63.2020.6.19.0174

: 0600654-63.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-63.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR, ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86260179, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-61.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600680-61.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO FERREIRA VAZ VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-61.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FERREIRA VAZ VEREADOR, ANTONIO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86266908 que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 05 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600936-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEI
P11000458327RJ6024065	20/10/2020	25/10/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P11000458327
P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P11000458327
P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P11000458327

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	27/09/2020 - 14/11 /2020	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	25/10/2019 - 30/06 /2021
TESOUREIRO	MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 033.083.067-86	27/09/2020 - 14/11 /2020		

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.417,80	NFE
10/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	20.415,00	NFE
04/11 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	3.502,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
03/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	198,00
03/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.219,80
10/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	7.833,00
10/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	12.582,00
04/11 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	220,00
04/11 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	680,00
04/11 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	2.602,04

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
22/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	35,00

23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
26/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	72,00
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,70
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	5,20
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	6,60
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
19/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60

30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
01/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	12,40

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976
003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
005	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955

5.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976

5.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000112968
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 80,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPART	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
08/10 /2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	842820700010049	TARIFAS	70,00	D	00000000000191	BANC DO BRASI S.A.
14/10 /2020	ESTORNO DE TARIFA	102880800112690	ESTORNOS	70,00	C	00000000000191	BANC DO BRASI S.A.
15/12 /2020	CHEQUE	000000000850003	CHEQUES	6,10	D		

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000113115
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: ,1100
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	
23/10 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850001	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.	
16/11 /2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850002	LANÇAMENTO AVISADO	0,70	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.	
14/12 /2020	CHEQUE	000000000850007	CHEQUES	25,11	D			

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inco
Débito em conta			23/10/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito	Reg enc
Débito em conta			16/11/2020	0,70			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito	Reg enc

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000112955	FP
001	4688	00000000112984	FP

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	05/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600936-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEI
P11000458327RJ6024065	20/10/2020	25/10/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P1100045832
P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P1100045832
P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P1100045832

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor
[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).
2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	27/09/2020 - 14/11 /2020	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	25/10/2019 - 30/06 /2021

TESOUREIRO	MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 033.083.067-86	27/09/2020 - 14/11/2020		

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.417,80	NFE
10/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	20.415,00	NFE
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	3.502,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
03/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	198,00
03/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.219,80
10/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	7.833,00
10/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	12.582,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	220,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	680,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	2.602,04

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
22/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	35,00
23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
26/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	72,00
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,70
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	5,20
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60

17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	6,60
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
19/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
01/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	12,40

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976

003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
005	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955

5.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976

5.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000112968

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 80,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPART	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
08/10/2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	842820700010049	TARIFAS	70,00	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
14/10/2020	ESTORNO DE TARIFA	102880800112690	ESTORNOS	70,00	C	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
15/12/2020	CHEQUE	000000000850003	CHEQUES	6,10	D		

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000113115

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,1100

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
LANÇAMENTO	CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
23/10/2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850001	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
16/11/2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850002	LANÇAMENTO AVISADO	0,70	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
14/12/2020	CHEQUE	000000000850007	CHEQUES	25,11	D		

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inco
Débito em conta			23/10/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito	Reg enc
Débito em conta			16/11/2020	0,70			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito	Reg enc

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000112955	FP
001	4688	00000000112984	FP

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	05/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-31.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601010-31.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-31.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO, GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.2. Prestação de contas parcial
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).
1.2. Peças integrantes:
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP

PRESIDENTE	VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO 002.250.477-05	27/09/2020 - 15/11/2020	VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO 002.250.477-05	03/03/2020 - 02/03/2022
TESOUREIRO	GRAZIELA DE OLIVEIRA FOSECA 119.853.617-95	27/09/2020 - 15/11/2020		

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
09.271.856/0001-76	001	4688	00000000112925
09.271.856/0001-76	001	4688	00000000112941

3.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
09.271.856/0001-76	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113433	28/09/2020	2
09.271.856/0001-76	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113433	28/09/2020	2

3.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000112917	FP
001	4688	00000000112933	OR
001	4688	00000000113433	FEFC

A conciliação bancária realizada não justifica a divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e o resultado financeiro da prestação de contas em exame, não tendo sido identificados os débitos e/ou créditos ainda não lançados pelo banco (art. 53, I, alínea "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO

PORTO REAL	05/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600936-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: VALCIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, VALCIR NOGUEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEI
P11000458327RJ6024065	20/10/2020	25/10/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P1100045832
P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P1100045832

P11000458327RJ2736121	13/11/2020	15/12/2020	38.745.653 /0001-72	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA	P11000458327

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	27/09/2020 - 14/11 /2020	VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 074.429.537-86	25/10/2019 - 30/06 /2021
TESOUREIRO	MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 033.083.067-86	27/09/2020 - 14/11 /2020		

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.417,80	NFE
10/10 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	20.415,00	NFE
04/11 /2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	3.502,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
03/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	198,00
03/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5097	7.219,80
10/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	7.833,00
10/10/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5110	12.582,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	220,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	680,00
04/11/2020	29.265.311/0001-64	GRAFICA BANDEIRANTES LTDA	5230	2.602,04

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
22/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	35,00
23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
23/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,35
26/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	72,00
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10

11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,70
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	5,20
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
16/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	6,60
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
19/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	34,46
24/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	2,60
30/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	3,10
01/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	4,80
08/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	12,40

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
002	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976
003	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112968
004	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112984
005	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000113115

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112955

5.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112950
03.893.594/0001-03	001	4688	00000000112976

5.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000112968

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 80,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPART	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME

08/10/2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	842820700010049	TARIFAS	70,00	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
14/10/2020	ESTORNO DE TARIFA	102880800112690	ESTORNOS	70,00	C	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
15/12/2020	CHEQUE	000000000850003	CHEQUES	6,10	D		

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000113115

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,1100

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
23/10/2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850001	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
16/11/2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000000000850002	LANÇAMENTO AVISADO	0,70	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.
14/12/2020	CHEQUE	000000000850007	CHEQUES	25,11	D		

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inco
Débito em conta			23/10/2020	0,35			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito	Reg enc
Débito em conta			16/11/2020	0,70			Fundo Especial	Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op.	Reg enc

								cartão de crédito	

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000112955	FP
001	4688	00000000112984	FP

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	05/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600921-08.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600921-08.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: PHILIPPE DE PAULA PAIVA
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
REQUERENTE	: PTB14 - PORTO REAL/RJ
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600921-08.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: PTB14 - PORTO REAL/RJ, CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE, PHILIPPE DE PAULA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEIT
P14000458327RJ1266891	02/12/2020	14/12/2020	38.952.652 /0001-07	ELEIÇÕES 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO	P14000458327
P14000458327RJ1266891	01/12/2020	14/12/2020	38.952.652 /0001-07	ELEIÇÕES 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO	P14000458327

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	PHILIPPE DE PAULA PAIVA 100.770.447-03	27/09/2020 - 15/11 /2020	PHILIPPE DE PAULA PAIVA 100.770.447-03	12/08/2020 - 31/05 /2021
TESOUREIRO	CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE 703.329.757-20	27/09/2020 - 15/11 /2020		

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
01/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	69,00
01/12/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	69,00

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005393
002	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005407
003	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005385

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005369
002	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005385

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005393
Na conta	03.893.129/0001-64	104	2207	003000005407

4.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.893.129/0001-64	104	2207	003000005369

4.3. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta
Cheque	04038168000147	ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/12/2020	3.075,00	900003		Fundo Especial	Serviç advoc

4.4. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
104	2207	003000005393	FP
104	2207	003000005407	OR

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	05/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601215-57.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601215-57.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)

ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601215-57.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) AUTOR: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
INVESTIGADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, conforme certidão ID 86184672.

Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.

Em suma, o que pretende o embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.

Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença em seus termos.

Rio das Ostras, 4 de maio de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-13.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600543-13.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-13.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-94.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600460-94.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-94.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo CIDADANIA, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Parecer Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo CIDADANIA, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-49.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600463-49.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-49.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo REPUBLICANOS, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo REPUBLICANOS, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-79.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600461-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-79.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PROGRESSISTA, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Elaborado o Parecer Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo PROGRESSISTA, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.
Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.
São José do Vale do Rio Preto, RJ, datado e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600168-12.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600168-12.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600168-12.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata o presente expediente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2017, firmado pelo órgão de direção local do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos físicos do PC nº 22-88.2018.6.19.0196, que julgou como não prestadas as contas, do partido político, atinentes ao ano de 2017 (e-doc. 13).

O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.

Certificou a serventia eleitoral (e-docs. 17 e 25), para o período em foco, a ausência de lançamento de extrato bancário, de emissão de recibos de doação e, ainda, a ausência de repasses de quotas provenientes do fundo partidário ao Requerente.

A representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 35).

É o breve relatório. Decido.

De início, assevero que o pedido de regularização das contas merece prosperar.

Importante frisar que a legenda partidária apresentou, por meio de sistema próprio (Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA), documentação exigida pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se afere da declaração acostada aos autos (e-doc. 02). Assim, resta concluir que a legenda política atendeu, integralmente, aos requisitos legais para a análise dos casos desta natureza, ou seja, prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, *caput*, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600166-42.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600166-42.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE : VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600166-42.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata-se de requerimento firmado pelo órgão de direção local do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas como não prestadas, conforme decisão proferida no expediente físico PC nº 5-57.2015.6.19.0196.
A sanção aplicada consiste na perda do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo de Assistência Financeira aos Partidários Políticos (Fundo Partidário - FP), pelo tempo em que a legenda política permanecer omissa, nos termos do art. 37-A, da Lei Federal nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e art. 18 da Res. TSE nº 21.841/2004.
O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.
O requerimento em análise foi instruído com os dados e documentos previstos no art. 14, incs. I e II, da Res. TSE nº 21.841/2004, conforme previsão contida no art. 58, § 1º, inc. V, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/2019. No entanto, convém destacar que a direção partidária deixou de apresentar os livros Diário e Razão, contrariando, assim, disposição inerente ao diploma legal sob análise.
O corpo funcional do Cartório Eleitoral emitiu Informação Técnica favorável à regularização da situação de inadimplência.
A representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 29).
É o breve relatório. Passo a decidir.
É cediço que a análise das contas partidárias, realizada anualmente pela Justiça Eleitoral, tem por finalidade aferir a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do órgão partidário, seja ele da esfera municipal, estadual ou nacional, sendo obrigatória a sua apresentação, mesmo que não tenha ocorrido a movimentação de recursos de natureza financeira e/ou estimáveis em dinheiro, conforme disposição contida no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Assim, nos termos do art. 58, *caput*, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Interessado solicitará a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que declarou suas contas como não prestadas, observando, portanto, as regras contidas no § 1º, do referido artigo.
Importa frisar que, no caso em tela, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Destarte, a regra em apreço traz nas disposições do artigo 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, verifico que não consta dos autos a relação de contas bancárias que deveriam ter sido abertas, conforme estabelecido pela alínea *l* do artigo em referência, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea *p* do referido artigo.
Assim, com relação às contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004 exige que o grêmio partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o partido político não tenha movimentado recursos públicos, e existe nos autos essa informação (planilha de

transferência intrapartidária), deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

No que concerne à ausência dos livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei Federal nº 9.096/1995. Nesse compasso, o art. 30 impõe o dever de as legendas políticas, em todas as esferas (nacional, estadual e municipal), manterem escrituração contábil.

Nesse sentido, a inexistência de contas bancárias específicas e a ausência de escrituração contábil regular apresentam-se, neste momento, como irregularidades insanáveis, considerando que não há possibilidade de abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito. Assim, caso essas falhas sejam consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do órgão de direção municipal e a sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo Partidário se transformariam em penalidades imutáveis, o que, via de consequência, inviabilizaria o deferimento de pedido desta estirpe.

Por outra vertente, afere-se do arcabouço de documentos acostados aos autos que o partido político não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e não aplicou /movimentou valores oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 58, § 2º, inc. V, alínea *b*, da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo, assim, *jus* ao deferimento do seu pedido de regularização da situação de inadimplência.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, *caput*, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência desta sentença ao MPE.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento administrativo acima mencionado, assim como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto, RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600175-04.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600175-04.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MARCELO FERNANDO RAMOS
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : MARCELO MARQUES RAMOS
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : PARTIIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600175-04.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata o presente expediente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2018, firmado pelo órgão de direção local do PARTIDO LIBERAL (PL), então Partido da República (PR), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos físicos do PC nº 7-85.2019.6.19.0196, que julgou como não prestadas as contas, do partido político, atinentes ao ano de 2018 (e-doc. 22).
O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.
Certificou a serventia eleitoral (e-docs. 32 e 35), para o período em foco, a ausência de lançamento de extrato bancário, de emissão de recibos de doação e, ainda, a ausência de repasses de quotas provenientes do fundo partidário ao Requerente.
A representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 41).
É o breve relatório. Decido.
De início, assevero que o pedido de regularização das contas merece prosperar.
Importante frisar que a legenda partidária apresentou, por meio de sistema próprio (Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA), documentação exigida pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se afere da declaração acostada aos autos (e-doc. 06). Assim, resta concluir que a legenda política atendeu, integralmente, aos requisitos legais para a análise dos casos desta natureza, ou seja, prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.
Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL (PL), por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, *caput*, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e
b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.
Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.
São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.
MÁRCIO OLMO CARDOSO
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600174-19.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600174-19.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO FERNANDO RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARQUES RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600174-19.2020.6.19.0196
SENTENÇA
Trata o presente expediente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2017, firmado pelo órgão de direção local do Partido Liberal (PL), então Partido da República (PR), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos físicos do PC nº 10-74.2018.6.19.0196, que julgou como não prestadas as contas do partido político atinentes ao ano de 2017 (e-doc. 14).
O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.
Certificou a serventia eleitoral (e-docs. 18 e 30), para o período em foco, a ausência de lançamento de extrato bancário, de emissão de recibos de doação e, ainda, a ausência de repasses de quotas provenientes do fundo partidário ao Requerente.
A representante do Ministério Público vinculada a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 46).
É o breve relatório. Decido.
De início, assevero que o pedido de regularização das contas merece prosperar.

Importante frisar que a legenda partidária apresentou, por meio de sistema próprio (Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA), documentação exigida pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se afere da declaração acostada aos autos (e-doc. 06). Assim, resta concluir que a legenda política atendeu, integralmente, aos requisitos legais para a análise dos casos desta natureza, ou seja, prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL, por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, *caput*, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600147-36.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600147-36.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600147-36.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata o presente expediente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2018, firmado pelo órgão de direção local do PARTIDO REPUBLICANOS, então Partido Republicano Brasileiro (PRB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos físicos do PC nº 8-80.2019.6.19.0196, que julgou como não prestadas as contas, do partido político, atinentes ao ano de 2018 (e-doc. 14).

O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.

Certificou a serventia eleitoral (e-docs. 15 e 22), para o período em foco, a ausência de lançamento de extrato bancário, de emissão de recibos de doação e, ainda, a ausência de repasses de quotas provenientes do fundo partidário ao Requerente.

A representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 35).

É o breve relatório. Decido.

De início, assevero que o pedido de regularização das contas merece prosperar.

Importante frisar que a legenda partidária apresentou, por meio de sistema próprio (Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA), documentação exigida pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se afere da declaração acostada aos autos (e-doc. 02). Assim, resta concluir que a legenda política atendeu, integralmente, aos requisitos legais para a análise dos casos desta natureza, ou seja, prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo PARTIDO REPUBLICANOS, por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto /RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, *caput*, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-15.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600109-15.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-15.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FRANCIENE LOPES TRUGILHO
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA - 45888, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente, em 21/10/2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente, em 14/12/2020.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 83117098 e intimação ID 83163289 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, apesar de devidamente intimado (ID 83335952), apresentou resposta intempestivamente (petição - ID 85102136), em 19/04/2021, após elaboração dos Pareceres da 199ª ZE/RJ e Ministério Público Eleitoral.

Em 29/04/2021 foi proferido despacho determinando elaboração de novo Parecer com base nos documentos acostados aos autos - ID 85102136, visto que, mesmo que intempestivos, não poderiam deixar de serem conhecidos, ainda que tal configurassem uma inconsistência.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na nova análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 85958291, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 86044488.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
As despesas não declaradas na prestação de contas realizadas com recursos financeiros oriundos da conta destinada a Outros Recursos equivalem a 57,44% da totalidade das despesas realizadas, estando em desacordo com os artigos 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As receitas de origem não identificada, fontes vedadas e realizadas de forma irregular correspondem à 48,84% do total das receitas arrecadadas, infringindo os artigos 32; 31 e 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 .
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA - 45888, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 3 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
O prestador deverá devolver a quantia de R$300,00 (Trezentos Reais) à Direção Partidária, referente às sobras financeiras de campanha da conta destinada à movimentação de Outros Recursos.
O prestador deverá, ainda, recolher a quantia de R$3.810,00 (Três Mil e Oitocentos e Dez Reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à receita de origem não identificada, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que a quantia não foi declarada na prestação em exame.
O candidato deverá efetuar o recolhimento das referidas quantias no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA - 45888.
Após certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-57.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600145-57.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO

ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO : FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-57.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO - 25000, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203 e no ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 83764486 e intimação ID 83764489 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Publicada Intimação no DJE - ID 84119926 - foi apresentada resposta tempestivamente, em31/03 /2021 - Petição de ID 83764487.
Em despacho de ID 85510781, foi determinado elaboração de novo Parecer Técnico Conclusivo.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analists desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 86070369, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 86084129.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO - 25000, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

218ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600032-46.2020.6.19.0218

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600032-46.2020.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: JULIANO CAMPOS MAIA
ADVOGADA: NATHALIA BARRETO MATTOS (225.651/RJ)
SENTENÇA (fls.26): "HOMOLOGO a transação penal celebrada em 09/03/2021, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 76 da Lei 0.099/95 e considerando o efetivo cumprimento da pena de multa aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta do autor do fato JULIANO CAMPOS MAIA, ex vi o artigo 84 da referida lei.
P.R.I. Em seguida, dê-se baixa e arquive-se."
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021
Florentina Ferreira Bruzzi Porto
Juíza Eleitoral da 218ªZE/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-74.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600327-74.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDIRLEI NUNES VIANNA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDIRLEI NUNES VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALDIRLEI NUNES VIANNA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86209453), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-04.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600364-04.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86205476), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-89.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600326-89.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIDES JOSE MOREIRA REIS
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALCIDES JOSE MOREIRA REIS, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86212780), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE,

com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-40.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600187-40.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO BENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALBERTO BENTO DOS SANTOS, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86202159), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-84.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600564-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-84.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR VEREADOR, MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO - RJ202678
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO - RJ202678
DECISÃO
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600380-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ)
REQUERENTE	: ELIEL JOSE DO CARMO
ADVOGADO	: MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 05/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600724-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO DE MELLO RODRIGUES GUEDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIA COSTA DA SILVA (175097/RJ)
REQUERENTE	: PABLO DE MELLO RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO	: MARCIA COSTA DA SILVA (175097/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 05/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601035-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 05/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600095-57.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600095-57.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
REQUERENTE	: TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-57.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, LEANDRO DE FARIAS DA SILVA, TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
SENTENÇA
Trata-se de requerimento Regularização da Prestação de Contas do Partido Social Liberal - PSL de Quissamã referente ao exercício 2017, nos termos do artigo 59 da Resolução 23546/2017 c/c art. 58 da Resolução 23604/2019.
Apresentada "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" pela atual composição partidária do Partido Social Liberal - PSL de Quissamã(ID 2524666).
Publicado o edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 77780358). Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 01/2021.(ID 81351826).
O cartório juntou informação referente aos extratos bancários, bem como certificou que o Partido Social Liberal - PSL de Quissamã não recebeu quotas do fundo partidário durante o período financeiro em análise (ID 82224306).
Informação cartorária acerca de todo o processado no ID 84934608.
O MPE (ID 85756315) opinou pela regularização da situação de inadimplência da prestação de contas referente ao exercício de 2017.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Verifica-se que o partido requerente apresentou documentação referente à Regularização das suas contas, na forma da norma contida no art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
Conforme se constata dos autos, não houve movimentação financeira no exercício indicado.
A isso, some-se que a análise cartorária indica que não houve arrecadação de recursos do Fundo Partidário e que não houve registro de fontes vedadas ou de origem não identificada e que não foram verificadas impropriedades e irregularidades de natureza grave (art. 45, III, Res. TSE 23.546 /2017 e art. 58, V, Res. TSE 23.604/2019). Vislumbra-se, assim, que se trata de prestação de contas sem movimentação e sem identificação de qualquer vício insanável.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do Partido Social Liberal - PSL de Quissamã referente ao exercício financeiro de 2017.

Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique- se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios regional e nacional.
Após, arquive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600279-10.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: GILSON MARTINS ROMERO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR, GILSON MARTINS ROMERO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas (PJe nº 0600279-10.2020.6.19.0256), e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 86273987.
CABO FRIO, 5 de maio de 2021.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ) 212 212
AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ) 316 316

ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 70 85 85 87 87 120 120 121 121 121 121
ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ) 48 48 51 51
ALEXANDRE MAGALHÃES BRAGA (0111529/RJ) 19
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 319
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 23
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 122 122 123 123 125 125 126 126 126 126 127 127 129 129 130 130 130 130
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) 195
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 316 316
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 224 224 233 233 239 239 241 241
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 122 122 123 123 123 123 124 124 125 125 126 126 126 126 127 127 128 128 129 129 130 130 130 130
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 179 179
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 197 197 197 198 198 198
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) 180
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 28 28 28
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 298 298
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 139
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 157
CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ) 28 28 28
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 180
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 139
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 93
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 32 32
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ) 250 250 251 251
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 202 202
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 135 135
CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS (141558/RJ) 40 42
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 32 136 180
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 314 314 314 314 315 315
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ) 180
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 298
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 270 270 270 270 271 271 272 272 273 273

DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 180
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 196 196
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 180
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 180
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 203 203
EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ) 143 143 148 148
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 135 135
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 298
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 298

ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 70 70 75 75 85 85 87 87
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 298 298
FATIMA FARIAS RAMOS (36456/RJ) 136 136
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 234 234
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 316 316
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 28 28 28
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (0001214/RJ) 21
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 310 312 312
GABRIELA ANGELO DO NASCIMENTO (180495/RJ) 136 136 136
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 242 242 244 244
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 52 52 54 54 58 58 62 62 66 66 67 67 69 69 72 72 74 74 76 76 78 78 79 79 80 80 82 82 83 83 92 92
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 298 298
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 193 193 194 194
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 45 45 45 159 159 159
GUSTAVO DA SILVA GONCALVES (213392/RJ) 256
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 193 193 194 194
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 185 185 188 188 189 189 191 191

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 138 138
HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ) 228 228
HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ) 114 114
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 26
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 298 298
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 117
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 113 113 113 113
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 298
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 248 248 249 249
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 149 149
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 180
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 306 306 306 308 308 308
JESSICA LONGHI (346704/SP) 180
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 200 200 200 200
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 298 298
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 272 272
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 152 152 153 153 154 154 155 155 155 155 156 156
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 42 42 42
JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA (0209398/RJ) 29
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 146 146
JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ) 167 167
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 263 263
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 274 274 274 280 280 280 289 289 289
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 134
KARINA MAGALHAES BRAGA (0129417/RJ) 19
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 93
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 109 109 110 110 110 110 111 111

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 109 109 110 110 110 110 111 111
LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA (155295/RJ) 318 318
LOUISE KARLA PRATA NASCIMENTO MARTINS (139301/RJ) 208 208
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG) 32
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 246 246 247 247 251 252
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 157 157
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 300 300 300 301 301 301 301 301 301 302 302 302 303 304 309
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 42 42 42
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 229 229 231 231
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 109 109 110 110 110 110 111 111
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 314 314 314 314
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 266
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) 46 46 47 47 55 55 56 56 59 59 60 60 63 63 65 65 88 88 91 91 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 106 106
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 108 108 147 147
MARCIA COSTA DA SILVA (175097/RJ) 317 317
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 108 108 147 147
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 135 135 256
MARCIO ELY CAMPOS VIANNA (134801/RJ) 144 144
MARCIO FONTES DE MATTOS (223347/RJ) 317 317
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 137
MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ) 209 209 210 210 211 211 215 215 216 216 217 217 218 218
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 28 28 28
MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ) 43 43 43 43 43
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 298 298
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 180
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 180
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 113 113 113 113
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 300 300 300 301 301 301 301 301 301 302 302 302 303 304 309
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 298 298
MAYCON MORAES (148564/RJ) 40 42
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 113 113 113 113
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 180
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 225 225
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 112 112
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 138 138
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 160 160 160
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG) 32
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 298 298

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 138 138
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 298 298
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 153 153
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 149 149 180 320 320
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
PEDRO HENRIQUE PINTO DIAS (208531/RJ) 141 141
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 182
PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ) 144 144 180
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 180
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 180
RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ) 40 42
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 298
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 138 138
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 180
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 165 165 166 166 168 168 169 169 169 171 171 172 172 173 173 174 174 176 176 178 178
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 182
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 28 28 28
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 213 213 219 220 220
REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ) 145 145
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 109 109 110 110 110 110 111 111
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 298
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 266
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 266
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 298 298
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 180
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 52 52 54 54 58 58 62 62 66 66 67 67 69 69 72 72 74 74 76 76 78 78 79 79 80 80 82 82 83 83 92 92 93 184 184 196 196
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 182
ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (92706/RJ) 117
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 214 214
ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ) 256
SANDRO DOS SANTOS NODA (189777/RJ) 142 142 145 145
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 139
SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ) 108 108 147 147
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 180
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 20
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 138 138 138 138
THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 28 28 28
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 117
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 160 160 160
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 205 205
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 295 295 295
VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) 26 26
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 116 116 116 116
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 286 286 286

VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 221 221 223 223 224 224 237 237 241 241 243 243
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 254 254
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 257 257 259 259 265 265 267 267
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 134 135 135 136 136 136
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 20
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 201 201
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 180 320 320
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 222 226 226 227 227 230 230 232 232 233 233 235 235 236 236 236 236 237 237 238 238 239 239 240 240
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 316 316
WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ) 167 167
WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ) 40 42

ÍNDICE DE PARTES

ADELTON ALVES DOS SANTOS 227
ADEMILSON BARBOSA PALAGAR 55
ADEMILTO SILVA DE SOUZA 236
ADEMIR MADEIRA 226
ADRIAN MUSSI RAMOS 26
ADRIANO MELO DE LIMA 160
AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA 236
AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES 301
AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA 231
ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO 211
ALAN CAMPOS DA COSTA 135
ALBERTO BENTO DOS SANTOS 316
ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO 314
ALCIDES JOSE MOREIRA REIS 315
ALCIMAR MOREIRA CARVALHO 135
ALDIRLEI NUNES VIANNA 314
ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA 237
ALESSANDRA NARCISO CARVALHO 238
ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA 229
ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO 155
ALESSANDRO SILVA E SILVA 65
ALEX DE BRITO COSTA 232
ALEX MOURA DE LIMA 233
ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR 230
ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI 228
ALINNE SILVA E SILVA SEVERO 47
ALMIR MORAES DE SOUZA 169
ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS 239
ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ 45
ANA MARIA MORAES PAVUNA 243
ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU 270
ANA PAULA MIRANDA DE BARROS 89

ANDERSON DE OLIVEIRA 180
ANDERSON DE SOUZA NEVES 93
ANDERSON MARTINS CAMARA 235
ANDERSON RUFINO DOS SANTOS 270
ANDERSON SOUZA DE FARIAS 241
ANDRE LUIZ DA SILVA 271
ANDRE SANTOS WANDERLEY 239
ANGELA MARIA FIGUEIRA BRANDI 165
ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES 272
ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA 272
ANTONIO AGUIAR DA SILVA 134
ANTONIO FERREIRA VAZ 273
ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS 75
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 159
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 237
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA 78
ARILSON DA CONCEICAO COSTA 256
ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES 202
ARMANDO VITER DE BARROS 149
AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA 310
BENEDITO JESUS CORTES NETO 93
BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA 43
BERNARDO REBOUCAS QUINTELLA 38
BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO 312
BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA 249 250
BRUNO CAMERA DO NASCIMENTO 157
CAMILA RAMOS DE SOUZA 179
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA 196
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS 145
CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES 21
CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE 240
CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO 76
CARLOS ROGERIO COSTA DOS SANTOS 19
CELESTE REGINA JOSE LUCINDO 234
CELIO CORREA 62
CELIO ROSA GOMES 93
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 93
CELSO PAULO DE ABREU 225
CHRISTINE SOUZA SANTOS 111
CIRO DE SOUZA BORBA 224
CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES 215
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 93
CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA 241
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 302
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 169
CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ 244
CLEITON DA SILVA 200 200
COLIGAÇÃO MANGARATIBA PRECISA MUDAR(PSDB/SOLIDARIEDADE) 136

COLIGAÇÃO SOMOS A MUDANÇA 136
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS 117
CORAGEM PARA UMA NOVA FRIBURGO 12-PDT / 40-PSB 40 42
CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE 295
CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA 110
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 298
Construção Coletiva 21-PCB / 50-PSOL 40 42
DAMIAO PEGAS GROETAERS 171
DANIEL ALVES DOS SANTOS 242
DANIEL ARAUJO DUQUE 32
DANIEL SOUZA ANDRADE 246 247
DANIELA PLUMM SANTOS 43
DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM 201
DEVANIR DAMACENO SANTIAGO 127
DIEGO DE OLIVEIRA SILVA 208
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI 303 304
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 274 280 289
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSB - MIRACEMA - RJ 195
EDIMAR DA COSTA FERREIRA 124
EDUARDO LIMA GOMES 254
EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA 214
ELEICAO 2018 ADRIAN MUSSI RAMOS DEPUTADO FEDERAL 26
ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2018 MARCILENE DE PAULA LIMA DEPUTADO ESTADUAL 32
ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR 227
ELEICAO 2020 ADEMILSON BARBOSA PALAGAR VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 ADEMIR MADEIRA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 AGATHA RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ALAN BATISTA SANTOS ARAUJO FIALHO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 ALBERTO BENTO DOS SANTOS VEREADOR 316
ELEICAO 2020 ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO VEREADOR 314
ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR 315
ELEICAO 2020 ALDIRLEI NUNES VIANNA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA TERRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ALESSANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA E SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ALEX DE BRITO COSTA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ALEX MOURA DE LIMA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 ALEXANDRE REIS MUNIZ JUNIOR VEREADOR 230
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO NOGUEIRA SABADINI VEREADOR 228
ELEICAO 2020 ALINNE SILVA E SILVA SEVERO VEREADOR 47
ELEICAO 2020 ALMIR MORAES DE SOUZA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ALOIR TORRES DE VASCONCELLOS VEREADOR 239

ELEICAO 2020 ANA MARIA MORAES PAVUNA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE OLIVEIRA ABREU VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA SILVA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS WANDERLEY VEREADOR 239
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA FIGUEIRA BRANDI VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA RIBEIRO NEVES VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ANTONIO FERREIRA VAZ VEREADOR 273
ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ANTONIO LEITE DOS SANTOS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ARMANDO VITER DE BARROS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 BIANCA CAMARGO DE OLIVEIRA VEREADOR 249 250
ELEICAO 2020 CAMILA RAMOS DE SOUZA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS VEREADOR 145
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE VEREADOR 240
ELEICAO 2020 CARLOS ELIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR 76
ELEICAO 2020 CELESTE REGINA JOSE LUCINDO VEREADOR 234
ELEICAO 2020 CELIO CORREA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 CELSO PAULO DE ABREU VEREADOR 225
ELEICAO 2020 CHRISTINE SOUZA SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 CIRO DE SOUZA BORBA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DO COUTO FERNANDES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 CLEBIO SILVEIRA DA CRUZ VEREADOR 244
ELEICAO 2020 CLEITON DA SILVA VEREADOR 200 200
ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR 171
ELEICAO 2020 DANIEL ALVES DOS SANTOS VEREADOR 242
ELEICAO 2020 DANIEL SOUZA ANDRADE VEREADOR 246 247
ELEICAO 2020 DEISE MURCOS CORREA DE AMORIM VEREADOR 201
ELEICAO 2020 DEVANIR DAMASCENO SANTIAGO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 DIEGO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 EDIMAR DA COSTA FERREIRA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 EDUARDO LIMA GOMES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 EDVANDO DA CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DO CARMO VEREADOR 317
ELEICAO 2020 ELISABETE PINHEIRO PESSANHA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ELIZABETH COSTA HIGINO VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ELQUE RODRIGUES GAUDARD VEREADOR 74

ELEICAO 2020 ELSON PINHEIRO DE FREITAS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 EMERSON FONSECA RIBEIRO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ENEIAS PEREIRA DA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ERICA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 267
ELEICAO 2020 EZEQUIAS MOTA PEREIRA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR 172
ELEICAO 2020 FERNANDA GALDINO DA ROCHA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 FERNANDO MARQUES DA SILVA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR 320
ELEICAO 2020 GILSON MONTEIRO PINHEIRO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 HAMBER RABELLO DE CARVALHO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR 173
ELEICAO 2020 ISAAC LIMA DOS SANTOS VEREADOR 248 249
ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO LIMA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 JAMAICA COSTA DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA CARDOSO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JANDIARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DE FARIA LIMA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 JEFERSON DA SILVA VIANA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ VEREADOR 92
ELEICAO 2020 JOAO DE MELO CARRILHO PREFEITO 263
ELEICAO 2020 JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 JOEL AURELIO DE BARROS MATOS VEREADOR 144
ELEICAO 2020 JORGE BARRETO ALVES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 JORGE JOSE MENDES VEREADOR 185
ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO DE FARIA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO VEREADOR 223
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA VEREADOR 251 252
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JUCILENE SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 JULIO FERNANDO NEPOMUCENO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 LAURO RODRIGUES AUDIZIO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 LELANDO BEZERRA DA SILVA VEREADOR 224

ELEICAO 2020 LETICIA SOUZA DE AQUINO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 LIGIANE GOMES BONFIM VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LUCIANO BARCELOS CORA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 LUCIANO RAMOS RIBEIRO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 318
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO VEREADOR 259
ELEICAO 2020 MAICON NASCIMENTO DA VEIGA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR VEREADOR 316
ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DE BARROS CARDOSO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 MARCOS DOMINGOS SOBREIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MORAES SALLES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR 58
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS VEREADOR 217
ELEICAO 2020 MARIANA GONCALVES DE ANDRADE VEREADOR 121
ELEICAO 2020 MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MAVRUS SIMOES DA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 MAXIMILIANO DA SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 MICHELE FARIA CARVALHO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 MOISES ANDRADE DA SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 PABLO DAVINY GOES RAPOSO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 PABLO DE MELLO RODRIGUES GUEDES VEREADOR 317
ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU VEREADOR 141
ELEICAO 2020 PERCEU PEREIRA DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 RAFAEL MUNIZ SIMOES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 RAMON QUINTANILHA RODRIGUES VEREADOR 146
ELEICAO 2020 RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ROBERTA KELY CESAR VEREADOR 157
ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR 167
ELEICAO 2020 RODRIGO RAMOS DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 RONALDO STELLET VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ROSELI ALVES SIMAS VICE-PREFEITO 263
ELEICAO 2020 ROSELI CARREIRA DE MELO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ROSIMERE GOMES DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 SABRINA CARDOSO SIQUEIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 SANDRO SIMPLICIO COELHO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO SERODIO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR 51

ELEICAO 2020 SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS VEREADOR 153
ELEICAO 2020 WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR 250 251
ELEICAO 2020 WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS VEREADOR 155
ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA 168
ELIANE SANTOS DA CUNHA 42
ELIEL JOSE DO CARMO 317
ELISABETE PINHEIRO PESSANHA 209
ELIZABETH COSTA HIGINO 218
ELIZANGELA VOLINO PECLAT JOAZEIRO 222
ELON VIANA DE CARVALHO 45
ELQUE RODRIGUES GAUDARD 74
ELSON PINHEIRO DE FREITAS 66
ENEIAS PEREIRA DA SILVA 257
ENELIO DUARTE RIBEIRO FILHO 153
ERICA RODRIGUES DOS SANTOS 267
EVANDO REZENDE 136
EZEQUIAS MOTA PEREIRA 69
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT 300
FABIOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA 123
FABIOLA DA SILVA REIS 172
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 32
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 136 180
FERNANDA GALDINO DA ROCHA 128
FERNANDO MARQUES DA SILVA 116
FLORINDA MOREIRA LOMBARDI 157
GERUZA DA CONCEICAO PEREIRA 70
GILCIMAR CORDEIRO DE SOUZA 46
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 301 309
GILSON MARTINS ROMERO 320
GILSON MONTEIRO PINHEIRO 52
GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA 286
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 93
HAMBER RABELLO DE CARVALHO 265
HENRIQUE GOMES 256
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 93
HILTON PRATES FILHO 197 198
HUMBERTO ROQUE NUSS TEIXEIRA 210
ILZA VENANCIO CURTY 173
ISAAC LIMA DOS SANTOS 248 249
ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA 26
ISAIAS PINHEIRO LIMA 145
IZAMAR SEME JUSTINO 93
JACIEL MARQUES JUNIOR 93

JAMAICA COSTA DA SILVA 125
JANAINA PEREIRA CARDOSO 120
JANDIARIA APARECIDA DA SILVA 178
JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES 303 304
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 93
JEAN CARLOS DE FARIA LIMA 54
JEAN DIOGO DE SA OLIVEIRA 148
JEFERSON DA SILVA VIANA 63
JEFERSON GONCALVES VIEIRA 48
JOAO ANANIAS DE JESUS 130
JOAO BATISTA LOUVAIN VEIGA 213
JOAO CARLOS PALAGAR CRUZ 92
JOAO DE MELO CARRILHO 263
JOAO FILIPHE DA SILVA DO AMARAL 110
JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA 112
JOEL AURELIO DE BARROS MATOS 144
JONATHAS SILVA DE SOUZA 93
JORGE BARRETO ALVES 221
JORGE JOSE MENDES 185
JORGE RIBEIRO DE FARIA 193
JORGINA MARIA FERREIRA NASCIMENTO 223
JOSE ANTONIO LUNZ DA SILVA 251 252
JOSE BONIFACIO FERREIRA NOVELLINO 180
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA 194
JOSE JORGE CARLOS DE SOUZA 87
JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO 189
JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA 130
JUCILENE SANTOS 196
JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA 191
JULIO FERNANDO NEPOMUCENO 176
JUÍZO DA 102ª ZE/RJ - CARMO/RJ 181
JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL/BOM JESUS DO ITABAPOANA 20
Jocemar dos Santos Simplício 137
LAURO RODRIGUES AUDIZIO 184
LEANDRO DE FARIAS DA SILVA 319
LEANDRO DE PAULA SILVA 136
LEILA FERREIRA BARCELOS DA MOTA 56
LELANDO BEZERRA DA SILVA 224
LENNON CRUZ DE SOUZA 39
LETICIA SOUZA DE AQUINO 220
LIGIANE GOMES BONFIM 79
LUCIANO BARCELOS CORA 60
LUCIANO FELIPE DE CARVALHO RODRIGUES 28
LUCIANO RAMOS RIBEIRO 80
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ 298
LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA JUNIOR 318
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 109
LUIZA HELENA DA SILVA PACHECO 85

LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 93
LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO 259
MAC MILLER ROSALINO PENA 212
MAICON NASCIMENTO DA VEIGA 233
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 93
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 298
MARCELO FERNANDO RAMOS 306 308
MARCELO JANDRE DELAROLI 182
MARCELO LEONE DOS SANTOS 28
MARCELO MARQUES RAMOS 306 308
MARCIA BARBOSA DE SOUSA 256
MARCILENE DE PAULA LIMA 32
MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR 316
MARCO ANTONIO ALVES MACHADO 274 280 289
MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL 28
MARCOS ANDRE DE BARROS CARDOSO 113
MARCOS DOMINGOS SOBREIRA 126
MARCOS JOSE MARQUES NOVAES 43
MARIA APARECIDA MORAES SALLES 88
MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO 58
MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO 188
MARIA DO CARMO VERONESE DE VASCONCELOS 217
MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES 159
MARIANA GONCALVES DE ANDRADE 121
MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS 129
MARLUCIA AMARAL PAIXAO DE SOUZA 152
MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS 143
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 42
MAVRUS SIMOES DA SILVA 147
MAXIMILIANO DA SILVA 174
MAYARA DA SILVA 196
MICHELE FARIA CARVALHO 83
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 19 32
MOISES ANDRADE DA SILVA 91
MOISES NUNES DE ALENCAR 197 198
MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR 117
NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA 116
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 300
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 301 309
PABLO DAVINY GOES RAPOSO 156
PABLO DE MELLO RODRIGUES GUEDES 317
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 159
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 45
PARTIDO DA REPUBLICA 286
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 136
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 197 198
PARTIDO NOVO - NOVO 28
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 301

PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 302
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 300
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 160
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 319
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS 157
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 306 308
PATRICIA BARBOSA VIANNA 28
PATRICIA DA SILVA 113
PATRIOTA 42
PDT 212
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU 141
PERCEU PEREIRA DA SILVA 138
PHILIPPE DE PAULA PAIVA 295
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 38 39 39 40 41 41 42 42 43 45 46 47 48 51 52 54 55 56 58 59 60 62 63 65 66 67 69 70 72 74 75 76 78 79 80 82 83 85 87 88 89 91 92 93 106 108 109 110 110 111 112 113 113 114 116 116 117 120 121 121 122 123 123 124 125 126 126 127 128 129 130 130 134 135 135 136 137 137 138 138 139 139 141 142 143 144 145 145 146 147 148 149 152 153 153 154 155 155 156 157 157 159 160 165 166 167 168 169 169 171 172 173 174 176 178 179 180 181 182 184 185 188 189 191 193 194 195 196 196 196 197 198 200 200 201 202 203 205 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 233 234 235 236 236 237 237 238 239 239 240 241 241 242 243 244 246 247 248 249 249 250 250 251 251 252 254 256 256 256 257 259 263 265 266 267 270 270 271 272 272 273 274 280 286 289 295 298 300 301 301 302 303 304 306 308 309 310 312 314 314 315 316 316 317 317 318 319 320
PTB14 - PORTO REAL/RJ 295
Procuradoria Regional Eleitoral1 19 20 21 23 26 26 28 29 32 32
RAFAEL MUNIZ SIMOES 138
RAMON QUINTANILHA RODRIGUES 146
REGIS MIRANDA NUNES 212
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 93
RENATA WERMELINGER SCHUMACKER 41 41
RENATO MONTEIRO DOS SANTOS 29
RENATO PALMARES AREAS SILVEIRA 59
RICARDO FERNANDES PIRES 301
ROBERTA KELY CESAR 157
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 20
ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR 43
RODOLFO SANTOS MARINHO 28
RODRIGO CAHON DE JESUS 167
RODRIGO RAMOS DA SILVA 142
ROGER DIEMER 41 41
RONALDO STELLET 72
ROSELI ALVES SIMAS 263
ROSELI CARREIRA 166

ROSIANE FERNANDES DE ABREU CARDOZO 82
ROSILEIA PIRES DA CUNHA SANTOS 106
ROSIMERE GOMES DA SILVA 67
Ricardinho Netuno 139
SABRINA CARDOSO SIQUEIRA 154
SABRINA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA 121
SANDRO DA COSTA SILVA 302
SANDRO SIMPLICIO COELHO 126
SEBASTIAO PAULO SERODIO 123
SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO 108
SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO 180
SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA 51
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 93
SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO 122
SOLIDARIEDADE - MANGARATIBA - RJ - MUNICIPAL 136
SONIE GRUSCHKE 160
THIAGO DIAS DA SILVA 93
THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES 266
THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA 203
TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR 319
UNIÃO FEDERAL 26 26 32
VALCIR NOGUEIRA DA SILVA 274 280 289
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO 286
VALTER CHOEIDER AMATUCCI 23
VANDERNEI PEREIRA DE OLIVEIRA 216
VANDERSON TRAVASSOS 114
VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS 153
VERA MARIA DIAS OLIVEIRA 303 304
VINICIUS FERNANDES PIRES 301 309
WALDIR FIRMINO DE OLIVEIRA 205
WEBERSON SANTOS DO NASCIMENTO 250 251
WEBSTER DOS SANTOS BARCELLOS 155

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000069-03.2018.6.19.0054 136
AIJE 0600689-52.2020.6.19.0035 93
AIJE 0600720-49.2020.6.19.0172 256
AIJE 0600785-10.2020.6.19.0054 135
AIJE 0601215-57.2020.6.19.0184 298
APEI 0600148-69.2021.6.19.0007 39
CMR 0600100-22.2021.6.19.0004 38
CorOrd 0600038-76.2021.6.19.0102 181
CumSen 0605825-09.2018.6.19.0000 32
DP 0600038-13.2021.6.19.0026 41 41
FP 0600036-27.2020.6.19.0172 266
MSCiv 0600871-46.2020.6.19.0000 20
NIP 0600126-98.2020.6.19.0054 134

PC 0600224-85.2019.6.19.0000 28
PC 0607403-07.2018.6.19.0000 26
PC 0607725-27.2018.6.19.0000 26
PC-PP 0600085-12.2020.6.19.0029 43
PC-PP 0600096-83.2020.6.19.0112 195
PC-PP 0600113-27.2020.6.19.0078 157
PCE 0600109-15.2020.6.19.0199 310
PCE 0600132-05.2020.6.19.0152 246 247
PCE 0600145-57.2020.6.19.0199 312
PCE 0600146-86.2020.6.19.0152 251 252
PCE 0600156-44.2020.6.19.0116 205
PCE 0600171-13.2020.6.19.0116 202
PCE 0600187-40.2020.6.19.0221 316
PCE 0600188-38.2020.6.19.0152 249 250
PCE 0600206-59.2020.6.19.0152 248 249
PCE 0600254-59.2020.6.19.0106 184
PCE 0600262-30.2020.6.19.0108 194
PCE 0600262-71.2020.6.19.0159 254
PCE 0600264-97.2020.6.19.0108 193
PCE 0600279-10.2020.6.19.0256 320
PCE 0600292-06.2020.6.19.0063 153
PCE 0600298-67.2020.6.19.0045 121
PCE 0600299-52.2020.6.19.0045 120
PCE 0600319-86.2020.6.19.0063 152
PCE 0600321-56.2020.6.19.0063 154
PCE 0600323-04.2020.6.19.0038 113
PCE 0600326-89.2020.6.19.0221 315
PCE 0600327-41.2020.6.19.0038 113
PCE 0600327-74.2020.6.19.0221 314
PCE 0600328-48.2020.6.19.0063 155
PCE 0600330-18.2020.6.19.0063 153
PCE 0600331-57.2020.6.19.0045 121
PCE 0600334-36.2020.6.19.0037 110
PCE 0600335-40.2020.6.19.0063 156
PCE 0600336-25.2020.6.19.0063 155
PCE 0600337-88.2020.6.19.0037 110
PCE 0600339-16.2020.6.19.0148 231
PCE 0600341-28.2020.6.19.0037 109
PCE 0600343-95.2020.6.19.0037 111
PCE 0600347-90.2020.6.19.0148 237
PCE 0600353-61.2020.6.19.0063 157
PCE 0600359-49.2020.6.19.0037 108
PCE 0600364-04.2020.6.19.0221 314
PCE 0600372-06.2020.6.19.0148 224
PCE 0600373-33.2020.6.19.0037 112
PCE 0600380-31.2020.6.19.0229 317
PCE 0600388-22.2020.6.19.0095 179
PCE 0600402-40.2020.6.19.0116 201

PCE 0600404-11.2020.6.19.0148 230
PCE 0600424-02.2020.6.19.0148 236
PCE 0600445-26.2020.6.19.0035 59
PCE 0600447-93.2020.6.19.0035 88
PCE 0600448-78.2020.6.19.0035 46
PCE 0600449-63.2020.6.19.0035 63
PCE 0600450-48.2020.6.19.0035 56
PCE 0600452-18.2020.6.19.0035 91
PCE 0600454-85.2020.6.19.0035 60
PCE 0600455-22.2020.6.19.0148 238
PCE 0600455-70.2020.6.19.0035 55
PCE 0600456-55.2020.6.19.0035 47
PCE 0600457-40.2020.6.19.0035 65
PCE 0600458-74.2020.6.19.0148 237
PCE 0600460-92.2020.6.19.0035 106
PCE 0600460-94.2020.6.19.0196 301
PCE 0600461-79.2020.6.19.0196 302
PCE 0600462-82.2020.6.19.0093 166
PCE 0600463-49.2020.6.19.0196 301
PCE 0600468-46.2020.6.19.0172 267
PCE 0600469-05.2020.6.19.0116 197 198
PCE 0600472-58.2020.6.19.0148 239
PCE 0600483-15.2020.6.19.0172 263
PCE 0600484-72.2020.6.19.0148 235
PCE 0600488-12.2020.6.19.0148 234
PCE 0600490-50.2020.6.19.0093 173
PCE 0600493-05.2020.6.19.0093 169
PCE 0600495-72.2020.6.19.0093 172
PCE 0600496-57.2020.6.19.0093 176
PCE 0600497-42.2020.6.19.0093 178
PCE 0600498-56.2020.6.19.0148 226
PCE 0600499-12.2020.6.19.0093 174
PCE 0600513-50.2020.6.19.0172 257
PCE 0600518-72.2020.6.19.0172 265
PCE 0600520-65.2020.6.19.0035 58
PCE 0600521-50.2020.6.19.0035 67
PCE 0600521-98.2020.6.19.0116 203
PCE 0600522-35.2020.6.19.0035 66
PCE 0600523-20.2020.6.19.0035 89
PCE 0600524-05.2020.6.19.0035 52
PCE 0600525-87.2020.6.19.0035 54
PCE 0600526-72.2020.6.19.0035 69
PCE 0600527-57.2020.6.19.0035 83
PCE 0600527-77.2020.6.19.0093 169
PCE 0600528-42.2020.6.19.0035 62
PCE 0600529-27.2020.6.19.0035 80
PCE 0600535-54.2020.6.19.0093 168
PCE 0600537-24.2020.6.19.0093 165

PCE 0600539-91.2020.6.19.0093 171
PCE 0600543-13.2020.6.19.0196 300
PCE 0600547-96.2020.6.19.0116 200 200
PCE 0600549-18.2020.6.19.0035 82
PCE 0600551-37.2020.6.19.0148 232
PCE 0600554-17.2020.6.19.0172 259
PCE 0600555-25.2020.6.19.0035 74
PCE 0600555-45.2020.6.19.0093 167
PCE 0600556-10.2020.6.19.0035 78
PCE 0600559-62.2020.6.19.0035 72
PCE 0600560-47.2020.6.19.0035 79
PCE 0600562-17.2020.6.19.0035 76
PCE 0600564-84.2020.6.19.0229 316
PCE 0600582-57.2020.6.19.0148 223
PCE 0600586-18.2020.6.19.0141 211
PCE 0600589-70.2020.6.19.0141 209
PCE 0600590-55.2020.6.19.0141 218
PCE 0600591-40.2020.6.19.0141 215
PCE 0600593-10.2020.6.19.0141 210
PCE 0600595-77.2020.6.19.0141 217
PCE 0600597-47.2020.6.19.0141 216
PCE 0600598-59.2020.6.19.0035 85
PCE 0600599-93.2020.6.19.0148 244
PCE 0600600-29.2020.6.19.0035 75
PCE 0600600-89.2020.6.19.0112 196
PCE 0600609-88.2020.6.19.0035 87
PCE 0600611-58.2020.6.19.0035 70
PCE 0600616-32.2020.6.19.0148 242
PCE 0600641-66.2020.6.19.0141 214
PCE 0600654-63.2020.6.19.0174 272
PCE 0600656-87.2020.6.19.0059 144
PCE 0600658-90.2020.6.19.0048 124
PCE 0600660-60.2020.6.19.0048 123
PCE 0600660-72.2020.6.19.0141 219
PCE 0600663-27.2020.6.19.0141 213
PCE 0600664-12.2020.6.19.0141 220
PCE 0600665-82.2020.6.19.0048 128
PCE 0600668-16.2020.6.19.0152 250 251
PCE 0600669-22.2020.6.19.0048 130
PCE 0600670-07.2020.6.19.0048 126
PCE 0600670-17.2020.6.19.0174 272
PCE 0600670-71.2020.6.19.0059 149
PCE 0600674-44.2020.6.19.0048 129
PCE 0600674-54.2020.6.19.0174 271
PCE 0600675-29.2020.6.19.0048 122
PCE 0600676-14.2020.6.19.0048 127
PCE 0600680-42.2020.6.19.0148 233
PCE 0600680-61.2020.6.19.0174 273

PCE 0600681-36.2020.6.19.0048 130
PCE 0600681-46.2020.6.19.0174 270
PCE 0600684-79.2020.6.19.0148 239
PCE 0600691-80.2020.6.19.0048 126
PCE 0600692-75.2020.6.19.0174 270
PCE 0600693-41.2020.6.19.0148 241
PCE 0600699-57.2020.6.19.0048 123
PCE 0600700-33.2020.6.19.0148 243
PCE 0600702-12.2020.6.19.0048 125
PCE 0600704-46.2020.6.19.0059 147
PCE 0600709-43.2020.6.19.0035 51
PCE 0600717-69.2020.6.19.0148 221
PCE 0600720-72.2020.6.19.0035 48
PCE 0600721-82.2020.6.19.0059 141
PCE 0600724-12.2020.6.19.0229 317
PCE 0600724-61.2020.6.19.0148 241
PCE 0600727-16.2020.6.19.0148 224
PCE 0600745-25.2020.6.19.0055 138
PCE 0600757-02.2020.6.19.0035 92
PCE 0600759-21.2020.6.19.0148 236
PCE 0600760-06.2020.6.19.0148 227
PCE 0600764-76.2020.6.19.0040 114
PCE 0600771-11.2020.6.19.0059 143
PCE 0600774-63.2020.6.19.0059 148
PCE 0600794-54.2020.6.19.0059 146
PCE 0600796-69.2020.6.19.0141 212
PCE 0600815-54.2020.6.19.0148 228
PCE 0600828-29.2020.6.19.0059 142
PCE 0600830-23.2020.6.19.0148 233
PCE 0600834-48.2020.6.19.0055 138
PCE 0600847-59.2020.6.19.0148 240
PCE 0600853-02.2020.6.19.0040 116
PCE 0600854-51.2020.6.19.0148 222
PCE 0600877-30.2020.6.19.0040 116
PCE 0600891-78.2020.6.19.0148 225
PCE 0600905-38.2020.6.19.0059 145
PCE 0600921-08.2020.6.19.0183 295
PCE 0600928-81.2020.6.19.0059 145
PCE 0600936-74.2020.6.19.0183 274 280 289
PCE 0600955-88.2020.6.19.0148 229
PCE 0601010-31.2020.6.19.0183 286
PCE 0601035-03.2020.6.19.0229 318
PCE 0601438-47.2020.6.19.0107 185
PCE 0601438-51.2020.6.19.0138 208
PCE 0601439-32.2020.6.19.0107 188
PCE 0601443-69.2020.6.19.0107 191
PCE 0601461-90.2020.6.19.0107 189
PetCiv 0600003-78.2020.6.19.0029 42

PetCiv 0600051-31.2020.6.19.0031 45
PetCiv 0600095-57.2020.6.19.0255 319
REl 0600069-26.2020.6.19.0072 32
REl 0601630-81.2020.6.19.0138 19
RROPCE 0600021-55.2021.6.19.0000 23
RROPCE 0600074-15.2020.6.19.0083 160
RROPCE 0600443-33.2020.6.19.0172 256
RROPCE 0600627-20.2020.6.19.0000 21
RROPCE 0600842-93.2020.6.19.0000 29
RROPCO 0600147-36.2020.6.19.0196 309
RROPCO 0600166-42.2020.6.19.0196 304
RROPCO 0600168-12.2020.6.19.0196 303
RROPCO 0600174-19.2020.6.19.0196 308
RROPCO 0600175-04.2020.6.19.0196 306
RROPCO 0600325-33.2020.6.19.0083 159
Rp 0600065-43.2020.6.19.0151 182
Rp 0600139-20.2020.6.19.0112 196
Rp 0600227-71.2020.6.19.0043 117
Rp 0600699-20.2020.6.19.0222 40 42
Rp 0600842-96.2020.6.19.0096 180
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 139
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 137